

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**André Fagundes Lemos**

**RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS  
COMO NORMA CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Belo Horizonte  
2013

**André Fagundes Lemos**

**RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS  
COMO NORMA CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu.

Belo Horizonte  
2013

LEMOS, André Fagundes.

L555r

Recepção de tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro / André Fagundes Lemos – 2013. 148 f.

Orientador: Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu

Dissertação (mestrado) - Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC.

Referências: f. 141 - 148.

1. Tratados internacionais
2. Meio ambiente
3. Direitos humanos. I. Título

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB 6/3094

**ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA**

André Fagundes Lemos

**RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS  
COMO NORMA CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

---

**Orientador:** Prof. Dr. Kiwonghi Bizawu

---

**Professor Membro:** Prof(a). Dr(a). Beatriz Souza Costa

---

**Professor Membro:** Prof(a). Dr(a). Renata Mantovani de Lima

Nota: \_\_\_\_\_

Belo Horizonte  
2013

Dedico o presente trabalho aos meus pais, irmãos e meus adoráveis filhos. Agradeço os incentivos, a compreensão e o carinho de Carla Daniela, os quais foram primordiais para a conclusão deste meu objetivo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Kiwonghi Bizawu, cuja sabedoria e inteligência abrilhantaram este trabalho, pela orientação e carinho, sem as quais a conclusão seria quase impossível.

Agradeço ao Professor Elcio Nacur por todo apoio prestado no decorrer do mestrado.

Agradeço à Professora Beatriz de Sousa e a Professora Renata Mantovani de Lima por comporem minha banca de defesa.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) por tornar esse sonho uma realidade.

À Isabel Cristina, grande amiga, pelo auxílio nos momentos difíceis.

Aos meus filhos, André Junior e Samira, por iluminarem minha vida.

À Carla Daniela, por permanecer ao meu lado mesmo diante de minha ausência.

Aos meus pais, Vander e Angelina, por apoiar mais essa empreitada.

Por fim, os meus sinceros agradecimentos a todos os professores e colegas da Escola Superior Dom Helder Câmara que me auxiliaram no crescimento profissional e pessoal.

*Verdadeiramente sábio é aquele que cultiva a humildade para consigo mesmo.*

*Os atos da pessoa humilde são feitos não com a intenção de autopromoção, mas visando única e exclusivamente ao bem do próximo, da humanidade.*

*Pessoas humildes são como oásis que emanam o divino em um mundo que esqueceu-se de Deus.*

*SOUZA (2008, p.2)*

## RESUMO

O meio ambiente global sofre com a ilimitada exploração ambiental causada pela ação humana que busca desenfreadamente o desenvolvimento econômico. Sabe-se que a degradação do meio ambiente não respeita fronteiras territoriais comuns aos Estados e povos do mundo. Sendo assim, faz-se necessário buscar formas efetivas de proteção e conservação do meio ambiente global. Nesse caso, a medida protetiva mais eficaz é a celebração de Tratados e Convenções Ambientais Internacionais. Após a confecção e assinatura de diversos Acordos Ambientais, a visão global a respeito da natureza mudou. Assim, o meio ambiente passou a ser considerado como um Direito Humano e Fundamental. Tratando-se de Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 inovou ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um *status* constitucional dispondo em seu art. 225 ser um Direito Fundamental Humano. O art. 5º em seu § 3º, do referido diploma legal, expõe que os Tratados de Direitos Humanos que forem adotados por quórum específico serão considerados como emenda constitucional. Destarte, a presente obra após demonstrar que o meio ambiente é um Direito Humano, busca apresentar que os Tratados Internacionais Ambientais que forem recepcionados nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, serão tidos como norma de eficácia constitucional.

Palavras chave: Tratados Internacionais; Meio ambiente; Direitos humanos; Norma Constitucional.



## **ABSTRACT**

The global environment suffers from the limitless exploration environment caused by human action seeking unchecked economic development. It is known that the degradation of the environment does not respect territorial boundaries common to the states and peoples of the world. Therefore, it is necessary to find effective ways to protect and conserve the global environment. In this case, the most effective protective measure is the celebration of International Environmental Treaties and Conventions. After the preparation and signing of several environmental agreements, global vision about the nature changed. Thus, the environment has to be considered as a Human Right and Fundamental. In the case of Brazil, the Federal Constitution of 1988 broke new ground by raising the ecologically balanced environment featuring a constitutional status in its art. 225 is a Fundamental Human Right. The art. 5th in his § 3 of the said law, states that the Human Rights Treaty which are adopted by specific quorum shall be deemed constitutional amendment. Thus, this work after demonstrating that the environment is a human right , seeks to present the International Environmental Treaties that are welcomed in the mold of § 3 of art . 5 of the Federal Constitution, be taken as a norm of constitutional effectiveness .

**Keywords:** International Treaties; Environment; Human Rights; Constitutional standard

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>Conceituação</b> .....	18
<b>2.1.1</b>	Conceito Comparado .....	23
<b>2.2</b>	<b>Princípios de Direito Ambiental Internacional</b> .....	25
<b>2.2.1</b>	Princípios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	29
<b>2.2.2</b>	Princípio da prevenção e precaução.....	29
<b>2.2.3</b>	Princípio da Cooperação Internacional .....	30
<b>2.2.4</b>	Princípio da Solidariedade Internacional.....	32
<b>2.2.5</b>	Princípio da participação e informação ambiental.....	33
<b>2.2.6</b>	Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais.....	35
<b>2.2.7</b>	Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada.....	36
<b>3</b>	<b>EVOLUÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL</b> .....	38
<b>3.1</b>	<b>Meio Ambiente Brasileiro no Período Colonial</b> .....	38
<b>3.2</b>	<b>Meio Ambiente Brasileiro no Período Imperial</b> .....	45
<b>3.3</b>	<b>Meio Ambiente Brasileiro na República</b> .....	48
<b>3.4</b>	<b>Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras</b> .....	53
<b>3.5</b>	<b>Meio Ambiente no Direito Estrangeiro</b> .....	59
<b>3.6</b>	<b>Direitos Humanos e Meio Ambiente</b> .....	70
<b>4</b>	<b>MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO</b> .....	76
<b>5</b>	<b>MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	84
<b>6</b>	<b>DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL</b> .....	92
<b>6.1</b>	<b>Tratados, Convenções Internacionais e Meio Ambiente</b> .....	92
<b>6.2</b>	<b>Conflito entre Tratados Internacionais e CR/88</b> .....	94

<b>6.3</b>	<b>Tratados Internacionais e Decretos Legislativos .....</b>	<b>97</b>
<b>6.4</b>	<b>Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....</b>	<b>99</b>
<b>6.4.1</b>	<b>Tratados Internacionais Comuns .....</b>	<b>103</b>
<b>6.4.2</b>	<b>Emenda Constitucional n. 45/2004.....</b>	<b>104</b>
<b>6.5</b>	<b>Declaração de Estocolmo de 1972.. .....</b>	<b>107</b>
<b>6.6</b>	<b>Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro - Rio 92 .....</b>	<b>112</b>
<b>6.7</b>	<b>Convenção sobre a Diversidade Biológica .....</b>	<b>116</b>
<b>6.8</b>	<b>Protocolo de Quioto .....</b>	<b>119</b>
<b>6.9</b>	<b>Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de <i>San Salvador</i>.....</b>	<b>122</b>
<b>6.10</b>	<b>Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20 .....</b>	<b>126</b>
<b>7</b>	<b>RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS COMO NORMA CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>131</b>
<b>7.1</b>	<b>Aplicabilidade imediata dos Tratados Internacionais Ambientais.....</b>	<b>136</b>
	<b>RECOMENDAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>138</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>141</b>

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF/88** – Constituição Federal de 1988.

**CNUMAD** – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

**CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**DDFF** – Direitos Fundamentais.

**DDHH** – Direitos Humanos.

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**EC** – Emenda Constitucional.

**MDL** – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

**OEA** – Organização dos Estados Americanos.

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho.

**ONU** – Organização das Nações Unidas.

**OUA** - Organização da Unidade Africana.

**PNUMA** – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente.

**PSA** – Pagamento pelos Serviços Ambientais.

**SISNAMA** – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

**SNUC** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**UA** - União Africana.

**UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre homem e ambiente vai muito além do simples respirar ou da simples contemplação paisagística. Ao longo dos anos criou-se uma afinidade com o meio ambiente que envolve sentimentos de preocupação ambiental, sobretudo com as gerações futuras.

Os acontecimentos negativos das últimas décadas fizeram com que a cautela ambiental, principalmente no que se refere à degradação, passasse a incorporar a preocupação diária do mundo.

Diariamente somos informados sobre queimadas, degelo, aumento de temperatura, os malefícios causados pela descontrolada emissão de carbono, desmatamento com a finalidade de venda da madeira e de criação de pastos para a pecuária, contaminação do solo e subsolo, poluição de rios e mares, chuvas ácidas, dentre outros.

A partir do instante em que o ser humano passa a sentir de forma considerável os malefícios na sua saúde, na produção e no dia a dia, ele começa a procurar alternativas de prevenção, precaução ou reparação ambiental.

No Brasil, um país de extensão territorial continental, esses sentimentos ambientais não são diferentes, a ponto de determinados espaços territoriais (Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira) se tornarem patrimônios nacionais por disposição constitucional.

Os modelos de administração ambiental do passado, em especial o trato ao meio ambiente gerado pelo consumismo e o desenvolvimento econômico e social a qualquer custo, não podem perdurar por alocarem a preservação ambiental em segundo plano.

Cada Estado não pode lidar com o meio ambiente da forma como lhe convier sem analisar que suas condutas momentâneas, além de degradar o ambiente do próprio território, pode gerar danos a outros países limítrofes ou não, vez que a poluição ambiental não respeita fronteiras.

A visão retrógada de preservação ambiental onde o homem se inseriria em contraponto à natureza, devendo essa única e exclusivamente servir ao homem - que não fazia parte do meio ambiente - não mais persiste.

Observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estipulou um capítulo próprio ao meio ambiente, devendo o Poder Público e a coletividade proteger o bem ambiental.

Tal formulação trouxe grande evolução no campo da participação, bem como, no da proteção ambiental reconhecendo sua importância para a vida digna do ser humano.

O meio ambiente é um bem jurídico difuso pertencente a toda humanidade de forma indistinta e por isso tende a ser uma matéria de proteção internacional. Como os danos ambientais não possuem fronteiras, a efetiva proteção somente ocorrerá com uma proteção transnacional. Isso porque somente os instrumentos internos não são suficientes para prevenir os danos ambientais.

A proteção do ambiente até a década de 70 tinha um caráter simplesmente econômico sendo que o limite de dano ambiental era fixado de forma incidental. O interesse era unicamente de preservação da atividade humana produtiva não existindo foco ambientalista.

No ano de 1972, uma organização não governamental formada principalmente por líderes políticos, cientistas e economistas conhecida como *Clube de Roma* publica o mais famoso relatório ambiental até então emitido. O relatório denominado *Os limites do crescimento* demonstrou uma evolução negativa dos danos aos recursos naturais de maneira tal que o futuro da humanidade estaria comprometido possibilitando um colapso global.

No mesmo ano, A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente consolida o direito ambiental internacional demonstrando uma evolução por reunirem os países desenvolvidos e subdesenvolvidos na discussão ambiental. O foco deixou de ser econômico para ser a preservação e melhoria da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Em 1982 avaliam-se os 10 anos do Tratado de Estocolmo em um encontro ocorrido na cidade de Nairóbi no Quênia. Do encontro surgiu o relatório Brundtland que pela primeira vez apresentou o termo ‘desenvolvimento sustentável’.

Passados mais 10 anos, 175 países reuniram-se no Brasil para um novo encontro internacional denominado Rio-92 ou ECO-92. Do encontro tem-se uma importante declaração de princípios que devem ser seguidos pelos países que vislumbram a proteção do meio ambiente.

No ano de 1997 a preocupação passa a ser em relação ao clima e ao aumento da temperatura global. Assim, celebra-se no Japão o Protocolo de Quioto com a finalidade de limitar e reduzir a emissão de gases pelos Estados.

As metas para o milênio surgem na Conferência de Joanesburgo onde avaliou-se a Agenda 21. Nessa conferência passa-se a abranger a proteção da dignidade da pessoa humana relacionando-se assim o meio ambiente com os direitos humanos (DDHH).

A atenção global com os DDHH surgem em ato contínuo às atrocidades humanas ocorridas durante a segunda grande guerra mundial (1939-1945), momento em que a comunidade internacional se reúne para reconhecer que a proteção dos direitos humanos em uma faceta transnacional é urgente, por ser um legítimo interesse de cunho internacional.

Tratando-se de Brasil, a atual Constituição Federal, representa o marco jurídico da democracia e da institucionalização dos DDHH nas normas brasileiras, recolocando o país no cenário internacional de proteção desses direitos.

Observa-se, nessa seara que a nova ordem constitucional deferiu aos tratados internacionais de direitos humanos um status diferenciado das demais normas jurídicas nacionais, assim como faz jus a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o entendimento sapiencial e jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

O propósito da presente obra é responder às seguintes indagações: deve-se considerar o meio ambiente como um direito humano? Sendo a resposta positiva, indaga-se se os tratados ambientais internacionais devem ser recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro como norma de eficácia constitucional.

Nessa toada, o objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente a possibilidade de equiparação dos tratados internacionais ambientais às normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para alcançar a meta proposta, elencam-se os seguintes objetivos específicos: (i) Conceituar o meio ambiente no Brasil e no Direito Comparado; (ii) Analisar os principais princípios de direito ambiental internacional; (iii) Descrever a evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil; (iv) Analisar se o Meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental; (v) Investigar se o meio ambiente pode ser considerado um direito humano; (vi) ponderar sobre a possibilidade de recepção dos

tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, atendendo à linha de pesquisa “Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos”, pretende-se oferecer ao leitor reflexões úteis sobre os tratados internacionais ambientais, num viés propositivo. A justificativa é contribuir com originalidade a respeito do problema exposto, tendo em vista que a literatura ambiental brasileira sobre o tema é escassa e espera-se que o presente trabalho seja uma contribuição para o mundo acadêmico.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, tendo em vista a pesquisa descritiva basear-se no levantamento bibliográfico.

Assim é que a proposta de trabalho se ramifica em sete partições, às quais soma-se a conclusão.

O Capítulo 2 apresenta os diversos conceitos jurídicos para o termo meio ambiente de forma a apresentar a doutrina majoritária e minoritária sobre o assunto. Após contrapô-los, analisa-se, em seguida, o conceito no direito comparado, especificamente, na doutrina portuguesa e espanhola no intuito de aclarar o mesmo com a indicação dos tipos de meio ambiente existente para, em seguida, relaciona-las com o conceito da doutrina comparada.

No Capítulo 3, demonstra-se a evolução histórico-jurídica do meio ambiente no Brasil apresentando sua ocorrência nos períodos Colonial, Imperial e Republicano. A seguir, exibir-se-á o desenvolvimento da proteção ambiental nas diversas constituições brasileira, relacionando o meio ambiente com os direitos humanos e fundamentais.

Já no Capítulo 4, opta-se pela demonstração do meio ambiente como um direito humano com base em diversos documentos internacionais que estruturam a linha de raciocínio, quanto à proteção integrada na busca de um desenvolvimento efetivamente sustentável. Menciona-se, contudo, a possibilidade ou não de o meio ambiente ser considerado como uma das facetas dos direitos humanos.

O Capítulo 5 faz um estudo sobre os direitos fundamentais, delineando-se, em seguida, o estudo sobre a possibilidade do meio ambiente brasileiro ser considerado um direito fundamental de acordo com o ordenamento jurídico pátrio em sinergia com os tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

No Capítulo 6 mergulha-se no estudo do direito ambiental internacional, apresentando-se os principais tratados internacionais ambientais, relacionando-os com a doutrina nacional, ressaltando-se, também, a relação dos tratados com os direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil, principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.



O derradeiro Capítulo 7, destina-se à recepção e aplicabilidade dos tratados internacionais ambientais como norma de eficácia constitucional. Isso ocorre levando-se em consideração o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, diante dos argumentos expostos em todos os capítulos, são enunciadas, em balanço e as recomendações finais acerca do tema em tela.

## 2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é assunto intrigante que interessa a todos, devido à relevância para a vida humana. Sabe-se que os efeitos danosos oriundos da degradação ambiental não respeitam classe social ou etnia, o que gera preocupação para todos independentemente do país em que habita e acarreta a responsabilidade ambiental a fim de garantir a sustentabilidade, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto para as gerações presentes como as futuras, segundo a inteligência do art. 225, da CR/1988.

É evidente que a reparação ambiental, que por vezes é impossível de se restituir o estado anterior da vegetação, cumulada com a ausência de fronteira dos efeitos danosos, geram a inquietação de todos os povos.

O Brasil, país de extenso território, possui um dos maiores patrimônios naturais do planeta e por isso ocupa posição central no discurso do ambientalismo e da sustentabilidade. Por tal fato, busca compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente, mesmo que de forma incipiente.

O Estado brasileiro apresenta 5 (cinco) biomas tipificados pela norma suprema como patrimônio nacional. De acordo com o art. 225 em seu §4º são eles:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Observa-se que a caatinga e o cerrado não são tidos como patrimônio nacional o que demonstra um equívoco do legislador constituinte que até hoje não foi corrigido.

No Brasil, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 forma a base do meio ambiente natural e de toda a legislação relativa ao assunto. As normas anteriores que não se equivalerem às suas disposições serão declaradas não recepcionadas, bem como as posteriores que com esse artigo se contradizerem, serão tidas como inconstitucionais.

Referida constituição aprovou um novo direito fundamental coletivo e imaterial, que é o meio ambiente. Isso ocorre pela primeira vez diante da realidade de serem o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde, assuntos indissociáveis.

Disso, decorre que ao poder público e à coletividade incumbi um dever fundamental de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, tornam-se credores de um direito fundamental ambiental e devedores da preservação compulsória por disposição do §1º do art. 225 da CF/88.

Para se assegurar esse direito, o Poder Público através de todos os entes políticos, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem a incumbência de preservar e controlar a poluição em todas as suas formas. Demonstra-se um federalismo de cooperação, por ser a competência administrativa, concorrente entre os entes.

Tratando-se do aspecto global, após inúmeros desastres naturais, diversos países e organizações internacionais unem forças para buscar soluções ambientais de médio e longo prazo.

A partir daí, entendeu-se que a forma mais efetiva de proteção global a ser praticada dar-se-ia pela celebração de tratados ambientais internacionais que impusessem medidas de adoção compulsória pelos Estados. E, assim, diversos foram os tratados celebrados com a finalidade precípua de salvaguardar o planeta da destruição em massa.

Nos tópicos a seguir aprofundar-se-á o estudo sobre o meio ambiente colacionando o entendimento acerca de sua conceituação, bem como sua evolução histórico-jurídica no Brasil. Mais adiante, dar-se-á um enfoque aos tratados ambientais e sua relação com o ordenamento jurídico pátrio.

## **2.1 Conceituação**

Conceituar determinado instituto é matéria enormemente complexa, uma vez que ao contrário de instruir o acadêmico acerca do assunto a ser tratado, por vezes acaba-se dificultando a compreensão do instituto trabalhado.

Alguns existem apenas para enredar a compreensão do objeto de estudo. Destarte, os conceitos legais, apesar de, por vezes serem insuficientes, podem orientar para a busca dos conceitos que são doutrinários e mais adequados para aclarar melhor a importância da proteção e conservação ambientais.

Para Silva (2007, p.228):

Assim, é possível afirmar que o conceito de meio ambiente é um conceito construído culturalmente em uma dada sociedade em determinado momento

histórico. E o momento histórico no Brasil do processo constituinte foi um momento de redemocratização, no qual movimentos sociais e populares trouxeram a baila um conjunto de reivindicações, dentre as quais a inserção no texto constitucional de um capítulo garantindo a todos o direito ao meio ambiente sadio. Entende-se, portanto, que o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaços e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida.

O art. 3º da lei 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estipula que “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De igual teor é a conceituação de meio ambiente pela Resolução 306/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que, em seu inciso XII do Anexo I que trata das definições, expõe: “XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Percebe-se que o conceito da resolução amplia a definição do meio ambiente para abarcar as interações de ordem cultural e urbanística. Tal conceito cômgrua com a nova ordem constitucional, por ser a resolução após a Constituição da República de 1988.

Apesar disso, o conceito emanado pela lei 6938/81 foi de suma importância à época, uma vez que não havia uma preocupação ambiental robusta naqueles tempos.

José Afonso da Silva (2009, p.20), define o meio ambiente como “(...) interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. O autor expressa que deseja assumir uma concepção unitária do meio ambiente. A coisa se dá apenas com fins didáticos.

A esse respeito, Fiorillo (2009, p.20) alerta:

(...) o termo *meio ambiente* é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo. Assim, passaremos a classificar seus aspectos. Primeiramente, cumpre frisar que é unitário o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Não se busca estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela.

Pela conceituação de José Afonso da Silva percebe-se que o autor define o meio ambiente em suas três esferas que são naturais, artificiais e culturais. Frederico Augusto di Trindade Amado (2011) corrobora com este posicionamento que didaticamente pode-se definir como tripartite.

Em sentido contrário, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009) e Luís Paulo Sirvinskias (2010) adotam uma posição quadripartite ao abordarem 4 (quatro) vertentes que são a saber, o meio ambiente cultural, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Eles argumentam no sentido de que este último possui instrumentos próprios de proteção como as convenções da Organização Internacional do Trabalho, tendo inclusive capítulos próprios sobre o tema em suas obras.

Fiorillo (2009) afirma, portanto, que o meio ambiente do trabalho deve ser entendido em vertente separada pelo fato de que procura tutelar o homem das intempéries no local em que exerce seu labor.

Édis Milaré define o meio ambiente em linguagem técnica como:

(...) combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é a realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis. No *conceito jurídico* mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa *visão estrita*, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais. Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

Sirvinskias (2010, p.21) ao tratar do conceito de meio ambiente, apresenta-o como o do art. 3, inciso I da lei 6938/81 e indaga:

Registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural. Assim, “o conceito de meio ambiente não se reduz ao ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento”.

O meio ambiente natural, também chamado de físico ou abiótico, é constituído por diversos elementos sendo que dentre eles estão o solo, subsolo, águas, fauna e flora tendo sido todos tutelados como recurso ambiental pelo art. 3º, inciso V da lei 6938/81 ao ressaltar que são “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

O meio ambiente artificial, também chamado de antrópico, é aquele que resulta da ação antropogênica, não incorporando os bens de valor histórico e cultural, vez que estes pertencem ao meio ambiente cultural muito bem disciplinado pelo art. 216 da CRFB/1988.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I - as formas de expressão;  
II - os modos de criar, fazer e viver;  
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;  
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O meio ambiente do trabalho, apesar da discussão doutrinária em que se insere, pode ser entendido como o local de labor dos seres humanos, independentemente de contraprestação pecuniária, devendo ser um ambiente sadio, condizente com os padrões mínimos de salubridade e areação, dentre várias outras exigências.

Pode-se depreender tal raciocínio do art. 200, inciso VIII, do mesmo diploma legal quando exhibe que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

O art. 225, da CRFB/1988 tutela o meio ambiente de maneira única ao expor que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Beatriz Souza Costa em sua obra *Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha* (2010, p.57) traz a lume um conceito seccionado em dois aspectos ao proferir que “meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária”.

E o explica para melhor compreensão:

É um conjunto amplo, como não poderia deixar de ser, em que pesem dois aspectos: o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial, ou humano. O primeiro composto pelos bens ambientais: ar, água, solo, animais e plantas. O segundo é composto pelo homem, ciência e tecnologia. São dois aspectos que devem, no entanto, ser compartilhados no âmbito de seus limites. (COSTA, 2010, p.57)

Carvalho (2008, p. 1267) conceitua nos seguintes termos:

Por meio ambiente deve-se entender o complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos. Ecologia consiste no domínio científico que se

dedica aos estudos dessas relações. Ecossistema é o conjunto de relacionamentos mútuos entre determinado meio ambiente e a flora e a fauna e os micro-organismos que nele habitam, e que incluem fatores de equilíbrio geológico, atmosférico, meteorológico e biológico, sendo os mais ameaçados os ecossistemas de água doce, terras alagadiças, recifes de coral, ilhas oceânicas, áreas de clima mediterrâneo, florestas úmidas tropicais, dentre outros.

### 2.1.1 Conceito Comparado

Em Portugal, a conceituação do meio ambiente é feita de forma ampla da mesma forma que no Brasil.

Fernando dos Reis Condesso na obra *Direito do Ambiente* entende o meio ambiente, como “um sistema constituído por diferentes elementos, fenômenos e processos naturais, sociais e culturais, que condicionam, num dado lugar e momento, a vida e o desenvolvimento dos organismos”.

Por sua vez o artigo 66º da Constituição portuguesa, impõe:

Artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
  - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
  - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
  - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
  - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
  - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
  - f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
  - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
  - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida. (Sic)

Contrariamente a este posicionamento e ao próprio artigo da Constituição portuguesa Antunes *apud* Costa (2010, p.82) ressalta que: “Por ambiente deve-se então



entender o conjunto de bens naturais e culturais relevantes para a qualidade de vida ecológica e existencial da pessoa humana”.

Na mesma seara Costa (2010, p.82) explica:

Diverge o autor quanto aos conceitos de ambiente descritos tanto na Constituição como na lei, por entender que são conceitos restritivos. Conclui Antunes que a Lei Maior e a Lei Ordinária simplesmente reduzem o conceito de ambiente à qualidade de vida e omitem os contornos ecológicos que existem na noção de ambiente.

Na Espanha diz-se *médio ambiente*, no entanto, alguns autores entendem como conceitos equivalentes e, portanto, designam o meio ambiente apenas pela terminologia *ambiente*. Assim como no Brasil existem conceitos amplos e restritos que dependem do ponto de vista de cada autor. A Constituição espanhola é silente em conceito e elementos integrantes do meio ambiente, ficando os doutrinadores e a jurisprudência encarregados de solver tal matéria.

Corroborando, Losso (2011, p. 333) esclarece:

Uma notória controvérsia encontrada dentre os juristas espanhóis diz respeito ao conceito jurídico de meio ambiente ou à extensão do que se considera meio ambiente. São encontradas posições que trazem o sentido amplo (com a inclusão de elementos históricos, culturais e sociais), e sentido estrito (considerado meramente o campo físico). A Constituição espanhola não traz um conceito de meio ambiente nem enumera os elementos que o integram. Deixa tal tarefa aos doutrinadores e à jurisprudência. Os doutrinadores divergem, principalmente, quanto à inclusão ou não na conceituação de meio ambiente, de elementos não físicos ou naturais. Daí a se encontrar quem defenda um conceito de meio ambiente “amplo” e outros que defendam um sentido “estrito”.

A Constituição da Espanha de 1978 traz a previsão dos direitos e deveres dos espanhóis no que tange ao meio ambiente em três dispositivos. Tais dispositivos são considerados uma novidade à época e tiveram sua inspiração na Convenção de Estocolmo de 1972.

E assim disciplina a Constituição espanhola em seu art. 45:

Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado<sup>1</sup>.

## 2.2 Princípios de Direito Ambiental Internacional

Com o fim da 2ª Guerra Mundial passa-se a vivenciar o pós-positivismo, que apesar de não ser um termo muito bem definido pela doutrina nacional, busca superar a dicotomia existente entre o Direito Natural - que visa o valor justiça - e o Direito Positivo que busca segurança jurídica. O pós-positivismo procura o valor justiça sem postergar a segurança jurídica. Apresenta duas características importantes: a primeira é o fato de haver uma aproximação entre direito e moral, devendo a lei ter em seu conteúdo um mínimo de justiça. A segunda característica, que se refere especificamente ao tema, é o tratamento dispensado aos princípios jurídicos.

Para Lemos (2013, p. 220):

Os princípios correspondem aos *alicerces* da *ciência* e deles decorre todo sistema normativo. A esse respeito, Cretella Júnior afirma que “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência”.

Tanto o jusnaturalismo como o positivismo trouxeram uma distinção entre normas e princípios. O pós-positivismo muda ao tratar norma jurídica como sendo gênero que possui duas espécies, quais sejam, princípios e regras. Há apenas uma distinção entre estes dois institutos no sentido de que os princípios podem se dividir em duas modalidades que seriam os instrumentais e materiais.

Os princípios materiais são aqueles que consagram determinados valores e fins a serem buscados, p.ex., o princípio da boa-fé, da dignidade humana, da moralidade e igualdade. Já os princípios instrumentais são aqueles utilizados na interpretação dos princípios materiais.

Nesse sentido, José Adércio Leite Sampaio observa:

---

<sup>1</sup> Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo.

2. As autoridades públicas devem assegurar a utilização racional de todos os recursos naturais de forma a proteger e melhorar a qualidade de vida, a preservação e recuperação do meio ambiente, contando com uma indispensável solidariedade coletiva.

3. Para aqueles que violarem o disposto no número anterior, nos termos que a lei se estabelecerá sanções penais, ou, eventualmente, administrativa e obrigação de reparar os danos.

Princípios são enunciados deontológicos que sedimentam e cristalizam valores e políticas no ordenamento jurídico (princípios formais e materiais). Denominam-se também princípios as normas técnico-operacionais do sistema jurídico que orientam mais diretamente as operações estruturais sistêmicas (princípios funcionais ou operacionais). Uns e outros podem vir expressos ou implícitos. Em sistemas jurídicos que valorizam exageradamente a fonte legislativa de direito quase nada sobra escondido por trás das palavras. Outras vezes, por conveniência e flexibilidade, deixam de ser explicitados, embora componham a rotina e práxis jurídicas. Lembremos aqui, por exemplo, das orientações hermenêuticas, que alguns chamam de “regras” ou “métodos”, desenvolvidas pelos romanos, laboradas pelos glosadores e jusracionalistas, e sistematizadas por Savigny (1867) no século XIX. De toda sorte, mesmo que a sanha legiferante seja intensa, é da natureza dos princípios o mundo não escrito, pois eles desempenham um papel de travejamento do sistema e, formais, materiais ou funcionais, atuam, indiretamente os primeiros e diretamente os segundos, sobre as fontes jurídicas, predominantemente primárias, no caso dos dois primeiros; prevalecentemente secundárias, no último caso. São ainda os materiais e formais *norma normarum* e *ratio legis* ou mesmo *júris*. (SAMPAIO, 2003, p. 45-46).

Segundo os ensinamentos de Robert Alexy, norma jurídica seria o gênero detentor de duas espécies, os princípios e as regras. As regras são ‘mandamentos de definição’ no sentido de ordenar que algo seja cumprido na medida exata de sua prescrição. Tem uma lógica bem definida onde ordena que se obedeça a regra do ‘tudo ou nada’. Isso significa que diante da análise jurídica de uma regra deve o intérprete aplicá-la de forma total ou deixar de empregá-la como um todo. Devem ser aplicadas normalmente utilizando-se da subsunção lógica.

Nessa temática, os princípios poderiam ser identificados como ‘mandamentos de otimização’, i.e., são normas que determinam um cumprimento de suas disposições na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso em lide. Não obstante, os princípios teriam um peso relativo e não absoluto por variar de acordo com cada caso, seguindo a lógica do ‘mais ou menos’. Percebe-se que diferencia-se das regras em que o cumprimento deve ser na medida exata da disposição além de não usar-se da subsunção lógica e sim da ponderação, um balanceamento principiológico onde se analisará qual terá um peso maior para o caso.

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. (ALEXY, 1993, p. 86).

No mesmo sentido, Silva (2011, p. 45):

Segundo este critério, os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade, enquanto as regras são normas de baixo grau de generalidade. [...] O ponto determinante deste critério é que os princípios encerram mandados de otimização, isto é, podem ser cumpridos em distintos graus e seu cumprimento depende de condições fáticas e jurídicas. [...] Por outro lado, as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve ser cumprida. Assim, infere-se que há uma diferença qualitativa entre princípios e regras, e que toda norma é princípio ou regra.

Ronald Dworkin afirma que a diferença entre princípios e regras é de natureza lógica. Dizer em cada caso se é regra ou princípio não é tarefa fácil porque às vezes os dois institutos podem desempenhar funções análogas e o contraste entre ambos se reduz a uma questão de forma.

Para o autor, as regras podem até apresentar exceções, mas essas devem ser enunciadas sob pena de serem imprecisas ou incompletas.

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002, p. 39).

Os princípios, diferentemente das regras, não apresentam conseqüências jurídicas automáticas. Determinado princípio que em tese abarcaria todas as relações jurídicas semelhantes, poderia não ser considerado em um caso específico. Quando os princípios se chocam, o julgador deve ponderar acerca da força relativa de cada um.

Essa primeira diferença entre regras e princípios traz consigo uma outra. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. (DWORKIN, 2002, p. 42).

Já as regras, se diferenciariam dos princípios porque são “funcionalmente importantes ou desimportantes”. Uma não é mais importante que outra e elas não

podem ser ponderadas. O que ocorre é que cada caso específico uma será aplicada e a outra excluída, ou seja, o conflito das regras se resolve com base na validade.

Nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento. Mas não podemos dizer que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior.

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão procedência à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero. (DWORKIN, 2002, p. 43).

Humberto Ávila cria uma terceira categoria que vige paralelamente aos princípios e regras que são os postulados normativos. Entende que as regras seriam normas que descrevem um comportamento definido de forma imediata, ou normas que atribuem poderes e demonstram uma preocupação com aquilo que ela expressa. Os princípios não descreveriam um comportamento ou competência, eles estabeleceriam os fins a serem perseguidos.

E a terceira categoria, que são os postulados normativos, deveriam ser entendidos como meta-normas que impõem um dever de segundo grau. Esse dever de segundo grau consistiria em assegurar a estrutura de aplicação e argumentação em relação a outras normas. Eles são meta-normas por estarem acima das regras e princípios, além de não serem implementado em um caso concreto. É dever de segundo grau, haja vista que sua utilização dar-se-á na interpretação das normas de primeiro grau, que são as regras e princípios.

### *2.2.1 Princípios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após sofrer grande influência da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo de 1972), consagrou o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e humano.

Esse direito encontra-se esculpido no art. 225 e, apesar de não estar no rol do art. 5º que consagra os direitos e garantias fundamentais, sabe-se que os direitos e garantias expressos nesse artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados, ou até mesmo, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, CR/88).

Um meio ambiente sadio relaciona-se com o direito à vida, por não existirem condições de vida planetária sem a higidez ambiental. No mesmo sentido, a fim de se assegurar vida digna para as presentes e futuras gerações deve-se proteger o ambiente como um bem fundamental para a vida humana.

Marchesan *et al.* (2011, p. 48), expõe:

Tanto a definição constitucional quanto as infraconstitucionais ressaltam a necessidade de o meio ambiente ser visto a partir de uma concepção holística, que integre o homem a ele, descartando as visões meramente antropocêntricas. O direito fundamental ao meio ambiente vem reconhecido na Conferência das Nações Unidas de 1972 (Princípio 1); reafirmado na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1) e pela Carta da Terra (Princípio 4).

### 2.2.2 Princípio prevenção e precaução

A intervenção humana sobre a natureza baseou-se por muito tempo sob o aspecto de uma certeza científica. Dominar os recursos naturais já foi entendido como progresso.

Inicialmente poder-se-ia imaginar que ambos são o mesmo princípio, no entanto, são institutos diferentes. Estes princípios são de extrema importância para o estudo do meio ambiente. A prevenção diz respeito ao fato de que se devem adotar medidas que evitem danos ao ambiente ou que reduzem/eliminam ações que possam danificá-lo. Já na precaução, atinge a obrigação de se providenciar ações cautelares sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos danos que possam ocorrer. Ela se antecipa diante de riscos desconhecidos.

Percebe-se que a diferença entre os dois princípios, diz respeito ao fato de que a prevenção relaciona-se aos riscos e impactos ambientais sobre os quais já existam efeitos conhecidos pela ciência, enquanto a precaução, por ser mais abrangente, lida com as atividades cujos efeitos ainda não se tenham uma certeza científica. A prevenção se associa com aquele risco certo ou perigo concreto, já a precaução trabalha com o risco incerto e com o perigo abstrato ou potencial.

Vislumbra-se que os referidos princípios têm um cunho preventivo, uma vez que estão direcionados para o lapso temporal anterior à ocorrência do dano ou do seu risco. Isso se dá tendo em vista que alguns danos ambientais podem ser irreparáveis ou

de difícil reparação. Nesse sentido, a incerteza quanto aos efeitos daquela ação milita a favor do ambiente seja ele urbano ou rural natural ou artificial.

José Adércio (2003), referindo-se ao princípio da precaução, afirma que ele se divide em duas concepções sendo uma forte e outra fraca, apesar de que ambas tem como primado a dúvida em relação ao impacto ambiental da atividade humana e a salvaguarda do meio ambiente por medidas eficazes.

Em relação à concepção forte ressalta:

A concepção forte postula o impedimento das ações lesivas e a máxima *in dubio pro natura*, quase sempre amparada na ideia de que os sistemas naturais têm direitos e valores intrínsecos, que não podem ser apurados e postos na balança ao lado de outros interesses. (SAMPAIO, 2003, p.59)

Tratando da concepção fraca, expõe:

A concepção fraca leva em consideração os riscos, os custos financeiros e os benefícios envolvidos na atividade, partindo, em regra, de uma ética ambiental antropocêntrica responsável. A precaução, nesse sentido, coincide com uma operação de benefício global razoável, apurado entre os componentes financeiros e imateriais em jogo, entre a previsibilidade e a dúvida do risco, entre o risco e o retorno social esperado com o empreendimento. É essa a perspectiva dominante entre os teóricos. (SAMPAIO, 2003, p.62)

### 2.2.3 Princípio da Cooperação Internacional:

Sabe-se que as ações degradantes do meio ambiente não respeitam fronteiras tendo em mente que possuem uma dimensão transfronteiriça. Para que haja mitigação dos danos ocasionados faz-se necessário a ocorrência de cooperação entre os povos a fim de se minimizar os fenômenos poluidores que alcançam proporções internacionais alarmantes e incomensuráveis.

Corroborando, a Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o Ambiente Humano proclama em seu item 7 do seu preâmbulo que:

A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas,

devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.

Esse foi o primeiro documento ambiental a tratar da cooperação internacional. Da mesma forma, preocupado com os danos ambientais internacionais a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) expôs a atenção com danos transfronteiriços em diversos princípios, dentre os quais os princípios 18 e 19:

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Para esses, quando da ocorrência de desastres ambientais naturais ou não, que possam afetar Estados diferentes, deve-se haver a notificação dos Estados envolvidos, bem como a cooperação internacional para auxiliar os afetados.

Na mesma linha a Lei 9605/98 dedicou um capítulo exclusivamente para tratar da cooperação internacional. De acordo com o Capítulo VII, que discorre sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, em seu art. 77 o Brasil prestará a necessária cooperação com outros países sem qualquer ônus.

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

#### *2.2.4 Princípio da Solidariedade Internacional*



Por este princípio, a presente geração não deve deixar como legado para as futuras gerações um meio ambiente deficitário com estoques de recursos e benefícios mais reduzidos do que aqueles que lhe foram deixados pela geração anterior. Esse princípio tem um viés de justiça e equidade temporal, conferindo juridicidade ao valor ético da alteridade em que se pretende uma solidariedade universal.

A Declaração de Estocolmo no item 6 de seu preâmbulo trouxe uma nova preocupação ambiental com as gerações futuras. O mundo deve se atentar para qual meio ambiente será deixado para o futuro.

Atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais. Pela ignorância ou indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao ambiente terrestre de que dependem nossa vida e nosso bem-estar. Com mais conhecimento e ponderação nas ações, poderemos conseguir para nós e para a posteridade uma vida melhor em ambiente mais adequado às necessidades e esperanças do homem. São amplas as perspectivas para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de vida. O que precisamos é de entusiasmo, acompanhado de calma mental, e de trabalho intenso mas ordenado. Para chegar à liberdade no mundo da Natureza, o homem deve usar seu conhecimento para, com ela colaborando, criar um mundo melhor. **Tornou-se imperativo para a humanidade defender e melhorar o meio ambiente, tanto para as gerações atuais como para as futuras, objetivo que se deve procurar atingir em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo.** (grifos nossos)

No mesmo sentido, o princípio 3 da Declaração do Rio-92, demonstrou que o desenvolvimento da humanidade pode ser exercido desde que não deixe de considerar as necessidades ambientais das gerações futuras.

#### Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Corroborando, eis o posicionamento de José Adércio Leite Sampaio:

Não há, portanto, nenhum fundamento para se dar preferência à atual geração em detrimento das que a seguirão no gozo e uso do planeta. Como ações isoladas não podem resolver o problema a contento, somente uma cooperação internacional, inclusive no sentido de se reduzir a pobreza no mundo, conseguirá garantir que o futuro não nos cobre pelo descumprimento do dever fiduciário e pela ruína de seus destinos. (SAMPAIO, 2003, p.57)

### 2.2.5 Princípio da participação e informação ambiental

Outro princípio de extrema importância para a defesa do meio ambiente em seu contexto internacional é o da informação. No Brasil, como estado democrático que é, podemos buscar diferentes expressões afirmativas do que poderia ser entendido como o direito à informação. Tal instituto é considerado direito coletivo e central em Estados democráticos.

Segundo Pellanda (2013, p. 103):

O direito à informação pode ser subdividido em três espécies distintas, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme segue:

- a) Direito de informar: como prerrogativa constitucional trata-se de uma permissão concedida às pessoas físicas e jurídicas. Está previsto no artigo 220, *caput*, combinado com artigo 5º, inciso IX, ambos da Constituição Federal Brasileira;
- b) Direito de se informar: decorre da própria existência da informação, sendo possível exigir a informação daquele que a detém, desde que respeitados o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;
- c) Direito de ser informado: surge do dever de alguém informar. Está previsto no artigo 5º, inciso XXXIII combinado com artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal Brasileira.

A fim de que o povo possa opinar e contribuir eficazmente na tomada de decisão em matéria ambiental, principalmente sobre os efeitos ocasionados ao meio, deve a informação se referir à situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais disponíveis, assim como sobre as políticas e ações desenvolvidas no ambiente natural. A finalidade é maior que a simples ciência do estado das coisas, isso porque o foco diz respeito à verificação por todos da veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade da ação desenvolvida.

Expressando a importância de tal princípio a Declaração do Rio de Janeiro anuncia em seu princípio 10 que o Estado deve assegurar aos seus cidadãos a participação na tomada de decisões de caráter ambiental. Além disso, deve ser assegurado o acesso judicial e administrativo para reparação de danos ambientais.

#### Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as

informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

O princípio da informação foi tratado pela Lei 10.650 de 2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Pela lei, os órgãos da Administração Pública ficam obrigados a permitir o acesso de todos aos documentos ambientais, além de fornecer todas as informações que lhes forem solicitadas. Qualquer indivíduo pode ter acesso, desde que solicite por escrito e se comprometa a não utilizar os dados para fins comerciais.

Dispõe a lei em seu art. 2º, bem como no § 1º:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

Com relação ao princípio da participação, há de ressaltar que os meios de participação do povo nas decisões sociais são essenciais para as democracias modernas. Os modelos de participação no Brasil são vários como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei, fóruns, conselhos, consultas, debates e audiências públicas. A participação no processo decisório ambiental brasileiro tem feição coletiva e origina de um dever social imposto pelo próprio art. 225 da Constituição da República, quando afirma o “dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, a efetividade da proteção ambiental somente ocorrerá se for obtido a partir do resultado da soma da conscientização e educação ambiental com o princípio da participação e informação.

Somente assim que estes princípios surtirão os efeitos desejados. Isso porque haverá estimulação do debate com a finalidade de buscar ideias inovadoras e alternativas sobre o uso dos recursos ambientais e sua preservação.

#### *2.2.6 Princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais*

Em relação ao direito internacional ambiental, esse é um dos princípios mais importantes e que gera grandes discussões. No final da década de 60, os países subdesenvolvidos, principalmente aqueles recentemente descolonizados, com a intenção de eliminar a exploração de seus recursos pelos colonizadores, propuseram a ideia de que os recursos são de cada Estado e que estes deveriam decidir como explorá-lo.

O princípio surge como instrumento jurídico utilizado por países em desenvolvimento com a finalidade de eliminar privilégios dos países desenvolvidos e suas empresas.

Inicialmente, a proteção estava sobre os recursos dentro de cada território, mas posteriormente, estendeu-se a interpretação de forma a englobar recursos como os marinhos da zona econômica exclusiva.

No entendimento de Wold (2003, p.8):

Uma das dúvidas que envolve este princípio consiste em se saber a que recursos ele se refere. Originariamente, a doutrina econômica formulada pelos países em desenvolvimento tinha em foco apenas os recursos naturais existentes no território de determinado Estado. Com o passar do tempo essa concepção se ampliou para oferecer a fundamentação jurídica da disciplina internacional do acesso àqueles recursos ambientais que, embora não localizados no interior de dado território, deveriam se encontrar sob o controle de um Estado em particular. Como ocorre com os recursos marinhos das denominadas zonas econômicas exclusivas, nos moldes em que estas são reguladas pela Convenção da ONU sobre os Direitos do Mar.

O direito de um Estado ser soberano aos seus recursos naturais foi proclamado pela Declaração de Estocolmo e do Rio-92. De acordo com o princípio 2 da Declaração do Rio, cada país tem direito soberano de explorar seus recursos de acordo com a política interna ambiental e de desenvolvimento, desde que respeite a Carta das Nações

Unidas e os princípios internacionais. Além disso, deve se precaver para não causar danos ambientais a outros Estados ou além de sua jurisdição.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

No entanto, este princípio torna-se limitado diante dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados em tratados multilaterais, regionais e bilaterais como também pelo costume internacional, além de uma série de princípios de direito ambiental internacional como a prevenção e precaução, já tratados.

*2.2.7 Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada*

Esse princípio adentrou ao direito internacional ambiental por ter sido incorporado aos tratados ambientais. Com ele surge uma demanda obrigacional diferenciada para países do cone norte e do cone sul, ao ser reconhecido que haveria uma dívida ecológica dos países desenvolvidos para com os em desenvolvimento.

Por esse princípio, os países desenvolvidos por terem sido os maiores devastadores e poluidores do planeta, devem assumir a responsabilidade e buscar medidas mais eficazes para o problema da degradação ambiental. No entanto, deve-se ter em mente que todos, mesmo os subdesenvolvidos, encarregam-se de cooperar para um meio ambiente global sadio e equilibrado, não podendo os países em desenvolvimento se eximir de cumprir os tratados ambientais.

De acordo com o Princípio 7 da Declaração do Rio 92:

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Chris Wold explica:

Este princípio tem sua formulação associada aos esforços dos países em desenvolvimento para estabelecer critérios de compartilhamento da responsabilidade internacional pela solução de problemas ambientais globais que levem em consideração a realidade socioeconômica dos diferentes Estados. (WORLD, 2003, p. 14)

Esse princípio gera um compromisso negocial entre os Estados para a verdadeira busca de soluções para os problemas climáticos e ambientais internacionais, apesar de impor a determinados países uma sobrecarga funcional.

Após a análise dos principais princípios de Direito Ambiental Internacional, será estudado no capítulo seguinte, a evolução das leis ambientais no Brasil.

### **3 EVOLUÇÃO DAS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL**

A análise da evolução dos diplomas legais no Brasil passa-se por três fases distintas. A primeira delas ocorre no momento histórico em que o Brasil era colônia de Portugal. Este período é marcado pelo descobrimento em 1500, pelo início do povoamento em 1530 até o início do período imperial em 1815 quando é elevado a reino unido de Portugal.

A segunda fase ocorre com o Brasil Império que vai de 1822 a 1889, ano em que ocorre a Proclamação da República Brasileira. O período imperial ficou marcado pela Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, às margens do rio Ipiranga, em São Paulo.

A terceira fase se dá a partir de 15 de novembro de 1889 quando o Brasil passa a ser República após um golpe militar que depôs Dom Pedro II.

#### **3.1 Meio Ambiente Brasileiro no Período Colonial**

O Brasil foi colônia de Portugal até o início do século XIX, período em que a legislação aplicável era a portuguesa. Por tal fato, a evolução da legislação ambiental no Brasil se relaciona intrinsecamente com a legislação portuguesa à época.

A descoberta do Brasil se dá em 22 de abril de 1500, por Pedro Álvares Cabral, que tinha como missão comandar uma esquadra de 13 (treze) navios e aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) homens até a Índia para garantir supremacia local e difundir o cristianismo, no entanto, ao se afastar da rota por motivos ainda desconhecidos avistou novas terras.

Pouco depois do retorno de Vasco da Gama a Portugal, o Rei Dom Manuel, o Venturoso, mandou organizar uma esquadra com o objetivo de garantir a supremacia portuguesa na Índia. Outra finalidade da expedição era difundir a religião cristã entre os pagãos.

A esquadra, a maior até então organizada em Portugal era composta de treze navios e tinha aproximadamente 1.200 homens. Para comanda-lá, o rei escolheu Pedro Álvares Cabral, fidalgo de uma das mais tradicionais famílias portuguesas.

Cabral partiu de Lisboa no dia 09 de Março de 1500. Em 22 de abril, tendo-se afastado, para oeste, da rota estabelecida por Vasco da Gama, avistou terra. (FERREIRA, 1995, p.26-27).

Neste período vigora em Portugal o primeiro Código Legal da Europa, denominado Ordenações Afonsinas. Segundo ensinamentos de Ann Helen Waliner em

sua obra *Legislação Ambiental Brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental* a legislação ambiental portuguesa era evoluída levando-se em conta a época. Afirma que a previsão contida no Livro V, mais especificadamente no Título LIV, que tratava de furto de animais do tipo aves era um exemplo de defesa dos animais.

Dos que furtam as Aves, etc.

A qual Ley vifta per Nós, declarando e adendo acerca della dizemos, que todo aquel, que achar ave alhea, ou outra coufa qualquer, tanto que foubler cuja he, deve-lha logo d'entregar, pofto que requerido nom feja; e nom lha entregando, e ufando-fe dela fem voontade daquelle cuja he, comete furto, e deve feer coftrangido , que torne a feu dono effa coufa que achou, com duas vezes tanto quanto Val<sup>2</sup>.(Sic)

Aduz, Wainer (1993, p. 193):

Em relação aos animais, a preocupação com as aves originou um previsão instituída pelo rei D. Diniz , em 9 de novembro de 1326, que equiparava o furto das aves, para efeitos criminais, a qualquer outra forma de furto. Registre-se também o pioneirismo dessa norma legal, que previa o pagamento de uma quantia pelo infrator, a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda do seu animal. Ainda nela se estimava, de modo explícito, valores distintos para as Aves, tais como: o gavião e o falcão.

Discorda-se da autora no sentido de se afirmar que a preocupação era eminentemente ambiental, haja vista, que a infração é descrita como furto e esta modalidade criminosa tem como sujeito passivo primário o proprietário do bem resguardado, sendo por isso um crime contra o patrimônio e não um crime ambiental em que o sujeito passivo seria a coletividade.

Nesse sentido pode-se afirmar que:

A ação típica, no furto, consiste na subtração de coisa móvel, com a intenção de fazê-la sua ou de outrem, sabendo o agente que a coisa é alheia e que ele age sem o consentimento do dono ou possuidor. O fato objetivamente praticado é a *subtração*; assim, com base nele, é possível diferenciar o furto da apropriação indébita e do estelionato. Naquele, o agente *subtrai* a coisa; nestes, recebe-a do dono ou possuidor. No furto, o agente obtém a coisa *sem* a vontade destes; na apropriação indébita e no estelionato, a coisa lhe é entregue por eles. (BATISTA, 1987, p.27)

Outra observação em que induz o raciocínio supra, é a previsão de que o autor do furto seria compelido a reembolsar o valor do bem em dobro à vítima da infração

---

<sup>2</sup> PORTUGAL. Ordenações Afonsinas, 1446. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg288.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.



patrimonial. Percebe-se que a reparação é material e em relação à pessoa vítima e não em relação ao meio ambiente.

No entanto, pode-se perceber um benefício de cunho secundário para o meio ambiente considerando que ao impor penas rígidas estar-se-ia resguardando os animais, bem como garantindo a sobrevivência desses.

Destarte, Magalhães (2002, p.3):

Por essa razão, quando descobriu o Brasil já possuía uma vasta legislação de proteção ambiental. Ann Helen Wainer afirma que essa legislação era bastante evoluída, destacando algumas disposições relevantes. Por exemplo, o corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido em 12 de março de 1393. **Outra medida interessante, citada pela autora, é a Ordenação de 9 de novembro de 1326, que protegia as aves e equiparava seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime.** (grifo nosso)

Outro dispositivo que aos olhos da autora tratava de nítido exemplo de proteção ambiental, era a proibição de corte de árvores frutíferas presente no Livro V, Título LIX das Ordenações Afonsinas. Afirma que diziam respeito a uma proteção da flora.

Ainda, um dispositivo ambiental bastante evoluído, até mesmo nos dias atuais, era a proibição de corte deliberado de árvores frutíferas. Interessante notar que a lei ordenada pro D. João V tipifica o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com as madeiras. Alias, tal crime era previsto na Bíblia, Deutêromio 20:19, que proibia o corte de árvores frutíferas durante um assédio, punindo os infratores com pena de açoite.(WAINER, 1993, p. 194).

A preocupação do reino estava relacionada às madeiras e aos frutos que delas brotavam. Não havia preocupação de conservação, haja vista que o interesse buscado era econômico.

Apesar da precaução não dizer respeito à flora e sim a madeira e ao alimento que seriam propriedades do reino, em uma época que a escassez alimentar era premente, depreendemos indiretamente o benefício de tal disposição. Isso porque os benefícios da proibição de corte de árvores para o meio ambiente eram enormes.

Não tinham como fundamento a ecologia diretamente, pois estava em primeiro plano o aspecto econômico das florestas. Indiretamente, entretanto, eram leis de proteção ambiental também. Se protegiam as florestas, protegiam os rios, as nascentes, a fauna, o clima e os solos. (MAGALHÃES, 2002, p. 24).

Em 11 de março de 1521 passa a vigorar as Ordenações Manuelinas, cuja denominação era Ordenações do Senhor Rey Dom Manoel. Todas as normas do período de 1446 até 1521 foram, em sua maioria, incorporadas à Ordenação Manuelina. Essa nova codificação trazia inovações importantes, principalmente a respeito do trato com os animais. Determinadas formas de caçar animais foram proibidas e determinados instrumentos de caça também foram vedados.

Defendemos geeralmente em todos Noffos Reynos, que peffoa algua nom mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d'arame, nem com outros alguus fios, nem tome ninhuus ouos das perdizes, fob pena de quem o contrairo fezes pagar da cadea dous mil reaes por cada niffo for achado, ou lhe for prouado dentro de dous mefes, e mais perder as armadilhas forem achadas , ora fejam fuás, ou alheas.<sup>3</sup>

E bem assi defendemos em todos Noffos Reynos, nos mefes de Março, Abril, e Mayo, pefloa algua nom mate , nem cace coelhos, nem láparos com caes, nem com beeftas, nem ao piado, nem com foram, nem redes, nem com outra ninhua armadilha, com que os poffam matar, auendo refpeito a nefte tempo feer fuá criaçam , e fe nelle os mataffem fe perderia; fob pena de quem o contrairo fezer, por cada vez que for achado caçando, ou fe lhe prouar dentro de tres mefes que caçou , ou matou os ditos coelhos em cada huu dos ditos tres mefes, pagar mil reaes , e mais perder os caes, e foram , e beefta, e todas armadilhas com que affi matar, ou caçar os ditos coelhos. (Sic)

No título XCVII intitulado *Dos que compram colmeas pera matar as abellas dellas* (sic) traça-se uma especial proteção a determinado animal. As abelhas eram protegidas de forma a punir com rigor aquele que as matassem ou destruíssem suas colméias. As punições eram diversas de acordo com a classe social a que pertencesse variando de açoite até a extradição por dois anos.

Depreende-se que a proteção se dava pelo fato do “mel” como produto obtido do resultado da ação animal, ser um objeto comercial. Prova disso era o fato de que o autor do fato deveria pagar em quádruplo o valor das colmeias danificadas.

Mandamos, que fe algua peffoa comprar alguu colmea, ou colmeas pera foamente fe aproueitar da cera , e matar as abelhas , fe for Piam feja açoutado, e fe for peffoa em que nom caiba açoutes fera degradado por dous annos pera A'lem; e affi o que for açoutado , como degradado, paguará em quatro dobros todo o que valiam as colmeas que affi comprar, de que as abelhas matar, ametade pera quem acular , e a outra metade pera os catious<sup>4</sup>. (Sic)

---

<sup>3</sup> PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

<sup>4</sup> PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

Outros animais como bois e vacas também recebiam proteção legal conforme se percebe no Título C, denominado *Da pena que auerá o que matar beftas, ou cortar arvores de fruto. E que tanto que o guardo fe decepar fe esfole logo.* (Sic)

As árvores frutíferas também recebiam proteção deste dispositivo. As penas variavam de acordo com o valor das árvores e da localidade onde se dá a infração tendo como principais as multas, o açoite e a extradição para a Ilha de São Thomé.

Qualquer peffoa que matar befta de qualquer forte que feja, ou boi, ou vaca alhea por malicia, fe for na Villa, o em qualquer cafa, pague a extimaçam em dobro, e fe for no campo pague-a em tresdobro, e todo pera feu dono. E o que cortar qualquer aruore de frito qm qualquer parte que efteuer, paguará a extimaçam della a feu dono em trefdobro, e aalem dello fe o dano que affi fezer, quer nas beftas, ou guado, quer nas aruores, for de valia de quatro mil reaes, fera açoutado, e mais fera degradado quatro annos pera Alem. E fe for de valia de trinta cruzados, e di pera cima, feja degradado pera fempre pera a Ilha de Sam Thome<sup>5</sup>. (Sic)

No ano de 1580, Portugal e Espanha se unem sob o poder de um mesmo rei, que sucedeu os reis portugueses diante de uma crise na dinastia. Dom Sebastião era o rei de Portugal, mas faleceu no ano de 1578 em uma batalha na África sem deixar herdeiros diretos. Assim, o cardeal Dom Henrique, tio-avô de Dom Sebastião, assumiu o poder.

Em 1580 Dom Henrique também faleceu sem deixar sucessor, ficando vago o cargo de rei de Portugal.

Vários foram os candidatos à coroa, mas Filipe II da Espanha que tinha o apoio das elites portuguesas, assumiu o poder. O principal fator de ter assumido, ainda que em desacordo com a vontade popular, era a circunstância de que sua família havia realizado vários casamentos de caráter político. Sendo assim, era neto de Dom Manuel, o venturoso, pelo lado materno e descendia da família de Hamburgo pelo lado paterno.

Sob o domínio de Filipe II as possessões de Hamburgo se estenderam por todo mundo e incluía a Espanha, os países baixos (Holanda e Bélgica) e regiões da atual Itália.

No mesmo ano de 1580 o Brasil passa ao domínio Espanhol de Filipe II que reina em Portugal sob o nome de Filipe I.

Em junho de 1595 é expedida ordem de se compilar todas as normas portuguesas em um único documento que se chamaria Ordenações Filipinas. Essa

---

<sup>5</sup> PORTUGAL. Ordenações Manuelinas, 1521. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ih/ti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

codificação concluída em janeiro de 1603 passa a ser obrigatória em todo o reino, bem como nas colônias.

Diversos dispositivos permanecem, tais como a criminalização do corte de árvores, pomares, olivais e da morte de determinados animais. No título LXXV do livro V intitulado *Dos que cortão arvores de fructo, ou Sovereiros ao longo do Tejo* (sic) as penas incluía-se o degredo para o Brasil e para a África.

O que cortar arvore de fructo, em qualquer parte que estiver, pagará a estimação della a seu dono em tresdobro.

E se o dano, que assi fizer nas arvores, for valia de quatro mil reis, será açoutado e degradado quattros annos para Africa.

E se for valia de trinta cruzados, e dahi para cima, será degradado para sempre para o Brazil<sup>6</sup>. (Sic)

Fato de extrema importância é a proteção contra o lançamento de objetos nos rios e lagoas de forma a matar os peixes presente no Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo das Ordenações Filipinas: “E pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do anno (postoque seja fora dos ditos trez mezes da criação) trovisco, barbasco, cocca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate”. (sic)

Para Wainer (1993, p. 197):

O conceito de poluição também estava de forma precursora previsto nessas Ordenações. A determinação era de proibir qualquer pessoa que jogasse material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujasse as águas dos rios e das lagoas.

Neste ponto específico, novamente entende-se que a proteção não dizia respeito ao meio ambiente de forma primária, mas sim a um produto caracterizado como bem de valor econômico para a época. Não obstante, podemos perceber uma feição mediata em relação à proteção ambiental, uma vez que, vedando-se o lançamento de produtos capazes de matar os peixes num método descontrolado para simplesmente facilitar-lhes a pesca, estar-se-ia, acessoriamente, prevenindo danos aos rios e lagoas, bem como à fauna e flora.

---

<sup>6</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas, 1595. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti /proj/filipinas/>. Acesso em: 08 jul 2012.

Alexandre de Moraes afirma que nas Ordenações Filipinas previam no Livro Quinto, Título LXXV uma pena grave para aqueles que cortassem árvores ou frutos, e esse seria um exemplo de preocupação com o meio ambiente.

Não obstante a preocupação com o meio ambiente seja antiga em vários ordenamentos jurídicos, inclusive nas Ordenações Filipinas que previam no Livro Quinto, Título LXXV, pena gravíssima ao agente que cortasse árvore ou fruto, sujeitando-o ao açoite e ao degredo para a África por quatro anos, se o dano fosse mínimo, caso contrário, o degredo seria para sempre; as nossas Constituições anteriores, deferentemente da atual que destinou um capítulo para sua proteção, com ele nunca se preocuparam. (MORAES, 2002, p. 678).

Nesse sentido, Wainer (1993, p. 200) ressalta que “não foram apenas os nossos colonizadores que produziram uma legislação dessa natureza bastante avançada, **mesmo que com o objetivo de proteger a sua fonte de gêneros tropicais de grande valor econômico**”. (grifo nosso)

Em 1605, já sob o Reinado de Filipe III, filho de Filipe II, promulga-se o Regimento do Pau-Brasil. Nesse proibia-se o corte do Pau-Brasil sob pena de morte e confisco do toda a terra de propriedade do infrator. As madeiras tinham proteção em razão da sua utilidade para o homem. No mesmo período, devido à escassez, vários países europeus editavam medidas protetoras. Eis o parágrafo 1º do Regimento Pau-Brasil:

Parágrafo 1o. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitánias, em cujo dstricto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda. (Sic)

Nesse sentido, ressalta Juraci Perez Magalhães:

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades. Isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente. Era preciso, pois, fazer alguma coisa. Por essa razão, os países europeus passaram a editar medidas protetoras. (MAGALHÃES, 2002, p.25)

Essa foi a primeira lei de cunho ambiental no país ao tratar da proteção das florestas. O Brasil tinha grande extensão territorial repleta de florestas com madeiras de valor econômico elevado na Europa. Isso aguçou a vinda do mercado clandestino e a

consequente atuação das autoridades. Para resguardar essa riqueza da cobiça estrangeira, editou-se o Regimento em comento.

Dentre as diversas disposições, havia a proibição de corte da principal madeira de valor econômico do território brasileiro na época. Para realizar o corte de árvores do tipo Pau-Brasil era necessário a expedição de licença emitida pelo Provedor-Mór que ao expedi-la, deveria consignar a quantidade em livro próprio. Caso o corte ultrapassasse o limite da licença, as penas variavam de acordo com a quantidade ou a classificação social do infrator. Eis a expressão do parágrafo 4º:

Parágrafo 4o. E toda a pessoa, que tomar mais quantidade de páo de que lhe fôr dada licença, além de o perder para Minha Fazenda, se o mais que cortar passar de dez quintaes, incorrerá em pena de cem cruzados, e se passar de cinquenta quintaes, sendo peão, será açoutado, e degradado por des annos para Angola, e passando de cem quintaes morrerá por elle, e perderá toda sua fazenda. (Sic)

O regimento impunha limitações à exploração da madeira e após este diploma a legislação ambiental começa a se desenvolver um foco de proteção florestal. Isso induz a preocupação com o descontrolado desmatamento da colônia.

Em 13 de março de 1797 é expedida uma carta régia em que se destacava uma incipiente prudência com a fauna, com as águas e o solo. A preocupação estava em advertir para a conservação das matas brasileiras evitando a destruição e a ruína. Neste mesmo ano expediram-se diversas cartas régias e em seus conteúdos apresentavam as matas, arvoredos e rios como propriedade da Coroa.

Em 11 de julho de 1799 cria-se o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

### **3.2 Meio Ambiente Brasileiro no Período Imperial**

No início do século XIX as autoridades das capitâneas no Brasil eram subordinadas ao governo central do vice-rei. Esse, por sua vez, era o representante do Rei de Portugal no Brasil. O vice-rei governava a colônia defendendo o interesse do governo português, sendo que todas as riquezas nacionais eram encaminhadas para a Europa.

Com a chegada de Dom João e sua Corte portuguesa, o Brasil presenciou diversas alterações de cunho administrativo e político e por isso é elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves no ano de 1815.

Quando a administração real retorna a Portugal tenta recolonizar o Brasil, o que culminou a reação do povo e a proclamação da Independência.

A situação econômica do Brasil, nos primeiros anos do século XIX, era deplorável.

A agricultura era praticada ainda com os mesmos processos rudimentares dos primeiros tempos da colonização. A cultura canavieira estava em sua fase de maior decadência. A produção do algodão e do tabaco, que era grande até o século XVIII, foi sensivelmente reduzida no início do século XIX.

A pecuária não tinha grande importância econômica, restringindo-se à produção de queijo em Minas Gerais e a charque no Rio Grande do Sul.

A mineração apresentava baixíssimo rendimento, pois as jazidas que vinham sendo exploradas há um século, naquele momento estavam esgotadas.

A indústria não se desenvolvia. Desde 1785 a instalação de fábricas no Brasil tinha sido proibida por Dona Maria I. Com essa medida, a Coroa pretendia promover o crescimento industrial da metrópole: impedia a concorrência de produtos fabricados na colônia e obrigava-a a comprar produtos de Portugal; isso estimularia o desenvolvimento da indústria portuguesa. (FERREIRA, 1995, p.169)

Durante o período Imperial houve uma grande devastação das florestas para colocação de monocultura de cana-de-açúcar. A forma com que se dava a exploração da terra por ser rudimentar causou enormes danos ao meio ambiente sendo, este período, considerado com o grande responsável pela degradação ambiental. O desmatamento e o comércio de madeiras eram incentivados pela necessidade de renda para o Tesouro.

Em 17 de julho de 1822, o Imperador extinguiu o sistema de sesmaria e a lei de 20 de outubro de 1823 revigorou as Ordenações, Leis, Regimentos e Alvarás que não tivessem sido expressamente revogados.

O fim do regime sesmarial criou uma nova realidade em que a ocupação pura e simples da terra gerava posse, assim, o título de propriedade enfraqueceu. Esta situação perdurou até 1850, fase em que a degradação ambiental acentuou.

Evidentemente, a proliferação de pequenas posses foi também um fator de destruição dos recursos naturais. Isto porque no período em que ficamos sem legislação fundiária (1822/1850) o pequeno posseiro se valia do fogo para limpar sua área e caracterizar sua ocupação com a cultura efetiva e morada habitual. (MAGALHÃES, 2002, p. 33)

O legislador ordinário em 11 de junho de 1829 demonstrou atenção ao meio ambiente, uma vez que reafirmou a proibição de roçar e derrubar árvores em matas e terras devolutas. Caso desejasse cortar madeira era necessário autorização municipal.

Em 18 de setembro de 1850 é promulgada a lei nº 601/1850, primeira lei de terras do Brasil. Ela trazia sanções para aqueles que praticassem atividades predatórias e disciplinava a ocupação do solo.

Como exemplo, cita-se o art. 2º:

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes. (Sic)

A norma tratava de assuntos pertinentes às terras devolutas do Império, e acerca das possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica. Determinava que, após serem medidas e demarcadas, seriam cedidas a título oneroso para empresas particulares, estabelecimento nacionais e estrangeiros. Finalmente autorizava o governo a promover a colonização estrangeira.

A norma possibilitou a formação de pequenas propriedades, sendo a terra transformada de privilégio para mercadoria. Ilustrava um aspecto ecológico, tendo em vista que o Regulamento anexo ao do Decreto 1.318 de 1854 que disciplinava a Lei 601 de 1850, trouxe a incumbência aos delegados e subdelegados de polícia de atuarem como entes conservadores da mata nacional, de forma a processar os infratores junto ao Juiz Municipal. Ao Juiz cabia o julgamento e se fosse o caso a condenação dos contraventores.

O art. 5º da lei 601 trazia disposições acerca da legitimação da posse e nele além da posse mansa e pacífica o detentor deveria nela morar e cultivar.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias. Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido



estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario. (Sic)

No entanto, a fim de se evitar as queimadas e derrubadas de árvores, por disposição do art. 6º, ações predatórias não seriam aceitas para configuração da posse mansa e pacífica. Essas ações não se confundiam com a exigência legal da efetiva cultura e morada habitual.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente. (Sic)

Dessa maneira finda-se o período Imperial tendo como última ação ambiental relevante a rearborização da floresta da Tijuca no rio de Janeiro iniciada em 1862, determinada pelo Imperador Pedro II.

### **3.3 Meio Ambiente Brasileiro na República**

Em 15 de novembro de 1889 o Marechal Deodoro da Fonseca liderou a proclamação da República. O país foi governado por militares nos cinco primeiros anos e com dificuldades reprimiram atitudes revoltosas daqueles que ainda apoiavam a monarquia.

No período republicano a proteção do meio ambiente evoluiu e se prolongou. Nos primeiros anos a legislação preocupava-se unicamente com a defesa florestal por simples questão econômica, vez que ao se defender a floresta estava-se defendendo a riqueza nacional. Percebe-se que era mais uma das heranças herdadas dos colonizadores. Posteriormente, a visão muda e o legislador tende a expressar um amadurecimento no aspecto ecológico.

Criam-se órgãos de defesa ambiental e os códigos florestal, de mineração, de águas, pesca e o de proteção à fauna, dentre outros.

Em 1911 é expedido o Decreto nº 8.843, que cria a primeira reserva florestal no Brasil, no antigo território do Acre. A reserva era extensa e tomava praticamente todo o território do Acre, como podemos observar pelo art. 1º:

**Art. 1º** Fica creada no Territorio do Acre e collocada sob a jurisdicção do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a reserva florestal, com os seguintes caracteristicos:

I. Uma faixa de 40 kilometros de largura média, tendo para a divisoria de aguas entre o rio Acre e o rio Purús, a começar cerca do paralelo de 11º, seguindo rumo médio para nordeste, até terminar na obriqua Beni-Javary, devendo comprehender quanto possivel as vertentes do Alto-Acre e seus affluentes Xapury e Antimary, bem como as cabeceiras tributarias pela margem direita do rio Yáco.

II. Uma faixa de 20 kilometros de largura média, tendo para eixo a divisoria de aguas entre o Purús e o rio Embira, affluentes do Juruá. Esta faixa começa no paralelo de Caty (9º 40' 21", 5, segundo a commissão brazileira-peruana de 1904-1905) e procurará abranger quanto possivel as cabeceiras do Yamináuas e do Alto-Embira, e seguir mais ou menos o nordeste, envolvendo as cabeceiras do Jurupary até encontrar obliqua geodesica Beni-Javary.

III. Uma área central no departamento do Alto Juruá, de onde manam divergentes cabeceiras de alguns affluentes para a margem direita desse rio, com as seguintes limitações approximadas: desce pelo rio Catuquina desde a cabeceira até a barra do Iguapé Pupú, segue a nordeste parallela ao curso do rio Tarauacá, envolvendo cabeceiras dos seus affluentes da esquerda, toma para noroeste comprehendendo cabeceiras do rio Acuráua e dos rios Gregorios e Liberdade, volta a sudoeste para comprehender as cabeceiras do Amoácas e desce a sul, envolvendo as cabeceiras do rio Tejo e terminando na nascente do Catuquina.

IV. Uma faixa de 20 kilometros de largura média, comprehendendo as vertentes mais occidentaes dos affluentes do rio Juruá, cuja orla extrema para oeste será na linha fronteira divisoria das aguas do Ucayali. Começando na nascente mais meridional do Javary, a faixa sinuosa estende-se para sul e para sudoeste o que vae até ás cabeceiras do rio Amonea, terminando no paralelo que passa pela barra do rio Brêo, affluente pela margem direita do Juruá.

Parapho unico. Quando houver conhecimentos topographicos mais completos, o Governo poderá estender ou modificar os caracteristicos enumerados neste artigo. (Sic)

A entrada nessa área era proibida da mesma maneira que a extração de madeira ou qualquer outro produto. Também não se poderia caçar ou pescar.

**Art. 2º** E' vedada a entrada nas áreas da reserva florestal e nellas prohibida a extracção de madeiras ou de quaesquer productos florestaes, bem assim o exercicio da caça e da pesca.

Parapho unico. Havendo através das áreas reservadas caminhos que comuniquem povoados importantes, por elles será permittido o simples transito. (Sic)

Em 1916 tem-se o Código Civil que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista. Apesar disso, proibiu as construções capazes de poluir ou inutilizar água de poço ou fonte alheia. Diz o dispositivo “art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

No ano de 1934 são sancionados o Código Florestal, que impunha limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas, os quais continham o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira. O Código Florestal foi bastante conservacionista a ponto de ser considerado muito avançado para a época. Impunha inúmeras restrições à propriedade privada mesmo diante do direito de propriedade muito privilegiado garantido pela Constituição e pelo Código Civil.

Em 1964 é promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais do meio rural, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil. Neste período, o país vivia sob o regime militar e o objetivo da norma era a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura, por isso a norma apresentou a garantia de oportunidade de acesso à propriedade da terra para todos. Já nos primeiros artigos trouxe o conceito e a necessidade de observação da função social da propriedade.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A visão ambiental denota-se pela necessidade de se assegurar a conservação dos recursos naturais quando da utilização da terra.

No ano de 1965 passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. A sua maior inovação está em estabelecer a proteção das áreas de preservação permanente.

Os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna surgem no ano de 1967. Tem-se no mesmo período a promulgação de nova

Constituição que atribuiu à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

Após, mais precisamente no ano de 1975 inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Isso se dá por meio do Decreto-Lei 1.413, em que empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

Em 17 de outubro de 1977 promulga-se a Lei 6.453, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares dando, também, outras providências.

No início dos anos 80 é editada a Lei 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Ela inova ao prever textualmente o licenciamento ambiental em seu art. 9º, inc. IV. Este instituto é consagrado como um dos mais importantes instrumentos para o alcance dos objetivos nela preconizados, os quais necessariamente passam pela preservação ambiental. Não bastando, inova ao apresentar o meio ambiente com o objeto específico de proteção.

Magalhães (2002, p.52):

A lei n. 6.938/81 criou, ainda, instrumentos de política ambiental, em seu art. 9º. Dentre eles, merecem destaque, pela importância que desempenham na atividade moderna, os seguintes: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Como podemos notar, são instrumentos inibidores da ação predatória da atividade humana. O controle de qualidade ambiental é de suma importância para a saúde das populações dos grandes centros urbanos. Por essa razão, temos hoje padrões estabelecidos para controlar a poluição do ar e evitar seu agravamento. O zoneamento também é uma medida de grande repercussão, pois evita o mau uso da propriedade. Através dessa providência delimitamos determinados território, estabelecendo zonas próprias para cada tipo de atividade agrícola ou industrial. A avaliação de impacto tem por objetivo evitar a implantação de atividades que degradem o meio ambiente.

Em meados de 1985 tem-se a Lei 7.347, que disciplina a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A lei dispôs sobre os legitimados em propor a ação em defesa do meio ambiente.

Segundo o art. 5º com redação dada pela Lei nº 11.448/07, são legitimados:

Art. 5º **Têm legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I - o Ministério Público;  
II - a Defensoria Pública;

- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifos nosso)

Importante ressaltar que com a nova redação dessa norma a Defensoria Pública passa a ser mais uma instituição legitimada a atuar em defesa do Meio ambiente.

No final da década de 80 é promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar um capítulo específico ao meio ambiente. Vista como norma avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Iniciada a década de 90 o Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Apresenta um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental e obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

A Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais, é publicada em 1998 com a previsão de sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Nesse sentido, Lemos observa (2013, p. 219):

Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, veio traçar a proteção criminal em face de infrações ambientais. A lei impõe medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da lei, existia um arcabouço legislativo – penal referente ao meio ambiente amplamente esparso. Tal situação causava uma considerável insegurança jurídica em vez de tutelar efetivamente o bem jurídico ambiental. Destarte, a lei dos crimes ambientais sistematizou e unificou as infrações penais contra o meio ambiente em um diploma legal único – apesar de existirem outras infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

A lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/00), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos, surge no ano 2000.

É um dos modelos de conservação mais sofisticado porque sua concepção vai além da manutenção da biodiversidade, ao possibilitar vários usos do solo e dos recursos naturais. É considerada uma ferramenta potencializadora das atividades que contribuem para a geração de emprego e renda, para o aumento da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do Brasil, sem prejuízo para a conservação ambiental.

Tem como desafio despertar o interesse da sociedade pelo patrimônio natural e cultural protegido pela referida norma, aproximando as unidades de conservação das pessoas, de maneira que o investimento em unidades de conservação também signifique retorno na forma de benefícios para todos os brasileiros.

Em 2001 é sancionado o Estatuto das Cidades, que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

Nessa perspectiva o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa o marco jurídico da democracia e da institucionalização do meio ambiente como um direito para as presentes e futuras gerações. Tal formulação trouxe grande evolução no campo da participação, bem como, no da proteção ambiental reconhecendo sua importância para a vida digna do ser humano.

No mesmo passo, os arts. 182 e 183 da Constituição acima referida, trouxe a necessidade de um plano diretor para a formulação das cidades brasileiras, tendo como um dos focos o desenvolvimento sustentável. Nesse diapasão, surge a lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada como “Estatuto da Cidade”, com a finalidade de estabelecer diretrizes gerais da política urbana brasileira.

Em maio de 2012 o Código Florestal até então vigente é revogado pela lei 12.615, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa alterando as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Também revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e 7.754, de 14 de abril de 1989, bem como a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001. Referido dispositivo causou grandes discussões entre as bancadas ruralista e ambientalista no Congresso Nacional, sendo que a Chefe do Executivo teceu 12 vetos.

### **3.4 Meio Ambiente nas Constituições Brasileiras**

Da mesma forma que outras constituições modernas, a Constituição brasileira de 1988 atentou-se para o meio ambiente de forma diversificada ao destinar um capítulo

próprio para o instituto, que é considerado por muitos como um bem indispensável para a vida das presentes e futuras gerações. Nessa seara, pode ser elevado à categoria de imprescindível para a vida salubre do homem. O próprio *caput* do art. 225 da Constituição afirma ser o meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida e por este fato é dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Corroborando, Carvalho explica (2008, p. 1267):

Verifica-se inicialmente que o direito ao meio ambiente se relaciona com o próprio direito à vida do qual é uma manifestação (...).  
Trata-se, contudo, de direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas, e não simplesmente de direito à vida.

Na Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de Março de 1824 em seu art. 179 inciso XXIV percebe-se que os trabalhos, cultura, indústria ou comércio que se opusessem à segurança e saúde dos cidadãos eram proibidos. Pode-se perceber um ligeiro surgimento de preocupação com o meio ambiente do trabalho ao dispor que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
(...)  
XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. (Sic)

Magalhães (2002, p.34) aduz:

Era esse o quadro quando surgiu a nossa primeira Constituição, em 1824. Apesar dessa realidade, nossos constituintes nada dispuseram sobre a proteção ambiental. Apenas uma leve referência à proteção da saúde (art. 179, IV). Proibia qualquer trabalho, cultura, indústria e comércio que afetasse esta. No entanto, o legislador ordinário continuava atento à defesa ambiental.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891, no art. 34 nº 29 estabelecia que a competência para legislar sobre terras e minas pertencentes à União era privativa do Congresso Nacional ao dispor que “Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União”.

Em que pese tal disposição, percebe-se que a preocupação não era em garantir uma maior segurança às terras ou minas e sim estipular divisão de competência dos

órgãos, vez que referido dispositivo legal está inserido no capítulo IV que denomina as atribuições do Congresso Nacional.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, tinham-se quatro dispositivos utilizados pela doutrina para demonstrar os primórdios da proteção ambiental no Brasil. O primeiro dispositivo era o art. 10, inciso III que expressa uma preocupação com belezas naturais e com patrimônios culturais ao dispor que “Compete concorrentemente à União e aos Estados: (...) III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

O segundo dispositivo era o art. 148 em que se tinha como competências da administração pública direta, de forma concorrente, o dever de proteger e zelar pelo meio ambiente cultural ao afirmar que:

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Na mesma constituição o art. 5º, inciso XIX, letra “j” era o terceiro dispositivo que tratava de instrumentos relativos ao meio ambiente. Nesse preceito legal era disposta a competência da União para legislar de forma privativa a respeito do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca ao explicar que:

Art. 5º - Compete privativamente à União:  
(...)  
XIX - legislar sobre:  
(...)  
j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

O art. 118 separava da propriedade as riquezas oriundas do subsolo e as quedas de água no que tange ao aproveitamento e exploração.

Art. 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Nesse mesmo período, a legislação ambiental brasileira, tornou-se mais abrangente com o surgimento do Código Florestal através do Decreto nº 23.793 de 23



de Janeiro de 1934 e do Código de Águas por meio do Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 apresentava outros três dispositivos interessantes que merecem atenção. O primeiro deles dizia respeito ao art. 134, onde determinados bens ambientais recebiam uma especial proteção.

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

A competência para legislar sobre os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração foi fixada como sendo privativa da União.

Eis a prescrição: “Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...) XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

Os Estados, desde que observada as regras da legislação federal, poderiam legislar, independentemente de autorização, sobre subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração. A ressalva tangia a necessidade de não se dispensar ou diminuir as exigências daquela legislação.

Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:  
a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946 nos reconduziu ao regime democrático, entretanto, não contemplou de forma exaustiva a matéria ambiental. Nela foi mantida a competência da União para legislar sobre subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca no art. 5º inciso XV alínea “I”.

É o preceito: “Art. 5º - Compete à União: (...) XV - legislar sobre: (...) I) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca”.

Em seu art. 141 §16 dispunha sobre a desapropriação por interesse social. A propriedade era garantida, salvo no caso de ocorrência dessa desapropriação.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Por ser norma de eficácia limitada, a norma deveria ser regulamentada para atingir plena eficácia. A regulamentação veio com a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962. Este dispositivo legal afirmou ser interesse social a proteção do solo e a preservação dos cursos de águas e mananciais, além das reservas florestais.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO;

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

**VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.**

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (grifo nosso)

No capítulo referente à cultura e educação fixou-se como dever de proteção por parte do Poder Público zelar pelos monumentos naturais. Isso estava disposto no art. 175 que apresentava a seguinte redação: “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 em seu o art. 8º inciso XVII alínea “h” e “i”, foi mantida a competência da União para legislar sobre jazidas, minas, subsolo, água, floresta, caça e pesca.

Art. 8º - Compete à União:

(...)

XVII - legislar sobre:

(...)

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

I) águas, energia elétrica e telecomunicações;

O art. 172 que fazia parte do título IV dispunha acerca da família, educação e cultura. Ele tratou da proteção especial proferida aos monumentos e paisagens naturais notáveis, que podemos definir como sendo integrantes do meio ambiente natural.

Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969 em que os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confeririam o artigo 3º do ato institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 alteraram a constituição até então vigente. Foi mantido o disposto do art. 8º inciso XVII alínea “h” e “i”.

Da mesma forma trouxe pela primeira vez o vocábulo “ecológico” para um dispositivo constitucional. O termo se fazia presente no art. 172 ao referir que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Govêrno” (Sic).

Percebe-se que na Constituição de 1967 e na emenda de 69 não existiu preocupação específica com o meio ambiente, mas sim de forma diluída. Isso porque além de existirem poucos dispositivos eles estavam esparsos em artigos não exclusivos ao meio ambiente.

Na esteira dos ensinamentos de Édís Milaré, as constituições anteriores nunca tiveram a preocupação com a proteção do meio ambiente de forma global.

O tratamento dado ao meio ambiente, na atual Constituição, colocou o Brasil na linha de frente, junto aos países mais adiantados do mundo. Em nenhuma outra Constituição estrangeira a matéria foi tratada com tamanha atenção. Com efeito, a nossa carta magna trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica. O direito a um ambiente

ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. Para tanto, importantes instrumentos foram concedidos para assegurar a efetividade desse direito. Além disso, ecossistemas representativos foram considerados patrimônio nacional, o que assegura a sua necessária preservação. (MAGALHÃES, 2002, p. 56).

Como dito alhures a CRFB de 1988 foi o primeiro texto a trazer um capítulo próprio para dispor sobre o meio ambiente. Nas constituições anteriores a expressão meio ambiente nunca fora empregada e como sempre estava diluído em capítulos que tratavam de outros temas, percebe-se que nunca existiu uma preocupação robusta ou era no máximo uma preocupação secundária.

Entende-se que a constituição atual adotou a tendência contemporânea de preocupação especial com o meio ambiente tratada na Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972.

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972 (...) (MORAES, 2002, p. 679).

### **3.5 Meio Ambiente no Direito Estrangeiro**

O crescente relacionamento entre países que buscam uma alternativa eficaz para o desmatamento e a degradação ambiental gera a necessidade de um estudo comparado sobre a proteção ambiental.

A Colômbia da mesma forma que o Brasil garante o respeito à propriedade privada como um dos alicerces democráticos conforme disposição do art. 58 da Constituição Colombiana: “Se garantizan la propiedad privada y los demás derechos adquiridos con arreglo a las leyes civiles, los cuales no pueden ser desconocidos ni vulnerados por leyes posteriores<sup>7</sup>”.

Mais adiante, o texto constitucional colombiano trata em 3(três) artigos da proteção ambiental, sob o palio do Título II denominando “De los derechos, las garantías y los deberes<sup>8</sup>” em seu Capítulo III “De los derechos colectivos y del ambiente<sup>9</sup>”.

---

<sup>7</sup> São garantidos a propriedade privada e outros direitos sob as leis civis, que não podem ser ignorados ou violados por leis posteriores.

<sup>8</sup> Dos direitos, garantias e deveres.

<sup>9</sup> Direitos coletivos e do meio ambiente.

Isso ocasionou, da mesma forma que no Brasil, um choque de interesses entre os que defendiam o direito constitucional de uso e gozo da propriedade privada e aqueles que se posicionavam pelo primado da natureza. Nesse prumo, Ivan Lira de Carvalho ressalta:

A Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, foi gestada em um ambiente de muitas e salutares disputas, protagonizadas por forças das mais díspares orientações, inclusive de matiz ideológico. Nesse cenário, onde um dos maiores enfrentamentos ocorreu acerca da definição do modelo econômico a ser adotado (se de maior ou menor primazia da iniciativa e da propriedade privada), a invocação de temas ambientais apontava como assombro impeditivo da livre iniciativa, diante da falta de informações sobre o real limite das propostas ambientalistas. Temia-se que o mito da “natureza intocada”, estandarte do equívoco dos radicais do verde, findasse por inviabilizar a exploração econômica do setor primário da economia (é dizer, a agricultura), com nefandos efeitos, também, no setor industrial, tradicionalmente apontado como vilão poluidor. Restou à bancada constituinte comprometida com a causa ambiental a tática de reunir, em um só artigo, subdividido em seis parágrafos (um deles com sete incisos), todo o principal arsenal jurídico acerca do meio ambiente, restando tutela vagante em outros pontos da Constituição. Com essa manobra, fugou da atenção das correntes mais comprometidas com a preservação dos “meios de produção a qualquer custo”, inclusive da saúde humana, conseguindo, pois emplacar um dos melhores sistemas de tutela jurídica ambiental do Mundo. Ainda hoje, passada bem mais que uma década da vigência da nossa Carta Política, ainda são localizados arreganhos contra o que o texto contempla em matéria ambiental, não sendo raras as tentativas de reforma pontual conduzidora ao apoucamento do espectro. Na Colômbia, também acontece o mesmo, mercê de ambos os países professarem respeito à livre iniciativa, conforme dispõe o nosso artigo 1º, inciso IV, consagrando a livre iniciativa como pilastra do Estado Democrático de Direito, complementando a diretriz no art. 170, caput e inciso III. No Diploma Magno colombino, o tema é versado no art. 58 (...). (CARVALHO, 2006, p. 206).

A tratativa ambiental colombiana se faz presente nos arts. 79 a 81 com a seguinte redação:

Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.

Artículo 80. El Estado planificará el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución. Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados. Así mismo, cooperará con otras naciones en la protección de los ecosistemas situados en las zonas fronterizas.

Artículo 81. Queda prohibida la fabricación, importación, posesión y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, así como la introducción al territorio nacional de residuos nucleares y desechos tóxicos. El Estado regulará el

ingreso al país y la salida de él de los recursos genéticos, y su utilización, de acuerdo con el interés nacional<sup>10</sup>.

Pela disposição constitucional, o Estado colombiano tem o dever de proteger a biodiversidade do país e garantir a integridade do meio ambiente, sendo que uma das formas determinadas é a educação ambiental em prol da importância ecológica. Isso se dá diante da garantia constitucional de que o povo colombiano tem o direito a um meio ambiente saudável.

Aspecto importante, e que muito se assemelha à realidade brasileira, é a disposição constitucional colombiana a respeito da participação social. No Brasil, conforme já tratado nesta obra em capítulo próprio, é dado ao povo brasileiro inúmeros instrumentos de participação social para a defesa de seus direitos, tais como a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural. Na Colômbia, por disposição do art. 79, é garantida a participação da comunidade na tomada de decisão a respeito das ações que possam afetar o meio ambiente.

O país apresenta nítida atenção à faixa de fronteira onde deverá buscar formas de conciliação com os Estados limítrofes para a proteção dos ecossistemas. É incumbência legal o controle da deterioração, inclusive com imposição de sanção penal e de reparação do dano, caso a proteção preventiva não seja eficaz. No Brasil, temos um instrumento específico que é a lei 9605/98 que trata dos crimes ambientais.

O desenvolvimento sustentável está expresso no texto constitucional colombiano, o que não ocorre no texto brasileiro. Assim, a Colômbia deve traçar um plano de gestão e utilização da natureza de forma que o seu primado seja a sustentabilidade e a conservação.

O texto constitucional em comento proíbe a fabricação, importação e conseqüentemente o uso de armas químicas, biológicas e nucleares, bem como a introdução no país de resíduos nucleares ou tóxicos. Esse desassossego com os produtos

---

<sup>10</sup> Artigo 79. Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de um ambiente saudável. A lei garante a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-lo. É o dever do Estado de proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente, conservação de áreas de importância ecológica especial e promover a educação para a consecução desses objetivos.

Artigo 80. O Estado planificará a gestão e utilização dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, conservação, restauro ou substituição. Ele também deverá prevenir e controlar os fatores de deterioração ambiental, impor sanções legais e exigir a reparação dos danos causados. Da mesma forma, cooperar com outras nações na proteção dos ecossistemas nas áreas de fronteira.

Artigo 81. É proibida a fabricação, importação, posse e uso de armas químicas, biológicas e nucleares, bem como a introdução no país de resíduos nucleares e resíduos tóxicos. O Estado deve regular a entrada e a saída de recursos genéticos e sua utilização, de acordo com o interesse nacional.

químicos e nucleares visam não somente o dano que poderá causar ao meio ambiente, mas também a saúde da população. Na Constituição brasileira existe disposição semelhante no que tange às energias nucleares. Isso porque as usinas que operarem com utilização de reatores nucleares deverão respeitar a legislação federal pertinente, conforme imposição do §6º do art. 225 da CRFB/88.

Ainda no que tange à Colômbia, Carvalho (2006, p. 209) complementa:

No texto constitucional da Colômbia, também é de fácil detecção pontos de proteção ambiental que, conquanto sejam *explícitos*, não são *concentrados*. Tem-se assim, por exemplo, no artigo 49, que preceitua: “La atención de la salud y el saneamiento ambiental son servicios públicos a cargo del Estado.”. Idem no art. 8º, ao estabelecer que é obrigação do Estado e das pessoas “proteger las riquezas culturales y naturales de la Nación.”. Ainda na Constituição da Colômbia, encontram-se dispositivos que conservam matiz ambiental, mesmo que de forma implícita, como está consignado no art. 25 que toda pessoa “tiene derecho a un trabajo en condiciones dignas y justas”, contemplando o chamado Meio Ambiente do Trabalho, sob a ótica da salubridade.

Outra Constituição que como a brasileira e colombiana traça um grande vislumbre ambiental é a equatoriana. A Constituição do Equador inova em relação às demais Constituições do mundo quando alocar a natureza como um sujeito de direitos.

A maior contribuição de suas disposições é a visão biocêntrica apresentada com a introdução do conceito de “direito da natureza”. Já no seu preâmbulo percebe-se que a natureza, chamada de *Pacha Mama*, é vital para a vida do povo e que em busca de uma boa qualidade de vida constroem “uma nova forma de convivência na diversidade e harmonia com a natureza”.

#### PREÁMBULO

Nosotras y Nosotros, el pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*;

Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;

Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y,

En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente: Constitución de La República del Ecuador.<sup>11</sup>

A partir das disposições previstas no Capítulo VII, percebe-se como o Direito Constitucional do Equador trata o meio ambiente como responsável pelas funções sociais e econômicas do Estado. Nesse sentido, em busca pelo ‘bom viver’, a norma apresenta uma nova visão desenvolvimentista que se fundamenta na realidade da possível saturação da capacidade planetária atual. Portanto, a busca pelo desenvolvimento deve se basear na equidade ambiental e social.

Traço marcante se refere ao direito humano individual e coletivo do acesso à água. Esse bem ambiental passa a ser tido como um bem nacional de uso público estratégico e não mais apenas um recurso natural. Nesse prumo, a água é considerada essencial para a vida humana.

#### Capítulo séptimo

##### Derechos de la naturaleza

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza La vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y El mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a La autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

---

#### <sup>11</sup> PREÂMBULO

Nós, o povo soberano do Equador, reconhecendo as nossas raízes antigas, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, a *Pacha Mama*, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência, o nome de Deus chamando e reconhecendo nossas diversas formas de religião e espiritualidade, apelando para a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros de lutas sociais para a libertação de todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com esta e futuro, decidiram construir uma nova forma de convivência na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a boa vida, o *sumak kawsay*;

Uma sociedade que respeita, em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das comunidades;

Um país democrático, comprometido com a integração latino-americana - sonho de Bolívar e Alfaro, a paz e a solidariedade com todos os povos da terra, e,

No exercício da nossa soberania, em *Ciudad Alfaro*, na província de *Montecristi de Manabi*, entregamos a seguinte: Constituição da República do Equador.



Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado<sup>12</sup>.

O capítulo VII denomina-se “Direito da Natureza”. A natureza é chamada de *Pacha Mama* que significa “mãe terra” para as nações quíchuas. É reconhecida como sujeito de direitos por ser a gestora de todas as funções ecológicas e naturais.

A natureza, por disposição do art. 71, deve ser integralmente respeitada no que se refere a sua existência, manutenção e regeneração. E para fazer valer esses direitos, todos, independentemente da comunidade a que pertençam, devem exigir o cumprimento das normas pelas autoridades públicas. Compete ao Estado, o incentivo às pessoas físicas e jurídicas em prol da proteção e respeito aos ecossistemas equatorianos.

Em sendo o meio ambiente um sujeito de direitos, o art. 72 vem disciplinar o seu direito de restauração. Essa restauração não impede a imposição de sanções estatais às pessoas físicas ou jurídicas oriundas de ações danosas à natureza. Assim, caso ocorra um impacto ambiental de proporção relevante, o Estado estabelecerá medidas de recomposição ambiental, ao mesmo tempo em que adotará ações preventivas para eliminar ou atenuar o dano.

---

<sup>12</sup> Capítulo Sete

Direitos da Natureza

Artigo 71 - Natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, em que ela proceda .

O Estado vai incentivar as pessoas naturais e jurídicas, e a coletividade, para proteger a natureza e promover o respeito de todos os elementos que formam um ecossistema.

Artigo 72 - A natureza tem o direito de restauração. Esta restauração será independente da obrigação que tem o Estado e as pessoas naturais ou jurídicas de indenizar os indivíduos e as comunidades que dependam dos sistemas naturais afetados . Em casos de impacto ambiental grave ou permanente, incluindo os relacionados com a exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado vai estabelecer os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração, e adotará as medidas adequadas para eliminar ou atenuar as consequências ambientais nocivas.

Artigo 73 - O Estado vai aplicar medidas de precaução e de restrição para atividades que podem levar à extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. É proibido a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que pode alterar de forma definitiva o patrimônio genético nacional.

Artigo 74 – As pessoas, comunidades, povos e nações têm o direito de beneficiar do meio ambiente e os recursos naturais que lhes permitam viver bem. Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação; Sua produção, distribuição, uso e desenvolvimento serão regulados pelo Estado.

O princípio da precaução ambiental está expressamente previsto no art. 73. Referido diploma veda a intromissão de organismo ou materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar o patrimônio genético do país. Do mesmo modo, restringe atividade que possam destruir ou alterar ecossistemas e os recursos naturais.

Finalmente, de acordo com o art. 74, o povo tem o direito constitucional de se beneficiar daquilo que o meio ambiente possa lhe proporcionar para a melhora da qualidade de vida. Nesse sentido, o serviço ambiental pertencerá e serão regulados pelo Estado.

A preocupação ambiental na Costa Rica manifesta-se pela criação do sistema de pagamento pelos serviços ambientais (PSA). Antes dessa inovação o sistema adotado era o de dedução fiscal que demonstrou-se ineficaz para o reflorestamento ambiental.

O programa que objetiva a proteção ambiental através do sequestro de carbono e proteção da biodiversidade, assinala as terras que devem ser protegidas por meio de registro das plantações sustentáveis de madeira, dentre outras medidas.

O programa se dá com o pagamento por hectare protegido, independentemente do ecossistema local salvaguardado, sendo que aqueles proprietários que desejarem aderir ao programa devem firmar contrato com a administração pública.

Entre 1997 e 2005, foi protegido 1,1 milhão de hectares de florestas e foram realizadas plantações de madeira em 67.000 hectares. O programa paga um valor uniforme de US\$64,00 o hectare protegido, independentemente da qualidade ou quantidade dos ecossistemas e dos serviços a eles associados. Os serviços ambientais incluídos neste PSA são: diminuição de emissão de gases poluentes; proteção da água para uso urbano, rural ou hidrelétrico; proteção da biodiversidade para sua conservação e uso sustentado, científico e farmacêutico, de investigação e melhoramento genético; proteção de ecossistemas e de formas de vida; conservação de áreas de beleza natural para fins turísticos e científicos. (WINDHAM-BELLORD; MAFIA, 2013, p.97).

No México, a visão ecológica também esbarra no pagamento por serviços ambientais. O país desenvolveu o programa em 2003 tendo como escopo a solução da dicotomia entre desenvolvimento e conservação ecológica. O programa mexicano se diferencia em relação à Costa Rica apenas no que tange ao objetivo, vez que era o de aumentar a qualidade e quantidade das bacias hidrográficas.

O programa modificou a visão ambiental dos proprietários de terrenos, que ao receberem os valores pagos pelo Estado preservam as florestas e evitam a degradação ambiental.

Os resultados foram promissores conforme anunciam Karen Alvarenga Windham-Bellord e Juliana Lima Mafia:

Em 2003, o PSA contava com uma superfície de 126,8 mil hectares e um orçamento de 38,4 milhões de pesos mexicanos. Em 2008, esses valores aumentaram para 324,1 mil hectares e 570,1 milhões de pesos, respectivamente. De 2003 a 2004, não havia quaisquer critérios de escolha das áreas a serem protegidas dentro do PSA. Em 2006, foram introduzidos critérios de escolha, incluindo aquíferos muito degradados, zonas importantes para recarga de bacias, zonas com escassez de água e áreas com alto risco de pobreza e marginalização. (WINDHAM-BELLORD; MAFIA, 2013, p.98).

Na Alemanha não há previsão constitucional expressa relativa ao meio ambiente. Disso resulta que a forma de vigilância ambiental se dá com a interpretação dos direitos fundamentais.

A visão alemã é a de que quando se protege o meio ambiente estar-se protegendo a vida do povo, de forma que sua desídia causaria risco à saúde e propriedade da população.

Para Karina Marcos Bedran e Elizabeth Mayer:

Segundo Steigleder, o dano ambiental na Alemanha somente é reparável quando afetar pessoas identificáveis e o seu patrimônio. Trata-se de uma visão privatística do bem ambiental. O dano só será reparado se a vítima individual lesada ajuizar uma ação de ressarcimento. Assim, para a autora, a responsabilidade civil na Alemanha é subjetiva, a reparação depende de conduta intencional e de dano considerado “inaceitável” para as condições locais. O Art. 6º da Lei Alemã de Responsabilidade sobre o ambiente, de 10 de dezembro de 1990, estabelece que, “se a instalação for apta a, dadas as circunstâncias do evento, causar os danos verificados, presume-se tê-lo causado, mas tal presunção não se verifica quando a instalação funcionar dentro das normas”. Ou seja, as externalidades negativas da sociedade de risco são excludentes de responsabilidade na Alemanha, ao contrário do Brasil. (BEDRAN; MAYER, 2013, p.65).

A Constituição Argentina, em seu art. 41 no capítulo intitulado “Novos Direitos e Garantias” previu que para a preservação da vida das gerações futuras era necessário garantir um desenvolvimento sustentável no presente.

O dispositivo constitucional mencionado apresenta a seguinte redação:

Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan

las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo<sup>13</sup>.

Assim, cumprindo os ditames constitucionais a legislação ordinária argentina obriga a reposição ambiental em caso de dano.

A Constituição da República Italiana, datada de 1947, não apresenta de forma expressa uma tutela ambiental. Por tal fato, foi necessário que a Suprema Corte italiana suprisse a omissão constitucional e legislativa com base na teoria dos direitos fundamentais. A constituição italiana em seus arts. 2º e 32 dispõe:

Art. 2º La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.

Art. 32 La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell'individuo e interesse della collettività, e garantisce cure gratuite agli indigenti. Nessuno può essere obbligato a un determinato trattamento sanitario se non per disposizione di legge. La legge non può in nessun caso violare i limiti imposti dal rispetto della persona umana<sup>14</sup>.

Não obstante a ausência de preocupação ambiental, a Suprema Corte criou entendimento no sentido de que quando a constituição afirmar ser a saúde um direito fundamental, ela não protege somente o direito à vida e à incolumidade física, mas também o próprio direito ao meio ambiente saudável.

A tutela ambiental não se encontra expressa na Constituição da República Italiana, que vigora desde 1947. A falta de dispositivo constitucional específico e de dispositivos de leis e instrumentos que dessem maior tutela ao ambiente levou a Suprema Corte a fundamentar suas decisões tendo como escopo os direitos fundamentais. (BEDRAN; MAYER, 2013, p.74).

A natureza e o meio ambiente devem ser protegidos por Portugal de acordo com sua disposição constitucional. Diferentemente dos demais países europeus aqui

---

<sup>13</sup> Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo.

<sup>14</sup> Artigo 2º - A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, como indivíduo e nos grupos sociais onde há personalidade humana, e exige o cumprimento dos deveres obrigatórios da vida política, econômica e social.

Artigo 32 - A República tutela a saúde como direito fundamental do interesse individual e coletivo, e garante assistência médica gratuita aos indigentes. Ninguém pode ser obrigado a um determinado tratamento médico, exceto se exigido por lei. A lei pode, em nenhum caso, violar os limites impostos pelo respeito à pessoa humana.

expostos, Portugal tem disposição constitucional que induz à proteção do meio ambiente.

Seu art. 9º alínea ‘e’ impõe essa incumbência ao Estado, quando aduz:

Art. 9º - São tarefas do Estado:

a) [...]

e) Proteger e valorizar o patrimônio cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.

Na mesma linha o art. 66 da Constituição portuguesa demonstra que é direito de todos viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao Estado seria incumbido o dever de prevenir e combater a contaminação do ambiente. Deveria, ainda, buscar a progressiva melhora da qualidade de vida do povo português ao promover o uso racional dos recursos naturais. Anizio Pires Gavião Filho (2005, p.26) esclarece:

No ordenamento jurídico português, não obstante a norma do art. 66 da Constituição referir expressamente que todos têm direito ao ambiente são e ecologicamente equilibrado, segundo Miranda, não se deve ver nisso um “único, genérico e indiscriminado direito ao ambiente”. Mesmo que toda a matéria possa ser projetada para o domínio dos direitos fundamentais, não se pode falar em “um direito a que não se verifique poluição ou erosão (art. 66, nº 2, alínea *a*), a usufruir reservas e parques naturais e de recreio, paisagens e sítios (art. 66, nº 2, alíneas *b* e *c*), ou zonas históricas (art. 66, nº 2, alínea *e*); e, muito menos, um direito a uma correta localização de atividades (art. 66, nº 2, alínea *b*, ainda)”, salvo quando tais interesses “radicam em certas e determinadas pessoas ou quando confluem com certos direitos”, hipóteses em que podem configurar verdadeiros direitos fundamentais.

Um dos focos ambientais refere-se às gerações futuras. Por isso, algumas Constituições incorporam em seu texto alguns princípios ambientais, seja de forma direta ou indireta.

O reconhecimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos está presente em diversas Constituições conforme ensina José Adércio, referindo-se ao princípio da equidade intergeracional:

As Constituições, como selo do pacto entre as gerações futuras, haveriam de incorporar em seu texto legal tal princípio. Seja de forma indireta, ao reconhecer como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado (v.g. Bulgária – art. 55; Chile – art. 19.8; Coréia do Sul – 35.1; Eslováquia – art. 44.1; Eslovênia – art. 72.1; México – art. 4.4; Paraguai – art. 7.1) e ao definir o desenvolvimento sustentável (Equador – arts. 3.4 e 86; Peru – art. 67 e 69; Polônia – art. 5; Suíça – art. 73). Ou expressão equivalente (v.g. uso racional, moderado ou adequado dos recursos naturais:

Armênia – art. 10; Bulgária – art. 15; Espanha – art. 45.2; Guatemala – art. 97; Guiana – art. 36; Lituânia – art. 54.1; Moldova – art. 126.2.f; Panamá – art. 116; Portugal – art. 66.2.d; Sérvia e Montenegro – art. 52.2; conciliação entre o objetivo prioritário de interesse social na preservação, conservação, recomposição e melhoria do ambiente, com o desenvolvimento humano integral – Paraguai (art. 8.2) – como modelo das atividades econômicas; seja diretamente, ao enunciar a qualidade de vida e a saúde ambiental como vínculo necessário entre as gerações (África do Sul – art. 24.b; Argentina – art. 41.1; Cuba – art. 27; Geórgia – art. 37.4; Guiana – art. 36; Noruega – art. 110b.1; Polônia – art. 74.1). (SAMPAIO, 2003, p.58)

A precaução ambiental faz-se presente em outros textos constitucionais. A lei Fundamental da Noruega em seu art. 110b (1) dispõe que os recursos ambientais devem ser utilizados de forma consciente para que seu emprego seja de longo prazo resguardando assim as gerações futuras. A norma constitucional do Haiti em seu art. 253 afirma que por ser o meio ambiente necessário à vida, as práticas que afetam o equilíbrio ecológico devem ser proibidas.

A Constituição espanhola de 1978, em seu art. 45, estabeleceu que todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente adequado e o dever de conserva-lo, e isso ocasionaria o desenvolvimento da pessoa. Mesmo com essa disposição, o entendimento majoritário é o de que o direito ao meio ambiente não seria um direito fundamental. Quem explica é Gavião Filho (2005, p.26):

Na doutrina espanhola, a despeito de a norma do art. 45, alínea 1, da Constituição da Espanha, referir que todos são titulares do direito ao ambiente adequado, para o desenvolvimento da pessoa humana, prevalece o entendimento de que a proteção do ambiente não pode ser concebida em forma de direito fundamental.

Diversos outros temas ambientais são alvos de normas constitucionais. Conforme ensinamentos de José Adércio Leite Sampaio a obrigação genérica de prevenir o dano ambiental está presente no art. 24.b.i da Constituição da África do Sul, no art. 53 da Estônia, art. 24.1 da Grécia, bem como no art. 97 da Constituição da Guatemala. Já a obrigação de prevenir o dano ambiental para proteção da saúde do Homem é citada pelo art. 73.4 da Constituição Polonesa.

Percebe-se que o meio ambiente vem sendo tratado em diversos diplomas constitucionais seja em maior ou menor grau. Não obstante, a norma constitucional brasileira insculpida no art. 225 continua sendo aquele que apresenta uma das

disposições mais protetivas contra a degradação ambiental por incluir o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana.

No mesmo sentido, diante da pesquisa percebeu-se que o diploma constitucional mais inovador na esfera ambiental, seria a Constituição do Equador. Essa deve servir, ao menos em tese, como parâmetro para os demais sistemas constitucionais do mundo, bem como para as disposições das novas Convenções e Tratados Ambientais.

### **3.6 Direitos Humanos e Meio Ambiente**

Na obra *A era dos direitos* de Norberto Bobbio, surge uma indagação acerca de serem os direitos humanos (DDHH) desejáveis ou não. Utilizando-se dessa indagação discute-se os fundamentos que embasam os direitos do ser humano.

Bobbio (1992, p. 17) esclarece que o fundamento absoluto é o fundamento irresistível, que ninguém poderá recusar a adesão e afirma “toda busca do fundamento absoluto é infundada”.

Em Bobbio, os direitos da pessoa humana são mal definidos, variáveis e heterogêneos. Mal definidos por ser uma expressão muito vaga e a maioria das definições serem tautológicas. Variáveis pelo fato de que o que parece fundamental em uma época histórica e em uma determinada civilização não é fundamental em outra época e em outras culturas. Heterogêneos porque os direitos do homem, por serem diversos entre si, podem até mesmo serem incompatíveis, p.ex., no conflito entre a liberdade dos cidadãos e os poderes dos Estados, vê-se que são antagônicos não podendo viver juntos.

A polêmica sobre saber se os fundamentos e a natureza dos direitos humanos são de direitos naturais e inatos, ou direitos positivos, históricos ou, ainda, se derivam de determinado sistema moral foi intensa e para alguns persiste até hoje.

Não obstante, Bobbio afirma que a questão não é saber quais ou quantos são os direitos do homem, mas sim qual é o modo seguro de garanti-los para impedir que sejam continuamente violados, uma vez que a indagação acerca dos fundamentos desses direitos foi resolvida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Bobbio (1992, p. 24) esclarece que “o problema fundamental dos Direitos do Homem não é justificá-los, mas sim protegê-los”.

Para melhor compreensão do tema deste capítulo é necessário apresentar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais (DDFF), tendo em vista que por vezes são tratados como expressões sinônimas, e ressaltar o que são os direitos humanos e quais as suas características.

Referidas expressões possuem pontos em comum vez que ambas consagram normas relacionadas com a liberdade e igualdade, com vistas à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

No que tange à dignidade da pessoa humana, Carvalho (2008, p. 654), esclarece:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e de guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcada, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento Kantiano.

Com relação ao conteúdo, i.e., em seu aspecto material, as expressões são iguais, pois consagram o mesmo tipo de valor. De modo diverso, diferenciam-se quanto ao aspecto formal pelo fato de que os DDHH estão consagrados no plano internacional enquanto os DDFF são previstos no plano interno, em regra, nas Constituições.

Referida distinção é de fácil constatação pelas expressões emanadas da CRFB de 1988, diante de uma atenta leitura percebe-se que nos momentos em que se expressa em relação aos tratados usa-se a expressão direitos humanos, nunca direitos fundamentais.

Os direitos humanos não se restringem aos direitos fundamentais, além de não serem todos os DDHH positivados como também não são os DDFF. Dessarte, os DDHH não são limitados diretamente podendo estar positivados ou não. Alguns direitos não positivados podem acabar por ser considerado um DDHH diante de sua construção histórica.

Para Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é universal e positiva. Universal porque todos são os destinatários independentemente de Estado ou Nação a que pertençam e positivos pelo fato de não serem apenas proclamados, mas sim protegidos principalmente contra o Estado.



A concepção contemporânea de DDHH demonstra que eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada na qual os valores igualdade e liberdade são conjugados e completam-se.

Os precedentes históricos dos DDHH estão no direito humanitário, na Liga das Nações (1919) e na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Eles podem ser considerados como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Direito humanitário pode ser definido como o componente de direito humano que existe na lei da guerra. É aplicado no caso de ocorrência de guerra para fixar limites de ações e observar o mínimo dos direitos fundamentais. Deve ser aplicado para garantir o tratamento digno daqueles militares ou não que foram feridos, feitos prisioneiros ou que padeçam de doenças. Em situações de extrema gravidade como estas, o direito humanitário vem socorrer-lhes da violência ou de tratamentos indignos. Assim, direito humanitário seria o ramo dos direitos humanos aplicável em conflitos armados, sejam nacionais ou internacionais.

Nesse propósito é que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968 expõe em seu preâmbulo:

Convencidos de que a repressão efetiva dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade é um elemento importante da prevenção desses crimes da proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, que encorajará a confiança, estimulará a cooperação entre os povos e irá favorecer a paz e a segurança internacionais;  
Constatando que a aplicação aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade das regras de direito interno relativas à prescrição dos crimes comuns inquieta profundamente a opinião pública mundial porque impede que os responsáveis por esses crimes sejam perseguidos e castigados.

A Organização que podemos chamar de antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU) foi a Liga das Nações que também foi conhecida como Sociedade das Nações.

A Liga das Nações foi criada após a primeira guerra mundial, tendo como finalidade precípua promover a paz e segurança internacional, uma vez que condenava toda e qualquer agressão externa contra a integridade territorial e independência política. No entanto, essa proteção era garantida apenas aos seus membros. Seu fim ocorreu devido à impossibilidade de evitar a guerra.

Seu preâmbulo consagrava:

As partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacionais, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre os povos organizados uns com os outros, concordam em firmar este Convênio da Liga das Nações.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também contribuiu para a consagração dos direitos humanos. Como não poderia deixar de ser, foi criada após a primeira guerra mundial com o fim de se estabelecer padrões dignos de trabalho e bem estar numa concepção mundial.

Segundo o site oficial da organização no Brasil<sup>15</sup>:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (...)

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.

Apesar desses documentos precedentes a verdadeira consolidação dos direitos humanos se dá no pós segunda guerra mundial devido às grandes violações de direitos da era Hitler. Após as atrocidades daquele momento histórico, o cenário global demonstrava que as barbáries poderiam ser prevenidas caso houvesse uma organização ou uma consolidação internacional dos direitos humanos.

Piovesan (2011, p.176) sintetiza o período:

Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões, ou seja, a condição

---

<sup>15</sup> Disponível em: <http://www.oit.org.br>. Acesso em: 08 jul 2012.

de sujeitos de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sanchs, o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

No momento em que seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como construir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Destarte, após a segunda guerra mundial surge a Organização das Nações Unidas (ONU) com suas agencias especializadas, marcando o apogeu de uma nova ordem mundial pautada no respeito aos direitos humanos.

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas (ONU), que é o documento de fundação da Organização, expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de 'Organização das Nações Unidas.

Em 10 de dezembro de 1948 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) através da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, devendo ser uma norma comum ao alcance de todos os povos e nações. Foi considerada um marco na história dos direitos humanos por estabelecer pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Desde sua adoção, em 1948, a DUDH inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A união da DUDH com outros documentos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) formaram a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A declaração apresenta um conjunto de direitos sem os quais o ser humano não detém personalidade física e/ou psíquica. É aplicável a todas as pessoas do mundo independentemente de raça, credo, religião ou país, por consagrar um valor de ética universal.

A DUDH teve a intenção de traçar uma nova ordem mundial pautada no respeito aos direitos do homem o que pode ser percebido por seu preâmbulo.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade;

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Após analisar a relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, no capítulo seguinte será estudado se o meio ambiente pode ser considerado um direito humano.

#### 4 MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

Antes de aprofundar a discussão acerca da possibilidade de ser o meio ambiente um direito humano, é imperioso pacificar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indispensável à vida humana terrestre.

Ocorre que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surgiu devido às atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais. O mundo estava voltado exclusivamente para a violação aos direitos dos homens na esfera física e psicológica. A compreensão, naquele momento histórico, acerca do meio ambiente era incipiente, o que justifica a ausência do meio ambiente na Declaração Universal acima referida.

Não obstante, a ausência de dispositivo específico não ilide sua inclusão como um direito humano e fundamental tendo em vista que por pertencer ao 'bloco de constitucionalidade' dos textos contemporâneos acredita-se se que se a declaração fosse negociada hoje, ele estaria presente.

Assim afirma Valério de Oliveira:

A consequência de todo esse processo normativo internacional no campo ambiental tem também reflexos na seara da proteção internacional dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em consideração que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não ter sido expressamente colocado no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (onde somente constam direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais), pertence ao “bloco de constitucionalidade” dos textos constitucionais contemporâneos, dentre eles o texto constitucional brasileiro de 1988.

Acredita-se, contudo, que a Declaração Universal de 1948 certamente mencionaria o direito ao meio ambiente, se fosse negociada hoje. A atual tendência do direito internacional moderno e que as declarações sobre cada esfera de proteção também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos entre as diversas categorias de direitos se desenvolvam, como demonstrou o Relatório da Secretária-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/OI), adotada na terceira sessão plenária da OEA, realizada em 5 de junho de 2001. (MAZZUOLI, 2012, p. 181)

Apesar de não existir nenhum dispositivo legal que expresse a assertiva de ser o meio ambiente um direito humano, como já mencionado, além de pertencer ao bloco de constitucionalidade, pode-se extrair tal afirmação a partir da análise de diversos documentos internacionais sobre DDHH.

Nesse sentido:

Rodriguez-Rivera recorre a uma série de fatos da comunidade internacional para comprovar a existência do meio ambiente enquanto direito humano. Dentre as evidências por ele elencadas encontram-se a interpretação favorável à referida constatação nos artigos 3º, 22, 24, 25 e 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigos 1º, 7º, 11, 12 e 15 do Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e artigos 1º, 6º, 7º, 17 e 20 do Protocolo dos Direitos Civis e Políticos. (GOMES; BULZICO, 2010, p. 51)

Após a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o meio ambiente se organizou e assentou com a Convenção de Estocolmo de 1972. Referida convenção surge em um cenário não muito desejado que é a previsão de que o mundo conviveria com uma expressiva escassez alimentar e ambiental, caso o ritmo de produção e poluição mundial continuasse de forma desenfreada.

Preocupados com o aumento da temperatura no planeta e as consequências para as gerações futuras, vários pesquisadores e ambientalistas se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, na Suécia, para debater sobre os problemas ambientais resultantes das ações antrópicas. Tal situação soma-se com um evento notório que é o fato de que a poluição ou degradação ambiental não possui fronteiras.

O excesso de emissão de gases nocivos à saúde pública em um país pode ultrapassar seus limites fronteiriços e gerar, p.ex., chuvas ácidas em plantações em outro país que, por conseguinte, suportará uma escassez de alimento ou tolerará o consumo de alimentos possivelmente contaminados.

Nessa esteira, há de mencionar a expressão do princípio 21 da Convenção de Estocolmo:

**21 - De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional. (Grifo nosso)**

A Conferência de Estocolmo é considerada como o marco inicial das preocupações do Homem com as gerações futuras, sendo o estopim para que outras conferências debatessem acerca dos problemas ambientais.

O mundo vinha sofrendo grandes transformações negativas de ordem ambiental devido ao aumento da degradação ambiental em conjunto com o crescimento econômico. Inicia-se uma cooperação científica internacional que culmina na decisão de

realizar-se uma conferência mundial relativa ao meio ambiente. Diversos acontecimentos influenciaram nessa tomada de decisão sendo os principais relativos à poluição transfronteiriça com ocorrências de chuvas ácidas, poluição marítima e acumulação de metais pesados, bem como pesticidas.

Realizaram-se trabalhos preparatórios entre diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Estes afirmavam que a solução para a diminuição da degradação ambiental e o aumento da preservação coletiva fundava-se no desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento. Aqueles se posicionavam de forma contrária alegavam que o desenvolvimento era a o maior deflagrador da poluição do meio ambiente.

Em que pese tal asserção, houve um conflito de interesses entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Aqueles defendiam a redução da utilização dos recursos naturais e do crescimento econômico em âmbito mundial a favor da proteção ambiental. Estes buscavam resolver demandas internas consideradas de maior gravidade que o problema ambiental e para tanto precisavam utilizar os espaços ambientais nacionais. Prova disso foi o posicionamento contrário à criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) por partes dos países em desenvolvimento alegando que este instrumento atrasaria o desenvolvimento com a imposição de normas que controlassem a utilização dos bens ambientais.

Segundo o site oficial do PNUMA no Brasil:

O PNUMA, principal autoridade global em meio ambiente, é a agência do Sistema das Nações Unidas (ONU) responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

Estabelecido em 1972, o PNUMA tem entre seus principais objetivos manter o estado do meio ambiente global sob contínuo monitoramento; alertar povos e nações sobre problemas e ameaças ao meio ambiente e recomendar medidas para aumentar a qualidade de vida da população sem comprometer os recursos e serviços ambientais das futuras gerações.

Com sede em Nairóbi, no Quênia, o PNUMA dispõe de uma rede de escritórios regionais para apoiar instituições e processos de governança ambiental e, por intermédio desta rede, engaja uma ampla gama de parceiros dos setores governamental, não-governamental, acadêmico e privado em torno de acordos ambientais multilaterais e de programas e projetos de sustentabilidade<sup>16</sup>.

Gomes e Bulzico (2010, p. 58) sintetizam a questão do meio ambiente nesses termos:

---

<sup>16</sup> Disponível em: [www.pnuma.org.br](http://www.pnuma.org.br). Acesso em: 08 jun 2013.

Em síntese, é possível afirmar que as questões ambientais adquiriram visibilidade social a partir desta reunião de representantes dos espaços públicos e privados, deixando de ser objeto de preocupação exclusivamente dos países desenvolvidos. A categoria “meio ambiente” passou a ser compreendida também como o conjunto de recursos naturais e suas relações com o homem, dando início à compreensão do meio ambiente enquanto um direito humano. De forma paralela, reconheceu-se que os direitos humanos só podem ser efetivados num ambiente apropriado, fato que impôs ao homem a solene obrigação de proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente.

O Brasil posicionou-se a favor da tese dos países em desenvolvimento e afirmou que competia aos países desenvolvidos a busca pela solução da degradação, tendo em vista que esses eram os maiores exploradores e poluidores do ambiente humano.

A realização da Conferência se deu no mês de junho do ano de 1972 onde 113 países participaram, bem como organizações internacionais e entidades não governamentais. Foi a maior conferência ambiental até aquele momento apesar de países como a Alemanha Oriental, a União Soviética e outros países do leste europeu não terem participado. Ressalta-se que poucos chefes de governos compareceram, o que demonstrou a necessidade de maior amadurecimento dos Estados no que tange as questões ambientais.

Nessa conferência reconheceu-se a existência de que o mundo necessitava mudar sua tratativa com o ambiente humano a fim de se estabelecer ações conservacionistas aos Estados Nacionais.

O primeiro tópico da Proclamação da Convenção de Estocolmo já demonstrava a importância do meio ambiente para o verdadeiro proveito dos direitos humanos, por ser essencial para o bem estar e à própria vida humana. Neste raciocínio não seria uma falácia afirmar que não haveria nem ao menos vida humana sem o meio ambiente, quiçá uma vida humana digna.

O Preâmbulo da Declaração de Estocolmo expôs a necessidade do homem perceber que é totalmente dependente do meio ambiente, pois este lhe dá sustento e oportunidade de desenvolvimento social e moral. Apesar de ser capaz de transformar o meio em que vive deve ter em mente que o ambiente natural e artificial são essenciais para sua vida digna.

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em



escala sem precedentes o meio ambiente. **Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.** (Grifo nosso)

O princípio nº 1 da Convenção demonstra a relação direta existente entre a condição adequada de vida e o meio ambiente devendo o homem preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Se a intenção dos Estados como os em desenvolvimento em que “milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento<sup>17</sup>” é de aumentar seu crescimento econômico para garantir a vida minimamente digna para a maioria ou totalidade de sua população, deve-se ter em mente que não há como fazê-lo sem a tutela do meio ambiente.

É de se notar que a vida digna e o bem estar enormemente idealizados pelos Estados sob podem ser efetuados em um meio ambiente conservado.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao **desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.** A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. (Grifo nosso)

Uma das facetas dos DDHH é a necessidade de gozo de saúde pelo homem e os princípios 6 e 7 vêm alertar para o risco que a degradação ambiental desenfreada pode causar ao ser humano no caso de descarte de substâncias tóxicas ou de outras matérias, bem como, poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem. Nesse sentido, ao atingir de forma negativa o meio ambiente se estará prejudicando a própria saúde humana.

6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.

7 - Os países deverão adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, prejudicar os recursos vivos e a vida marinha, causar danos às possibilidades recreativas ou interferir com outros usos legítimos do mar.

---

<sup>17</sup> Proclamação nº 4 da Convenção de Estocolmo para o Ambiente Humano.

Para que uma dada nação usufrua de melhor qualidade de vida é imperioso o desenvolvimento econômico e social.

A defesa do meio ambiente não pode ser entendida como um obstáculo a essa necessidade, na medida em que os dois polos - desenvolvimento econômico/ social e preservação ambiental - podem coexistir.

Prova disso é a previsão dos princípios nº 8 da Convenção que ao invés de repudiar o desenvolvimento, o coloca como necessidade humana para a consolidação dos DDHH ao referir que:

8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.

(...)

13 - A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Com relação aos princípios da Conferência de Estocolmo e da ECO-92, Carvalho (2008, p. 1267) observa:

É de se ressaltar, ademais, a existência de princípios norteadores de uma política ambiental, compreendendo os princípios de política global e os princípios de política nacional do meio ambiente. Aqueles foram instituídos pela Conferência de Estocolmo de 1978 e ampliados pela ECO-92, sendo os fundamentos genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente, e estes são a implementação dos princípios globais adaptados à realidade cultural e social de cada país.

Sabe-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) tem diversos de seus dispositivos plenamente relacionados ao meio ambiente como um Direito Humano, fato observado da ênfase dada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na correlação direta entre proteção ambiental e realização dos DDHH.

O art. 3º diz que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Se toda pessoa tem direito à vida e não existe vida sem meio ambiente, a lógica demonstra que toda pessoa tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para usufruir de uma vida com qualidade.

No art. 24 percebe-se uma nítida preocupação com o meio ambiente do trabalho ao dispor que “toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas”.

O Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como “Protocolo de São Salvador” é um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica” (1969) que trata de matérias de direitos econômicos, sociais e culturais, e também sobre meio ambiente.

Referido protocolo foi concluído em 17 de novembro de 1988, em *El Salvador* e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 3.321 do Presidente da República em 30 de dezembro de 1999.

Ele reafirma o propósito de consolidar no continente americano um regime de liberdade de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, incluindo em seu art. 11 o direito a viver em um meio ambiente sadio.

E pelo fato da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecer que podem ser submetidos à consideração dos Estados-partes projetos de protocolos adicionais a essa Convenção, confeccionou-se o protocolo em questão.

Segundo Motta (2004, p.10) “em aditamento aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, editou-se o protocolo de “San Salvador”, cujo artigo 11 se refere expressamente ao meio ambiente, declarando nitidamente sua natureza do Direito Humano”.

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio

1 Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos

2 Os Estados partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Outro documento de cunho internacional que demonstra ser o meio ambiente um direito humano que deve ser protegido internacionalmente é a Declaração de Bizkaia sobre o Direito ao Meio Ambiente que resultou do Seminário de Especialistas em Direito Ambiental, promovido pela UNESCO. Seu artigo 1º afirma ser toda pessoa detentora do direito de desfrutar de um meio ambiente salubre e equilibrado.

Bulzico (2009, p. 115), demonstra que:

Na UNESCO, Organismo Internacional que busca a proteção da diversidade ambiental e cultural, além da já mencionada Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Gerações Futuras (1994), que fez previsão ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a Declaração de Bizkaia (1994) que expressamente determinou no artigo 1º, que “toda pessoa, tanto a título individual como em associação com outras, tem o direito a desfrutar de um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado”.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também chamada de Carta de Banjul aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana<sup>18</sup> (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981, reconhece em seu art. 24 o direito ao meio ambiente dispondo que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

Apesar dos termos “geral e satisfatório” utilizados pelo dispositivo mencionado para caracterizarem o meio ambiente, ser em primeira leitura devoluto e impreciso, não se pode insular negativamente o artigo, vez que à época os estudos sobre o direito ao meio ambiente estavam em fase inicial, dependente de análises e práticas mais robustas que só surgiriam com o passar dos tempos.

Outrossim, infere-se que diversos documentos que dispõem sobre os direitos humanos dispensam tratamento específico ao tema ambiental demonstrando que meio ambiente é um dos pilares em que se sustenta os direitos dos homens, devendo ser um ambiente sadio, equilibrado, sustentável e apito a conceder uma vida digna a todos os seres humanos.

Corroborando a esse entendimento, Valério de Oliveira afirma que:

O princípio segundo o qual toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal possam ser plenamente realizados, constante do art. 28 da Declaração de 1948, passa a ser integrado, também, pelo direito internacional do meio ambiente. Somente com a garantia efetiva de um ambiente ecologicamente equilibrado e que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração de 1948 podem ser plenamente realizados, não obstante o direito ao meio ambiente não ter sido incluído no texto da Declaração, a época de sua redação. (MAZZUOLI, 2012, p. 181)

Como forma de complementar o estudo acerca do meio ambiente e os tratados internacionais ambientais, faz-se necessário analisar o meio ambiente e sua relação com os direitos fundamentais. Esse tema embasará o próximo capítulo.

---

<sup>18</sup> A Organização da Unidade Africana (OUA) foi substituída em 2002 pela União Africana (UA), no entanto, o trabalho na promoção da democracia, direitos humanos e desenvolvimento econômico na África continua o mesmo, especialmente no aumento dos investimentos estrangeiros por meio do programa ‘Nova Parceria para o Desenvolvimento da África’.

## 5 MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O surgimento da teoria dos direitos fundamentais (DDFF) se dá no fim do século XVIII na França e nos Estados Unidos da América. Oriundos da Revolução Francesa e Americana, esses direitos tinham como escopo a proteção do indivíduo em face do Estado.

Carvalho (2008, p.670):

Os direitos individuais, entendidos como inerentes ao homem e oponíveis ao Estado, surgiram em fins do século XVIII, com as declarações de direitos na França e nos Estados Unidos.

Não existiram na Antiguidade grega e romana, não obstante a referência estoicista às idéias de dignidade e igualdade. A *polis* grega e a *civitas romana* absorviam o homem na sua dimensão individual, não se manifestando a liberdade como direito autônomo: livre era o cidadão que gozava de capacidade para se integrar no Estado, participando das decisões políticas. Mesmo nas Artes e na Religião, não se concebia o homem na sua individualidade, já que era absorvido pelo todo, como dimensão da comunidade política.

Os direitos fundamentais reconhecem ao ser humano a faculdade vital de ser livre. Essa liberdade é essencial para seu desenvolvimento político, social e econômico. O respeito ao direito fundamental de cada indivíduo é indispensável para que este viva de forma digna e usufrua das suas garantias legais.

Juan José Solozabal Echavarría ao tratar dos direitos fundamentais referentes à pessoa, afirma:

Desde un punto de vista individual, podemos decir que los derechos fundamentales están ligados a la dignidad de la persona, son la proyección positiva, inmediata y vital de la misma. Constituyen asimismo la condición de su libertad y autodeterminación. Su desconocimiento o conculcación vulnera la dignidad e impide el desarrollo del individuo como persona. Por eso su disfrute resulta imprescindible. Los derechos fundamentales constituyen el núcleo básico, ineludible e irrenunciable, del *status* jurídico del individuo<sup>19</sup>. (ECHAVARRIA, 1991, p. 88)

Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva os DDFF são universais e históricos. Universais porque estão ligados ao valor da dignidade da pessoa humana e, assim, em toda e qualquer sociedade existe um núcleo mínimo de DDFF presente.

---

<sup>19</sup> Do ponto de vista individual, pode-se dizer que os direitos fundamentais estão ligados à dignidade da pessoa, são a sua projeção positiva, seu imediato e vital. Eles também são a condição de sua liberdade e autodeterminação. Sua ignorância ou violação viola a dignidade e impede o desenvolvimento do indivíduo como uma pessoa. Portanto, o seu prazer é essencial. Os direitos fundamentais estão no cerne básico, inescapável e inevitável, do indivíduo em seu status legal.

Isso não significa que os direitos do Brasil seriam os mesmos de outros países e sim que o núcleo mínimo estaria presente em todas as Constituições. Histórico porque surge em época distinta e se transforma com o passar do tempo de acordo com as lutas sociais, fato explicado pela teoria das dimensões dos direitos.

Nessa perspectiva histórica, em relação às dimensões dos direitos, temos que os de primeira dimensão seriam os civis e políticos resultantes das já mencionadas Revoluções Francesas e Americanas.

Carvalho (2008, p.671) complementa:

Foi, no entanto, com a revolução Francesa de 1789 que os direitos fundamentais ganharam universalidade, pois as declarações de direitos (que inclusive constavam de documentos à parte do texto da Constituição) eram fundadas em bases filosóficas e teóricas, destacando-se o *Contrato social* de Rousseau e as concepções jusnaturalistas.

Surge então, na França, a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se afirma, no seu artigo 16, que “toda sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação de Poderes não tem Constituição”, verificando-se aí uma íntima conexão entre os direitos fundamentais e o princípio da separação de Poderes, e o caráter de universalidade e permanência dos direitos naturais: “Todos os homens nascem livres e iguais em direitos”.

Não obstante, essa característica é incompatível com uma fundamentação jusnaturalista dos DDF. Para ela, os direitos seriam naturais e essa característica histórica os estaria limitando. Exemplo disso seria a 9ª emenda à Constituição americana aprovada em 1791 ao declarar que a especificação de certos direitos pela Constituição não significa que exclua ou despreze outros direitos.

No Brasil, os direitos fundamentais são consagrados em uma concepção natural pela dicção do art. 5 §2º da CRFB de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Não são apenas aqueles expressos no referido artigo, eles estão difundidos por toda a Constituição, não sendo seu rol meramente taxativo. O mais importante para se considerar determinado direito como fundamental é o seu conteúdo, podendo existir

outros direitos que estejam fora da Carta constitucional desde que decorrentes do regime e princípios por eles adotados.

Pelo vocábulo do Art. 5º § 1º “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” alcança-se o entendimento de que não são apenas os direitos e garantias individuais que possuem aplicação imediata, mas também as normas de direito fundamental. Nessa acepção, forçosa é a interpretação de que deve ser atribuída às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, a interpretação que lhes confira a maior efetividade possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.

Os direitos fundamentais por serem necessários ao Homem para sua autodeterminação possuem uma faceta subjetiva e objetiva.

Juan José explica:

En primer lugar, los derechos fundamentales son condición misma de La democracia, que, como sistema político, no puede existir sin el reconocimiento y el ejercicio de los derechos fundamentales. Sencillamente: no hay democracia sin derechos fundamentales. Como ha escrito Haberle, cuya contribución a la Teoría jurídica de los derechos fundamentales es, valga la redundancia, fundamental, los mismos son integrantes funcionales del propio sistema democrático. Así, la formación democrática de la voluntad del Estado es impensable sin el ejercicio de los derechos a una comunicación libre del pensamiento, los cuales, de otro lado, se encuentran muy ligados con otras formas de libertad que son concomitantes con ellos, y sin los que aquéllos no pueden ser comprendidos ni, de hecho, puestos en práctica.

En segundo lugar, los derechos fundamentales son normas competenciales del ordenamiento jurídico. En la doble medida en que establecen ámbitos inmunes a la actividad pública, espacios protegidos de la intervención estatal, que ésta ha de respetar, y asimismo, en el sentido en que, incluso cuando una actuación normadora sea imprescindible, la misma no puede realizarse por cualquier sujeto público, sino sólo por el legislador, en veste ordinaria u orgánica en el ordenamiento español, dependiendo del alcance configurador o meramente ordenador de su actuación, y a quien, por lo demás, se le impone un comportamiento no desfigurador del derecho fundamental cuyo régimen detalla, al establecer la indisponibilidad para el mismo del (contenido esencial) del derecho constitucional de que se trate.

En tercer lugar, en la medida en que los derechos fundamentales definen el status jurídico básico del individuo, actúan como un factor de homogeneización de todo el sistema jurídico y suponen un límite a la variedad deducida del pluralismo territorial. Es cierto que los derechos fundamentales no se encuentran reservados al legislador estatal (...)<sup>20</sup>. (ECHAVARRIA, 1991, p. 88)

---

<sup>20</sup> Em primeiro lugar, os direitos fundamentais são uma condição da democracia, que, como um sistema político não pode existir sem o reconhecimento e o exercício dos direitos fundamentais. Simplificando: não há democracia sem direitos. Enquanto escrevo Haberle, cuja contribuição para a teoria jurídica dos direitos fundamentais é, redundante, essencial, eles são membros funcionais do próprio sistema democrático. Assim, a formação de vontade democrática do Estado é impensável sem o exercício do direito à livre comunicação do pensamento, que, por outro lado, estão intimamente ligados a outras formas de liberdade que são concomitantes a eles, sem a aqueles que não podem ser compreendidas ou, de fato, colocado em prática.

Dentro do Estado liberal surge a primeira noção das dimensões dos direitos fundamentais. Karel Vasak – jurista Tcheco-francês – inspirado pelos ideais da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) propôs, em 1979, uma divisão dos direitos fundamentais em gerações<sup>21</sup>.

Tal divisão só veio a ser conhecida no Brasil por meio de Norberto Bobbio em sua obra *A era dos direitos*.

Tratando-se de doutrina nacional quem nos apresenta o tema com grande propriedade é o professor Paulo Bonavides. Segundo seus ensinamentos os direitos fundamentais de 1ª dimensão surgem com a finalidade de a burguesia limitar o Estado absolutista, eclodindo, assim, os direitos civis e políticos. Esses são direitos individuais com caráter negativo e por isso exigem uma abstenção do Estado, com a consequente limitação do seu poder. Percebe-se que nesse caso há uma eficácia vertical, uma vez que a relação é entre o Estado e o indivíduo.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais conecta-se ao valor liberdade (primeiro ideal presente na Revolução Francesa de 1789), assim, o Estado deve respeitar sua limitação no que tange às liberdades, tais como de expressão, religião, opinião etc.

Com o fim da 1ª Guerra Mundial e o surgimento do Estado Social tem-se a 2ª dimensão dos direitos fundamentais. Esses ligam-se ao valor igualdade (também um dos ideais da Revolução francesa) podendo exemplificar os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos coletivos e eminentemente de caráter positivo e prestacionais, exigindo uma intervenção estatal.

Ao fim da 2ª Guerra Mundial, prevalece a terceira dimensão dos direitos fundamentais ligados ao valor fraternidade (ideal da Revolução Francesa). Essa terceira

---

Em segundo lugar, os direitos fundamentais são normas que competem ao ordenamento jurídico. Na dupla medida em que estabelecem áreas imunes a atividade pública, áreas protegidas da intervenção do Estado, que ele tem de respeitar, e também no sentido de que, mesmo quando uma lei é essencial, não pode ser feita por qualquer ente público, mas somente pelo Legislativo, em veste comum ou orgânica no espanhol, dependendo do alcance configurador ou meramente ordenador de sua atuação, e que, além disso, não desfigura o direito fundamental requer um regime detalhado, para determinar a indisponibilidade para o mesmo de (essência) do direito constitucional em questão.

Em terceiro lugar, na medida em que os direitos fundamentais definem o status jurídico de base do indivíduo, agindo como um fator de homogeneização de todo o sistema jurídico e representam um limite para a variedade deduzido pluralismo territorial. É verdade que os direitos fundamentais não são reservados para a Assembleia Legislativa (...).

<sup>21</sup> Utilizamos o termo dimensões em contraposição à gerações devido ao fato de que as dimensões não sobrepõem-se uma sobre as outras com a consequente exclusão da fase seguinte, elas se completam e correlacionam.



geração representa os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito ao meio ambiente que deve ser ecologicamente equilibrado, além da saudável qualidade de vida e o progresso.

Nesse diapasão:

Tem-se falado contemporaneamente em uma *terceira geração* de direitos, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à co-participação do patrimônio comum do gênero humano, chamado de direitos de solidariedade. Tais direitos decorreriam do Direito Internacional (tratados e declarações internacionais), estando também presentes em algumas Constituições (a Constituição brasileira de 1988 prevê, em seu art. 3º II, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente). (CARVALHO, 2008, p. 672).

Apesar das doutrinas mais modernas, já manifestarem a existência da 4º e 5ª dimensão dos direitos, o consenso doutrinário se dá em três dimensões. Nessa os DDFE seriam classificados em primeira, segunda e terceira geração/dimensão.

Moraes (2002, p.59), explica as duas primeiras dimensões:

Assim, os *direitos fundamentais de primeira geração* são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdade públicas), surgindo institucionalmente a partir da *Magna Charta*. Referindo-se aos hoje chamados *direitos fundamentais de segunda geração*, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que “o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e instituiu o dever da coletividade e do Poder Público de zelar por ele. Um ambiente ecologicamente harmonioso é intimamente ligado a uma vida digna.

Bizawu e Carneiro (2010, p.112) salientam que:

(...) a preservação do meio ambiente é condição para preservação da vida constituindo-se como direito fundamental, uma vez que o direito a um ambiente sadio e equilibrado está estreitamente ligado a direito à vida e à saúde, de um lado, e ao direito à limpeza ambiental, do outro.

Para se assegurar a vida humana é imprescindível salvaguardar o meio ambiente de qualquer tipo de degradação ambiental, uma vez que seu fundamento de

consagração é a dignidade da vida em todas as suas formas. Em última análise seria a própria defesa da continuidade humana no planeta.

Assim, destaca Silva:

(...) a consagração do direito fundamental ao meio ambiente, no art. 225 da CF/88, tem um duplo significado: a) em primeiro lugar afirma o valor do meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. (SILVA, 2007, p. 228).

Mesmo não estando previsto no rol do art. 5º, não deixa de ser um direito fundamental, vez que é tradição do constitucionalismo brasileiro a existência de outros direitos fundamentais oriundos dos princípios e regimes adotados pela CF/88, como dito alhures.

Com posicionamento semelhante, Valério de Oliveira relaciona o meio ambiente aos direitos dos homens afirmando que:

Como destaca Guido Fernando Silva Soares, as normas de proteção internacional do meio ambiente “tem sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito a vida e a saúde humana”, sendo bastante expressiva “a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se tem destacado como grandes ambientalistas”. (MAZZUOLI, 2012, p. 183)

A Carta da Terra é uma declaração com princípios fundamentais que orientam a construção ideológica da sociedade mundial para o século XXI, trazendo como norte a justiça, a sustentabilidade e a paz. A Carta tenta convencer a coletividade mundial e os poderes públicos da responsabilidade em diversos seguimentos incluindo o ambiental. O documento reconhece que a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento humano equitativo e a paz são interdependentes e inseparáveis. Seu princípio 4 expressa, nesses termos:

4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.
  - a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.
  - b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem, em longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.

No mesmo passo é a disposição do princípio 1 da Convenção de Estocolmo de 1972:

1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Este princípio foi reafirmado no princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Corroborando ao nosso posicionamento, Valério de Oliveira Mazzuoli afirma que a Declaração de Estocolmo tem o mesmo valor de norma fundamental que a Declaração de Direitos Humanos.

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, de 5 a 16.06.1972, cujos 26 princípios tem a mesma relevância para os Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10.12.1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, servindo de paradigma e referencial ético para toda a sociedade internacional, no que tange a proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos.(MAZZUOLI, 2012, p.184)

A expressão de ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental é resultado da abertura material consagrada pelo art. 5º em seu parágrafo 2º da CRFB/88. Pode-se também afirmar que é um direito formal e materialmente fundamental. Formal por estar inserido na disposição do art. 225 da Constituição e material por ser parte das decisões fundamentais de um estado.

Nesse raciocínio, o art. 225 tem uma relação estreita com outros valores fundamentais consagrados p.ex., no art. 1º e 5º.

Nesse prumo, Marchesan e outros asseveram:

Nessas condições, o art. 225 correlaciona-se estreitamente com outros valores fundamentais consagrados pela Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça (Preâmbulo, arts. 1º e 5º); bem como com os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos (art. 3º); e, ainda, com os direitos individuais e coletivos, tais como o direito à vida, à função social da propriedade e ação popular (art. 5º, *caput*, e incisos XXIII e LXXIII). (MARCHESAN;STEIGLEDER; CAPPELLI, 2011, p.37)

Neste capítulo foi estudado o meio ambiente como um direito fundamental de forma a propiciar melhor compreensão do próximo capítulo que diz respeito ao direito ambiental internacional.

## 6 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O direito internacional ambiental é ramo do direito internacional público consistente em princípios e regras que se destinam a reger a relação existente entre Estados, Organizações Internacionais e indivíduos no que tange ao meio ambiente.

O ramo do direito internacional ambiental tem como sua principal fonte os tratados ambientais internacionais, isso porque eles trazem maior segurança e estabilidade às relações ambientais internacionais. Contribui para essa assertiva o fato de que os tratados são confeccionados de forma conjunta entre Estados ou entre estes e Organismos Internacionais.

Corroborando, Mazzuoli ressalta:

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal fonte do direito internacional público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais contemporâneas, mas também porque tomam o *direito das gentes* mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos atores da cena internacional. Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados e Organizações Internacionais, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes. Daí sua importância como principal fonte do direito internacional moderno. (MAZZUOLI, 2012, p.31).

Por tal fato, trataremos nos próximos tópicos de assuntos pertinentes aos tratados internacionais ambientais, bem como sua possibilidade de recepção como norma constitucional no direito brasileiro.

### 6.1 Tratados, Convenções Internacionais e Meio Ambiente.

Os tratados internacionais também são chamados de Pactos, Protocolos e Convenções e se referem a acordos internacionais celebrados entre diferentes Estados ou entre esses e organizações internacionais. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída na Áustria em 21 de Março de 1986 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030 de 14 de Dezembro de 2009, expõe no seu art. 2º o conceito jurídico de tratado:

Artigo 2.º

Termos empregados

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) Por “tratado” entende-se um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:

i) Entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais;  
ou

ii) Entre organizações internacionais, quer esse acordo conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular;

Ressalta-se que, para a doutrina internacionalista brasileira, a regulamentação interna por meio de decreto não significa que o tratado passará a ter vigência somente após a normatização, isso porque o Brasil adotou a teoria monista de Hans Kelsen onde o direito internacional público e o direito interno pertencem à mesma ordem jurídica. Assim, o referido decreto apenas formaliza e dá publicidade ao tratado já aderido anteriormente pela República Federativa do Brasil.

A repercussão dessa assertiva é incisiva no sentido de que na iminência de conflito entre um tratado internacional e a norma interna do Estado signatário, prevalece aquele conforme disposição do art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

Artigo 27

Direito interno dos Estados, as regras das organizações internacionais e observância dos tratados.

1. Um Estado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de um tratado.

Ainda em relação à incorporação dos tratados internacionais no Brasil, deve ser frisado que existem quatro pontos de vistas diferentes. O primeiro afirma haver uma paridade entre o tratado e a lei interna. Para Andrea Benetti Carvalho de Oliveira e Ludmila Andrzejewski Culpi:

Pela Paridade Normativa entendem-se os tratados incorporados no ordenamento interno como “pares” das leis ordinárias, ou seja, como em mesmo nível de validade e eficácia em relação às leis ordinárias. Este foi o entendimento prevalecente no direito brasileiro por muito tempo, resultado direto da influencia dualista do Direito Internacional. (OLIVEIRA; CULPI, 2010, p.55)

A segunda defende o *status supra legal* dos tratados internacionais. A *supra legalidade* se dá em relação aos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Esses iriam se sobrepor às normas internas sem estarem incluídos como norma

constitucional. Assim, deveriam se submeter às disposições constitucionais mesmo estando acima do ordenamento jurídico interno ordinário.

A terceira teoria diz respeito ao ‘bloco de constitucionalidade’. Essa surgiu no Direito Francês e se refere às normas constitucionais que não estejam integradas formalmente à Constituição de maneira escrita, mas que sejam tidas como constitucionais pelo disposto do seu conteúdo. O exemplo mais claro desse fenômeno para o Direito Francês seria a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos como integrante do referido bloco.

Nesse sentido:

A fim de justificar a adoção da ideia de Bloco de Constitucionalidade das normas de Direitos Humanos, o Ministro Celso de Mello afirmou que o Supremo Tribunal Federal tem o dever, ao julgar qualquer processo, de extrair de declarações internacionais e mandamentos constitucionais sua máxima eficácia, a fim de satisfazer aos direitos e as necessidades elementares dos indivíduos. Desta forma, sendo o Judiciário o “instrumento concretizador” das garantias constitucionais, cabe ao Magistrado a função de garante da democracia e da guarda constitucional, assim como de direitos fundamentais da pessoa humana, “conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte”, sendo o seu dever respeitar e promover a efetivação dos direitos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana”. (OLIVEIRA; CULPI, 2010, p.60)

E, finalmente, a quarta tese diz respeito à supraconstitucionalidade dos tratados internacionais. Para essa, os tratados de direitos humanos celebrados no plano externo devem preponderar sobre as disposições de direito interno, independentemente de haver ou não disposição constitucional expressa ou implícita. Isso porque segundo ensinamento de Andrea Benetti e Ludmila Andrzejewski (2010, p. 61) “decorrente da concepção de uma ordem internacional monista, tal posição é adotada por vários Estados, os quais deferem o *status* principiológico geral do Direito Internacional e das garantias e direitos fundamentais do ser humano”.

Nessa perspectiva é que nos próximos tópicos abordaremos a relação dos Tratados Internacionais com a ordem jurídica pátria.

## **6.2 Conflito entre Tratados Internacional e CR/88**

O conflito entre tratados internacionais e as disposições constitucionais teve sua maior celeuma quando do julgamento do *Habeas Corpus* 87.585/TO pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão tratada dizia respeito à subsistência ou não da prisão civil do depositário infiel no Brasil, após a disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos sobre o tema.

O art. 7º § 7º do Pacto de São José da Costa Rica afirma que “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. No mesmo sentido, dispõe o art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. A partir dessas disposições a doutrina nacional passa a indagar sobre a possibilidade de se deferir prisões civis por dívida no Brasil. A matéria discutida envolveu a relação existente entre a precedência dos direitos fundamentais da pessoa humana, o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos e as disposições do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse aspecto, considerando a jurisprudência nacional, Lais Arrais Maia Fortaleza e Theresa Rachel Couto Correia (2010, p.197), ressaltam que:

No campo jurisprudencial, as mudanças são percebidas um pouco mais tardiamente, o Supremo Tribunal Federal mudou sua orientação a partir de 2006, levando em consideração que os tratados internacionais de direitos humanos, apesar de estarem submissos a Constituição, devem ser incorporados ao ordenamento interno com hierarquia supralegal. Neste mesmo ano, foram proferidas as primeiras sentenças de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos onde o Estado brasileiro foi demandado: tratam-se do caso *Ximenes Lopes* e do caso *Nogueira de Carvalho*, ocasião em que se concretizou a necessidade de respostas concretas as questões que envolvem o cumprimento e a recepção da jurisprudência da Corte Interamericana pelos tribunais nacionais.

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1934, excepcionando-se a de 1937, todos os documentos constitucionais consagraram a prisão civil por dívidas. A Constituição da República de 1988 dispôs em seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.



Esse preceito prevê a possibilidade do legislador ordinário dispor mediante lei, da prisão civil em duas hipóteses. A primeira em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a segunda do depositário infiel.

Diante desse quadro, é perceptível que as disposições dos tratados internacionais contrariam a permissão constitucional no que diz respeito à possibilidade de se deferir uma prisão civil ao depositário infiel.

Para o STF a prisão civil não é pena, mas simples medida de coerção jurídico-processual para induzir o inadimplente a cumprir sua obrigação.

Por outro lado, apesar da Constituição de 1988 permitir de forma excepcional a prisão do depositário infiel, o seu deferimento pelo magistrado apenas poderia ocorrer em se existindo uma lei específica sobre o assunto.

Conforme os dizeres do Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 87.585 / TO:

Isso significa que, sem lei veiculadora da disciplina da prisão civil nas situações excepcionais referidas, não se torna juridicamente viável a decretação judicial desse meio de coerção processual, pois a regra inscrita no inciso LXVII do art. 5º da Constituição não tem aplicabilidade direta, dependendo, ao contrário, da intervenção concretizadora do legislador (“interpositio legislatoris”), eis que cabe, a este, cominar a prisão civil, delineando-lhe os requisitos, determinando-lhe o prazo de duração e definindo-lhe o rito de sua aplicação, a evidenciar, portanto, que a figura da prisão civil, se e quando instituída pelo legislador, representará a expressão de sua vontade, o que permite examinar esse instrumento coativo sob uma perspectiva eminentemente infraconstitucional e conseqüentemente viabilizadora da análise – que me parece inteiramente pertinente ao caso em questão – das delicadas relações que se estabelecem entre o Direito Internacional Público e o Direito interno dos Estados nacionais.

Em julgamento anterior datado em 03 de dezembro de 2008 o Tribunal analisando o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e RE 466343 entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional referente à prisão civil por dívida além de ser carente de lei que defina o rito processual e seus prazos, tinha aplicação facultativa quanto ao devedor.

Na mesma data, em análise ao HC 87585 revogou a súmula 619, segundo a qual “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Em fundamentação ao julgado os ministros decidiram pela impossibilidade da referida prisão diante da nova redação do art. 5º trazida pela Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre

direitos humanos equivalentes à norma constitucional, a qual tem aplicação imediata. Referindo-se ao pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, os ministros traçaram o entendimento de que o direito à liberdade, por ser um direito humano fundamental protegido pela Constituição Federal, somente poderia ser violado em casos excepcionais. E no julgamento, assentou que a prisão civil por dívida não seria uma dessas hipóteses de excepcionalidades.

A tese proferida em plenário disse respeito ao *status* de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, os tratados referente aos direitos humanos que fossem recepcionados por maioria de três quintos, em dois turnos de votação, conforme previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, possuiriam a mesma força das normas constitucionais.

Já os tratados internacionais de direitos humanos que não fossem recepcionados nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, teriam um *status* supralegal, i.e., acima das leis ordinárias e abaixo da disposição constitucional.

Como se assentou em julgamento que a prisão civil por dívidas não teria uma lei específica dispondo acerca do procedimento e dos prazos, referida lei nunca poderia ser confeccionada pelo Poder Legislativo, tendo em vista que contrariaria o art. 7º § 7º do Pacto de São José da Costa Rica, aderido pelo Brasil em 1992, e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em que a adesão se deu em 1990. Estes tratados por se referirem aos direitos humanos tem uma força de supralegalidade e impedem a celebração de normas ordinárias que os contrariem.

Para Andrea Benetti Carvalho de Oliveira e Ludmila Andrzejewski Culp (2010, p.62):

Nesse sentido, enquanto os tratados de proteção aos Direitos Humanos possuem tratamento, hoje, como normas supralegais ou como integrantes de um bloco de constitucionalidade, pelo STF, os demais tratados são entendidos como paritários a legislação ordinária (...).

Destarte, a fim de se cessar nova discussão e impossibilitar a prisão civil por dívida o plenário do STF criou a súmula vinculante 25 que afirma ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

### **6.3 Tratados Internacionais e Decretos Legislativos**

A doutrina constitucionalista, posiciona-se no sentido de que para a alocação de um tratado no direito pátrio, faz-se necessário sua submissão a um processo legislativo que possui características próprias. Por disposição do art. 84, inc. VIII da CRFB/88 a competência de celebração de atos internacionais, convenções e tratados é do Presidente da República, apesar de ser um ato complexo por necessitar do devido referendo do Congresso Nacional Brasileiro.

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:  
(...)  
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

No mesmo sentido é a disposição do art. 49 inc. I do mesmo documento ao dispor que a resolução final sobre a adesão de tratados ou convenções incumbe exclusivamente ao Congresso.

Art. 49 - É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;  
(...)

O tratado internacional celebrado pelo Presidente da República após ser aprovado pelo Congresso Nacional é posto no direito nacional por meio de decreto legislativo com maioria simples de votos. Ressalta-se que a promulgação do decreto não se dá pelo Chefe do Poder Executivo e sim pelo Presidente do Senado Federal.

Para Kildare Gonçalves Carvalho:

O decreto legislativo expressa apenas a aprovação do tratado. Uma vez aprovado, e feita a sua ratificação junto ao Estado ou organismo internacional correspondente, é o tratado promulgado por decreto do Presidente da República, bem como publicado, o que lhe dá força coercitiva. (CARVALHO, 2008, p.1051).

A relação do Brasil entre o direito externo e interno, na visão constitucionalista, observa a teoria dualista, isso porque apesar de não necessitar de uma lei formal para a promulgação do tratado, é necessário que o referido seja aprovado por normas internas que seriam o decreto legislativo e presidencial.

Por todos citemos Carvalho (2008, p.1051) que aduz: “Os tratados internacionais submetem-se a procedimentos legislativos próprios para que sejam inseridos no ordenamento jurídico brasileiro”.

Cientes de que a incorporação dos tratados internacionais na ordem jurídica interna de um Estado depende de suas disposições constitucionais, passemos a traçar sua ocorrência de acordo com a legislação nacional.

No Brasil, percebe-se que para a doutrina constitucionalista ocorre em quatro fases distintas, a saber. Inicialmente ocorre a negociação do Estado com o organismo internacional ou com os demais Estados a fim de se chegar a um consenso na elaboração do texto pretendido. Segue com a assinatura dos signatários que assegura a futura ratificação do acordo.

No segundo momento, por ser uma fase interna, necessita-se do *referendum* do Congresso Nacional que em caso de confirmação emitirá um decreto legislativo. Nesse momento tem-se a observância do art. 49, inc. I da CRFB de 1988.

A seguir, tem-se a terceira fase em que ocorre a ratificação, i.e., a manifestação do consentimento. Aqui o Estado ou a organização internacional confirma-o tornando definitivo, de cumprimento compulsório e iniciando sua vigência no plano externo.

Finalmente, internamente ocorre a publicação do decreto de promulgação fazendo vigir no plano interno. Após essa aprovação do direito interno o tratado é incorporado às normas nacionais. No entanto, essa se dá com a hierarquia de uma lei ordinária fazendo com que se submeta a um controle de constitucionalidade.

Percebe-se que nesse caso, a norma constitucional tem supremacia sobre as demais, inclusive aos tratados, convenções e atos internacionais.

O conflito entre leis e tratados recepcionados como lei ordinária é resolvido em primeiro lugar pelo critério da especialidade. Por este, as normas com trato especial prevalecem sobre as de caráter geral, mesmo que essa seja posterior.

Em não sendo possível solucionar pelo critério da especialidade, a forma subsequente é a adoção do critério temporal em que se utiliza a data da vigência da lei e do tratado.

#### **6.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

A Constituição brasileira de 1988 inovou a ordem jurídica nacional ao prever entre os direitos por ela protegidos, aqueles decorrentes de tratados internacionais que a

república nacional seja signatária. Isso ocorre diante da disposição constitucional de que os direitos expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais.

Piovesan (2011, p. 104) esclarece:

Aos efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza diferenciada e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Tal inovação amplia a proteção da dignidade da pessoa humana por fortalecer o princípio dos direitos humanos que é um princípio que a República Federativa deve buscar quando de suas relações internacionais. Ocorre, também, que essa disposição gera uma duplicidade de fontes normativas atinentes aos direitos fundamentais. A primeira seria aquele referente às normas internas, incluindo neste caso as disposições expressas e os princípios implícitos. Já a segunda, diz respeito aos direitos advindos dos tratados internacionais de direitos humanos, que o Brasil seja parte.

Para a teoria dualista o tratado internacional somente será incorporado à ordem jurídica interna se houver um ato de recepção que o transforme em norma. Nesse sentido, no Brasil após a EC 45/2004 os tratados internacionais de direitos humanos para serem equiparados à Constituição devem ser recepcionados nos moldes do §3º do art. 5º.

Uma vez aprovado o tratado ou convenção referente aos direitos humanos, deverá haver sua promulgação que se dará por decreto legislativo de competência do Congresso Nacional.

Caso este mesmo tratado não cumpra o procedimento constitucional, estar-se-ia sujeito à supremacia das normas constitucionais vez que seria recepcionado como norma supra legal, i.e., acima das leis ordinárias, mas abaixo das disposições constitucionais. A esse respeito, Oliveira e Culpi ressaltam (2010, p. 59):

Ainda sobre a supralegal idade, ela implica que as normas de Direitos Humanos previstas e acordadas internacionalmente pelo Estado devem sobrepor-se as normas de direito interno, sem, no entanto, fazerem parte das normas constitucionais e a estas deverem respeito e observância. Ou seja, essas normas consideradas supralegais estão acima do ordenamento jurídico interno, abaixo, contudo, da Lei Fundamental do país.

Isso enfraqueceria a efetividade do direito humano protegido pelo tratado podendo não produzir frutos da forma pretendida.

Assim, surge o entendimento de que por disposição do art. 5º em seu § 2º, os tratados de direitos humanos, independentemente de ter obtido o quórum de aprovação descrito no procedimento constitucional do art. 5º §3º, seriam considerados materialmente constitucionais por complementarem o catálogo de direitos fundamentais previsto pela Constituição.

Conforme entendimento de Flávia Piovesan (2011, p.107) “os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”, densificando a regra constitucional positivada no §2º do art. 5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta”.

Destarte, a partir do art. 5º em seu § 3º o direito nacional passa a vislumbrar duas categorias de tratados que se referem aos direitos humanos, a primeira seriam os tratados somente materialmente constitucionais como descrito supra e a segunda categoria seriam os tratados materialmente e formalmente constitucionais, quais sejam aqueles recepcionados de acordo com o quórum previsto constitucionalmente.

A esse respeito, Mazzuoli enfatiza (2012, p. 97):

Isto significa, na inteligência do art. 5º, § 2º, da CF, que o *status* do produto normativo convencional, no que tange a proteção dos direitos humanos, não pode ser outro que não o de verdadeira norma materialmente constitucional. Diz-se “materialmente constitucional”, tendo em vista não integrarem tais tratados, formalmente, a Carta Política, o que demandaria um procedimento de emenda a Constituição, previsto no art. 60, § 2º, o qual prevê que tal proposta “será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”. Integram os tratados de proteção dos direitos humanos, entretanto, o conteúdo *material* da Constituição, o seu “bloco de constitucionalidade”.

Os tratados internacionais de direitos humanos geram considerável impacto no ordenamento jurídico brasileiro. Esse embate poderá ocorrer em três formas diferentes. A primeira se dá com a coincidência da disposição do tratado com a norma constitucional, i.e., a norma interna reproduz os mesmos preceitos do tratado internacional de direitos humanos. Na segunda maneira, o tratado amplia o rol de direitos previstos e finalmente na terceira hipótese, há a contrariedade das disposições.

O primeiro impacto reflete o fato de que o legislador interno busca inspirar-se nos documentos internacionais e, assim, os tratados de direitos humanos reforçam as

disposições constitucionais ocasionando, em caso de violação, responsabilização internacional.

No segundo impacto jurídico, as normas dos tratados de direitos humanos ampliam as disposições constitucionais internas, devido ao grande rol de direitos internamente consagrados como clausula aberta. Assim, o tratado complementa e inova com novos direitos.

A terceira hipótese é a que gera grande celeuma doutrinária. Isso porque o critério de que lei posterior revogaria aquele que lhe é incompatível não poderia ser adotado por cuidar-se de direitos fundamentais.

Dessarte, o critério mais adequado é aquele em que a demanda se resolveria pela aplicação da disposição mais favorável ao beneficiado. Isso porque a celeuma não deve se bastar na hegemonia do direito internacional ou na preponderância do direito interno. O debate deve ser solucionado com a escolha da melhor norma que proteja os direitos consagrados da pessoa humana.

Esta afirmação se sustenta no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressa:

Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;**
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. (grifo nosso).

Os tratados de direitos humanos que o Brasil seja signatário, mas que não foram recepcionados na forma descrita pelo §3º do art. 5º da CRFB/88, teria um status supra legal, estando abaixo das disposições constitucionais, mas acima das normas ordinárias conforme nos informa Valério de Oliveira:

Um certo avanço já se apresenta ao menos relativamente ao *status* jurídico dos tratados de direitos humanos, sinalizando uma modificação da jurisprudência do STF em breve. Nesse mesmo julgamento mereceu destaque a posição do Min. Celso de Mello, que entendeu (na esteira do que também entendemos) que os tratados de direitos humanos, independentemente de

internalizarão por maioria qualificada no Congresso Nacional, tem *status* de norma constitucional (material); e se internalizados com anterior aprovação congressual qualificada terão *status* constitucional material e *formal*. Mas esse posicionamento não foi o da maioria do STF (ao menos por enquanto). Em suma: para o STF atual, os tratados de direitos humanos têm hierarquia supralegal e os tratados comuns, hierarquia de lei ordinária. (MAZZUOLI, 2012, p. 87).

#### 6.4.1 *Tratados Internacionais Comuns*

No Brasil não há dispositivo legal referente à posição do Direito Internacional em relação às normas internas. Tal solução fica a cargo da doutrina e jurisprudência. No entanto, com relação aos tratados internacionais de direitos humanos, a inovação trazida pela EC 45 destinou a posição hierárquica deste ordenamento específico.

Para os tratados internacionais que não se refiram aos DDHH existem duas teorias a lhes aplicar, no que tange a sua posição no ordenamento interno. A primeira afirma serem os tratados comuns superiores ao ordenamento interno e a segunda, que segundo o Supremo Tribunal Federal prevalece no Brasil, afirma que os tratados internacionais que não se refiram aos DDHH são paritários às normas internas (sistema da paridade normativa).

O tratado teria a mesma força normativa de uma lei ordinária e, assim, poderia revogar lei que lhe é contrária ou ser revogado. Nesse caso, havendo conflito entre as disposições do tratado e da norma interna, resolve-se a demanda com utilização do princípio de que lei posterior revoga lei anterior.

Assim o Brasil estaria adotando a teoria *monista moderada* e a competência para julgamento de contrariedade entre disposição legal nacional e de tratados seria do Supremo Tribunal, conforme art. 102, inc. III, letra b:

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

**b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;**

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (grifo nosso)

Em crítica à posição do Supremo Tribunal Federal a doutrina internacionalista aduz que a posição brasileira afrontaria o art. 27 da Convenção de Viena, isso porque



geraria a possibilidade do Brasil invocar disposições do seu direito interno para revogar as normas previstas em tratados. Por todos, citemos Valério de Oliveira:

A crítica que se faz ao julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/SE diz respeito ao pouco caso que fez o STF com relação ao problema da responsabilidade internacional do Estado brasileiro, nos casos de descumprimento de tratado internacional. Esta posição afronta o disposto pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que determina não poder o Estado-parte invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um compromisso internacional. Além do mais, o término de um tratado está condicionado a disciplina da *denúncia*, único meio hábil de o Estado deixar de ser parte em um tratado internacional. (MAZZUOLI, 2012, p. 87).

A esse respeito, Andrea Benetti e Ludmila Andrzejewski (2010, p. 61) ressaltando a teoria da supraconstitucionalidade dos tratados, ensinam que:

Pela Supraconstitucionalidade dos tratados em matéria de Direitos Humanos entende-se que as normas internacionais, dentre elas os tratados firmados no plano externo, devem prevalecer sempre sobre a ordem interna, independentemente de haver previsão constitucional expressa ou implícita. Quando uma Lei Magna reconhece o respeito a princípios fundamentais e gerais de Direito Internacional, ela já estaria reconhecendo a aplicabilidade imediata do referido art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Desta forma, não haveria que se questionar qual o plano de validade das normas internacionais no direito interno.

Caso o Brasil agisse dessa forma estaria contrariando um ato próprio anterior, de adesão ao tratado, e com uso de normas internas incorreria em má-fé internacional podendo ser responsabilizado internacionalmente.

#### *6.4.2 Emenda Constitucional 45/2004*

A sociedade muda constantemente e a realidade vivenciada pelo povo brasileiro nos idos de 1988 quando se iniciava a redemocratização nacional não é a mesma do século XXI. Com essa perspectiva, o legislador prevendo a evolução, propôs a criação de um processo formal de mudança da CRFB/88. Esse processo formal se dá pela Emenda Constitucional.

A finalidade precípua da Emenda Constitucional é acrescentar, suprimir ou modificar o texto constitucional produzido em 1988.

Não podemos deixar de informar a existência de um processo informal de mudança constitucional que se dá pela mutação, onde a interpretação do texto constitucional altera-se com o passar do tempo e com a evolução social.

Sobre a mutação constitucional, Carvalho (2008, p.1039) esclarece:

É significativo insistir em que as mudanças constitucionais não se restringem às emendas formais, mas, como esclarece a eminente publicista, segundo Biscaretti di Ruffia, embora a letra da Constituição permaneça inalterada, graças a fatores diversos, sofre modificações consideráveis que podem ser agrupadas em dois tipos. No primeiro, reúnem-se modificações operadas em virtude de atos elaborados por órgãos estatais: *a)* de caráter normativo (leis, regulamentos, etc); *b)* de natureza jurisdicional (decisões judiciais, notadamente em matéria de controle de constitucionalidade). No segundo grupo, as operadas em virtude de fatos: *a)* de caráter jurídico (tais como os costumes); *b)* de natureza político-social (tais como as normas convencionais ou as regras sociais de conduta correta frente à Constituição), ou simplesmente as práticas constitucionais (tais como a inatividade do legislador ordinário que, não elaborando normas de execução, logra, em substância, impedir a realização efetiva de disposições constitucionais).

Outro método de alteração do texto constitucional foi a primeira e única revisão encerrada no dia 31 de maio de 1994. Ressalta-se que enquanto o processo legislativo constitucional de alteração da CRFB por meio de emendas está descrito no art. 60, o processo de revisão constitucional está presente no art. 3º dos Atos de Disposições Transitórias.

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;  
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

De acordo com o dispositivo das disposições transitórias, a revisão deveria ocorrer após cinco anos da promulgação do texto constitucional, por meio do voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 3º - A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

A Proposta de Emenda Constitucional à CRFB/88 possui titulares específicos e restritos o que lhe diferencia dos titulares para a proposta de leis. Pelo texto

constitucional são titulares: O(a) Presidente(a) da República; um terço dos membros da Câmara de Deputados ou do Senado Federal; mais da metade das Assembleias Legislativas do Brasil com votação de maioria relativa de seus membros.

Como a emenda têm iniciativa própria e diferenciada das demais normas não existe possibilidade de iniciativa popular. Não obstante o texto constitucional ser expresso a respeito dos titulares, existe posicionamento diverso no sentido de não estar excluída a possibilidade dessa iniciativa, por todos citemos José Afonso da Silva.

Para o autor é necessário que se faça uma interpretação sistemática da Constituição e, assim, apesar de não haver previsão expressa, por analogia poder-se-ia aplicar o art. 61§ 2º para as propostas de emendas constitucionais.

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Interessante é a proposição do art. 60 § 1º onde “a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”. Entende-se que essa proibição advém do fato que nessas situações não haveria liberdade plena nem possibilidade de manifestação adequada dos representantes do povo.

A proposta de emenda será discutida em cada casa do Congresso separadamente, devendo, para ser aprovada, obter em ambas 3/5 dos votos dos respectivos membros. De acordo com o art. 60 §2º “a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

É de se notar que por disposição do art. 60 em seu § 4º, as emendas possuem uma limitação no que tange a mudança do texto constitucional. Isso porque ela não poderá abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, foi promulgada pelas mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal nos termos do § 3º do art. 60 da CRFB/88 para alterar os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, além de fornecer outras providências.

No que se refere aos tratados internacionais sobre direitos humanos incluiu-se o seguinte dispositivo:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse diapasão, por determinação constitucional, doravante, os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados em dois turnos por três quintos dos membros do Congresso Nacional serão equivalentes às emendas constitucionais.

Para Vanessa Oliveira Batista e outros:

A Emenda Constitucional nº 45/2004, em matéria de direitos humanos, atribuiu status equivalente ao de norma constitucional para tratados internacionais sobre esse assunto. O parágrafo 3º introduzido ao artigo 5º da Constituição Federal criou procedimento legislativo especial para que estes pudessem ser formalmente constitucionalizados. No entanto, a redação dada pelo Poder Constituinte Reformador foi objeto de muitas críticas pela doutrina brasileira, e este trabalho orienta-se exatamente para a proposição de alternativas que contemplem os questionamentos levantados e garantam a proteção constitucional dos direitos humanos. (BATISTA; RODRIGUES; PIRES, 2008, p. 30)

No mesmo sentido Kildare Gonçalves, ressalta:

(...) os tratados internacionais de direitos humanos, a despeito de posicionamentos diversos, inclusive jurisprudenciais, devem sujeitar-se a regime jurídico específico quanto a sua incorporação ao direito interno (têm eminência de norma constitucional) e a critérios para solução de conflitos com as leis internas (...) Vale, a propósito, o registro de que a EC n. 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição para considerar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais. (CARVALHO, 2008, p.1052).

## **6.5 Declaração de Estocolmo de 1972**

O homem desde o início da formação humana, não demonstrava qualquer preocupação com as questões ambientais, apesar de ser de assunto de extrema importância individual e coletiva em nível nacional e internacional. Acreditava o ser humano, mundialmente, que o usufruto dos recursos naturais seriam infinitos, e que o aproveitamento da natureza jamais se extinguiria.

O primeiro resquício de preocupação no equilíbrio entre a vida humana e o meio ambiente, em dimensões internacionais, surgiu na década de 1950, apenas em nível de cogitação. Havia de certa preocupação com os problemas da natureza, eis que já eram aparentes e estes deveriam ser tratados a nível mundial. Porém, esse desassossego ocorreu sem muito propósito efetivo em realizar qualquer ação ambiental.

Nos anos subsequentes, a questão, mesmo que de forma extremamente lenta e esporádica, passou a aparecer. Alguns sinais de preocupação, mesmo que de forma isolada, com a questão ambiental foram notados, porém sem nenhuma atividade prática.

No final da década de 1960 apenas o mundo ocidental demonstrava maior interesse pelo assunto. A industrialização era a pior inimiga do ambiente, a destruição era extrema e em nome do progresso industrial, fato que aparecia de forma mais agravada principalmente nos países comunistas.

Apenas os países ocidentais, neste período, demonstravam maior preocupação com o assunto. Por vezes o tema era tido como preocupação descabida e necessária, principalmente pelos países desenvolvidos.

Contudo, na década de 1970, a ideia de meio ambiente passou a aparecer no meio biofísico, principalmente nas questões relacionadas à fauna, à flora, conservação do solo, a poluição da água, a degradação da terra e desertificação.

Para Gavião Filho (2005, p.21):

O primeiro passo efetivamente institucional e global relativo à preocupação com o ambiente deu-se com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, na qual se proclamava ser a proteção do ambiente uma questão fundamental que afeta o bem-estar de todos os povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, constituindo-se em um desejo urgente dos povos e um dever de todos os governos.

As questões ambientais passaram a serem vistas pela humanidade e a terem destaque. A triste conclusão foi de que “o homem é o principal responsável, pela causa do problema da destruição do meio ambiente”.

A década de 1970 foi o período considerado como “base do ambientalismo moderno”. Algumas questões de graves ameaças ao meio ambiente passaram a aparecer de forma intensa, resultantes do mau uso da natureza, afetando diretamente o homem e o meio ambiente. Na Europa Ocidental, em razão da poluição atmosférica, foram ocasionados sérios danos na Suécia, através das chuvas ácidas. Em outros locais, apareciam as secas que destruíram o dorso de lagos e rios. A inversão térmica, mudava toda rotina climática mundial.

Solange Teles Silva expressa os motivos que levaram à ocorrência da Conferência:

Dentre os fatores que influenciaram a decisão de realizar uma conferência mundial sobre a proteção ambiental é possível citar, além da crescente cooperação científica internacional, o acelerado crescimento econômico e a degradação ambiental. As grandes catástrofes com efeitos visíveis – como o naufrágio do *Torrey Canyon* em março de 1967, que afundou a 5 milhas das costas da Grã-Bretanha e ocasionou um vazamento de 124.000 toneladas de petróleo-, bem como a identificação de problemas ambientais, que poderiam gerar conflitos internacionais e que demandavam uma cooperação internacional – chuvas ácidas, a poluição do mar Báltico, acumulação de materiais pesados e de pesticidas -, propiciaram um ambiente favorável à realização dessa conferência. (SILVA, 2010, p. 28).

Questões históricas, também prejudicaram o progresso na evolução do estudo do meio ambiente, posto que, fatos como a guerra fria estavam em evidência e ainda dividia o mundo, e o período de colonização ainda acontecia.

Aparecia um grupo de estudiosos, que possuíam propósitos determinados em “mudar o mundo”, eram os denominados componentes do Clube de Roma que se reuniam, para discutir, diversos assuntos, inclusive a questão do meio ambiente e dos recursos naturais.

Lago (2006, p.28) explica a importância do Clube de Roma para o evento:

Os encontros do Clube de Roma foram concebidos, em 1968, pelo industrial italiano Aurélio Peccei, e patrocinados por grandes empresas como a FIAT e a Volkswagen. No início dos anos setenta, os encontros reuniam cerca de setenta cientistas, acadêmicos, economistas, industriais e membros de instituições públicas de países desenvolvidos. O foro de discussão mostrou que a preocupação com o meio ambiente não se limitava a uma parcela “alternativa” das sociedades mais desenvolvidas, mas atingia, também, alguns *decision makers*, conscientes das implicações políticas e econômicas de uma mudança de paradigma. Sabia-se da próxima publicação de amplo estudo patrocinado pelo Clube de Roma graças à circulação, ainda em 1971, de documento que resumia os resultados do estudo sob o título alentador de “The Club of Rome Project on the Predicament of Mankind” (O projeto do Clube de Roma sobre o apuro da humanidade). Publicado com o título de The

Limits to Growth, poucos meses antes da abertura da Conferência de Estocolmo (março de 72), este documento apresentava perspectiva quase apocalíptica das conseqüências do “progresso” nas bases em que se estava desenvolvendo. O livro refletia a visão de que a sociedade moderna se encaminhava para a autodestruição, visão cada vez mais explorada naquele momento, que fez que diversos autores devolvessem popularidade às teorias de Thomas Malthus de que a população mundial ultrapassaria a capacidade de produção de alimentos.

Em razão dos fatos sociais, históricos e ambientais acontecidos, surgiu a ideia inédita de realização de uma conferência internacional sobre o meio ambiente. Esta primeira manifestação, se deu em 1972, com movimento denominado como Declaração de Estocolmo, o qual instituiu o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Na década de 1970, mais precisamente, no ano de 1972, em razão dos problemas ambientais já invocados e que chamavam a atenção do mundo, foi convocada a Conferência das Nações Unidas, fundamentada no objetivo de discutir questões sobre o meio ambiente humano e seus princípios.

Neste evento, acontecido em Estocolmo na Suécia, no período de 05 a 16 de junho de 1972, foi produzida a Declaração sobre ambiente humano ou Declaração de Estocolmo, na qual, foram constituídas “*soft law*”, que são leis internacionais, sem objetivos práticos, apenas intencionais.

Estabeleceu-se princípios para as questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, estendendo-se até a necessidade de se abolir as armas de destruição em massa.

Ficou instituído o PNUMA, (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) estabelecendo critérios para o sistema da Organização das Nações Unidas. A Conferência, também criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O movimento deu um passo inicial às outros eventos, culminando no arranque e desenvolvimento das questões ambientais. Baseou-se principalmente, no Direito das pessoas viverem num ambiente de qualidade, que permita vida humana com dignidade e bem estar, atentando à necessidade de critérios e de princípios comuns, que poderiam oferecer aos povos do mundo, inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Com a devida certeza, ocorreram conflitos nas reuniões, posto que, as decisões tomadas teriam o objetivo de mudar os padrões de comportamento mundial que atualmente, vinham sendo aplicados.

Verificou-se a participação para o evento de 113 (Cento e treze) países, além de 400 (Quatrocentas) instituições governamentais e não governamentais, a fim de iniciar um questionamento, sobre a necessidade de preservação ambiental e o desenvolvimento das sociedades que enfrentavam a situação de pobreza.

Uma das questões levantadas foi a queima do petróleo para geração de energia, posto que, evidenciado o grande prejuízo ambiental, da aplicação do petróleo para esta função, tendo em vista também, o hipótese de esgotamento do produto.

A Conferência de Estocolmo entrou para a história como a inauguração da agenda ambiental e o surgimento do direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e como o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países.

Sobre a importância da conferência para o meio ambiente André Aranha, ressalta que:

A Conferência de Estocolmo contribuiu significativamente para que o meio ambiente conquistasse a atenção da comunidade internacional, como desejavam os mais fervorosos ambientalistas. Segundo o jornalista Wade Rowland, que publicou em 1973 um registro pormenorizado da Conferência, “the fight to preserve the global environment required international action, and only the U.N. was equipped to encourage and co-ordinate that action”. (a luta para preservar o meio ambiente global exigia ação internacional, e somente as Nações Unidas estavam preparadas para encorajar e coordenar essa ação.). De maneira geral, no entanto, a importância do tratamento diplomático do tema do meio ambiente, e os resultados obtidos graças às negociações internacionais, não são percebidos pelo grande público, ela imprensa e, muitas vezes, sequer por autores de influentes livros sobre a matéria. O processo negociador é visto muito mais sob um ângulo pessimista – como um triturador de idéias progressistas – do que de maneira positiva, como um mecanismo de introdução e fortalecimento de algumas idéias progressistas, de maneira imperfeita, mas consideravelmente democrática. (LAGO, 2006, p.33)

A continuação dos trabalhos se desenrolou futuramente, ante as dificuldades históricas vividas por vários países, na época, a Comissão Mundial se dedicou à elaboração de documentos que viriam a ser as sementes da Conferência Rio-92. O movimento firmou princípios norteadores para as Conferências futuras. No Brasil, surtiu grande efeito por ter influenciado a elaboração da Lei da Política Nacional do



Meio Ambiente (Lei 6938/81), além de ter inspirado a elaboração do artigo 225 da CF/88, criando princípios constitucionais de suma importância.

## **6.6 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro - Rio 92**

As constantes modificações no mundo e estragos na natureza eram evidentes e demonstravam resposta aos atos humanos com relação ao uso indiscriminado dos recursos naturais.

O homem já enxergava os reflexos do mau uso da natureza e começou a demonstrar preocupação com a questão ambiental, eis que evidentes os prejuízos ambientais.

A declaração do meio ambiente de Estocolmo foi um documento que influenciou os princípios constitucionais ambientalistas. A declaração não instituiu princípios constitucionais, apenas influenciou no surgimento futuro destes princípios constitucionais, como por exemplo, o artigo 225 e seus incisos, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Por continuidade aos trabalhos realizados em 1972, exatamente após vinte anos, nova conferência se realiza, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como ECO-92, Rio-92, Cúpula ou Cimeira da Terra.

Sobre a distinção entre as duas conferências André Aranha Corrêa do Lago, aduz:

Do ponto de vista da percepção pela opinião pública, os dados acima mostraram, antes de tudo, que a questão do meio ambiente, vinte anos após Estocolmo, havia-se tornado suficientemente importante na agenda internacional para justificar o deslocamento de um número inédito de Chefes de Estado e de Governo para uma única reunião. Outro fato que, de imediato, marca uma sensível diferença com relação a 1972 é a realização da Conferência em um país em desenvolvimento – país que chegou a ser considerado a *bête noire* de Estocolmo –, indicação de que o tema não era mais considerado um “luxo” de países ricos e, sim, uma questão que exigia um engajamento coletivo da comunidade internacional. Os objetivos dos países em desenvolvimento e os dos países desenvolvidos continuavam, no entanto, sensivelmente diferentes, não obstante as mudanças de percepção quanto ao tema, as transformações radicais no cenário internacional e o novo papel que se parecia esboçar para as Nações Unidas, com a diminuição das tensões entre as superpotências. (LAGO, 2006, p. 53).

No mundo, os prejuízos ambientais aconteciam acirradamente, e necessário seria determinar novas estratégias para o progresso da proposta de proteção ao meio ambiente internacionalmente.

Estavam em níveis altos os prejuízos causados à Camada de Ozônio e o aquecimento global. Este fatos chamavam a atenção do mundo, e precisava-se determinar um local para nova Conferência.

A situação no Brasil, no período dos anos 1970/1980, que antecedeu a Conferência Rio-92, era trágica, principalmente na região norte do país, com fatos evidentes na Amazônia.

Desmatavam sem qualquer preocupação ambiental tendo em vista que, na época, ao contrário do que se pratica hoje, existiam “incentivos fiscais do governo federal”, que propunham a realização do desmatamento e queimadas, sob a alegação de que a Amazônia era a demonstração do evidente atraso na evolução do país, eis que, acreditava-se que região não havia se desenvolvido.

A ideia era exatamente contrária ao que se propõe hoje, posto que, pregava-se a utilização desenfreada e não a preservação.

Neste período, ainda de ditadura, Francisco Alves Mendes Filho, conhecido popularmente por Chico Mendes, (seringueiro, sindicalista e ativista ambiental brasileiro), se opunha ao determinado pelo governo federal, e que, antes da realização da Rio-92, já desenvolvia com seu grupo, uma forma de desenvolvimento sustentável, que foi de fato, posteriormente, instituído pela Rio-92.

Portanto, o desenvolvimento sustentável já era realizado em dimensões pequenas por um grupo de seringueiros no Acre brasileiro, antes mesmo de sua consolidação que ocorrera na Conferência de 1992.

O Brasil era foco de atenção do mundo, posto que, a extensão territorial do país de dimensões continentais, cumulada a realidade de que uma das maiores florestas ainda preservada no mundo poderia se perder, gerava repercursão global.

Estes fatos despertaram o interesse internacional, motivo pelo qual se determinou a realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento reuniu representantes de 108 (cento e oito) países do mundo para discutir quais medidas deveriam ser tomadas para conseguir diminuir a degradação ambiental e garantir a existência de outras gerações. O intuito foi introduzir a ideia do

desenvolvimento sustentável, um modelo de crescimento econômico menos consumista que protege o equilíbrio ecológico.

A esse respeito, Magalhães (2002, p. 66), esclarece:

(...) foi um evento de maior repercussão mundial, uma vez que conseguiu reunir mais de 80 % dos países do mundo. Nunca tantas nações se reuniram para perseguir o mesmo objetivo – a defesa do meio ambiente. Os mais ricos e mais importantes países do mundo de despediram de suas posições econômicas e políticas para, unidos, cuidarem da salvação do nosso planeta. A Conferência do Rio foi um ato de afirmação do Direito Ambiental. O produto de seu trabalho é um verdadeiro manual de recomendações de proteção ambiental para toda a humanidade.

Se concluiu que a responsabilidade pela destruição ecológica, era em grande medida dos países desenvolvidos e isso já havia sido assunto de discussão na Declaração de Estocolmo.

Salientando que, haveria necessidade de fornecimento e de apoio tecnológico e financeiro para os países em desenvolvimento, em prol da proteção ecológica e aplicação do desenvolvimento sustentável.

A Conferência identificou a forma como a humanidade encara o planeta. Foi neste momento que a comunidade política internacional admitiu que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais.

Ressalta-se que os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente.

A partir daí, passaram a ser discutidas propostas para que o progresso se dê em harmonia com a natureza, garantindo a qualidade de vida tanto para a geração atual, como para as futuras no planeta.

O pressuposto inicial do questionamento foi a discussão de que seria impossível continuar utilizando o mesmo padrão que se utilizavam os países ricos, com relação aos recursos naturais, haja vista que, estes não se manteriam para todas as pessoas, ao menos que se extinguissem todos os recursos de forma irreversível ao meio ambiente.

Desta forma, na Eco-92 restou definitivamente consolidado a ideia de desenvolvimento sustentável, conscientizando-se da necessidade de manutenção do meio ambiente e que, os maiores responsáveis pelos prejuízos na natureza, realmente eram os países desenvolvidos que faziam uso de forma exagerada dos recursos naturais.

Os efeitos na Eco-92 foram notáveis, isso porque todos os países, principalmente os países desenvolvidos, conscientizaram-se do exagero de seu uso. Na mesma linha os emergentes e desenvolvidos demonstraram aceitação dos princípios e suas responsabilidades comuns para todos, porém de formas diversificadas. Não obstante, diversas críticas surgiram afirmando que a conferência poderia ter sido mais efetiva na proteção ambiental global.

A respeito das críticas traçadas à Conferência de 1992, Lago expõe:

Muitos motivos podem ser apontados para explicar a frustração com alguns dos resultados de negociações. O consenso, que dá a todos os países poder de veto, muitas vezes leva ao mínimo denominador comum. A avaliação mais correta da Conferência do Rio talvez tenha sido dada pela própria agenda da Cúpula de Joanesburgo: não se deve questionar nem corrigir o legado do Rio; deve-se melhorar e fortalecer os instrumentos que tornem possível a implementação mais efetiva de seus resultados. (LAGO, 2006, p. 86)

Importantíssimo é salientar que, com o acontecimento da Eco-92, foram aprovadas três convenções, sendo certo, que duas tiveram grandes dimensões, uma sobre a “Biodiversidade” e outra sobre “Mudanças Climáticas”. A convenção sobre Desertificação teve dimensões menores.

Grande resultado obtido também com a Eco -92 foi a assinatura da Agenda 21, sendo que esta se baseou num plano de ações ambientais, ao qual, estabeleceu-se metas futuras para a melhoria dos recursos, preservação e manutenção do planeta.

Houve a elaboração da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento. Salienta-se, exemplificativamente, que o Princípio da Precaução, foi instituído no Princípio 15 da Declaração Rio-92, e posteriormente consagrado no âmbito ambiental brasileiro. Assim, também aconteceu com outros princípios estabelecidos no direito ambiental, eis que recepcionados.

Sobre os resultados obtidos pela Rio-92, Valério de Oliveira Mazzuoli aduz:

Seus resultados significaram, também, a reafirmação de princípios internacionais de direitos humanos, como os da indivisibilidade e interdependência, agora conectados com as regras internacionais de proteção ao meio ambiente e aos seus princípios instituidores. Os compromissos específicos adotados pela Conferência Rio-92 incluem duas convenções, uma sobre Mudança do Clima e outra sobre Biodiversidade, e também uma Declaração sobre Florestas, além de um plano de ação que se chamou de *Agenda 21*, criado para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável (e ambientalmente racional) em todos os países. (MAZZUOLI, 2012, p. 180)

Podemos ainda ressaltar a elaboração dos documentos denominados como, Carta da Terra e a elaboração da Declaração de Princípios sobre Florestas.

Karen Alvarenga e outros demonstrando as principais realizações da Rio-92, afirmam que:

Em junho de 1992, o Rio de Janeiro serviu de palco para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente ou Desenvolvimento (CNUMAD ou Eco-92 ou, ainda, Rio-92), que reuniu representantes de 178 países. As principais realizações alcançadas na Rio-92 foram: abertura para assinatura da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica; elaboração da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Declaração de Princípios sobre Florestas e da Agenda 21, considerada por Édis Milaré como a “cartilha básica de desenvolvimento sustentável”. (WINDHAM-BELLORD; MAFIA, 2013, p.85).

## **6.7 Convenção sobre a Diversidade Biológica**

Os países do mundo começaram a se conscientizar sobre a questão ambiental, tendo em vista que a natureza respondia severamente aos ataques sofridos pela ação humana. A resposta vinha acontecendo. O clima já não era mais o mesmo, além de que chuvas ácidas e demais fenômenos aconteciam. Havia a necessidade de o Homem compreender que a natureza precisava ser preservada, e que os fatos negativos que vinham ocorrendo, tais como o desmatamento e a poluição, deveriam desaparecer.

Com a ocorrência da Conferência Rio-92, vários documentos foram elaborados, dentre eles a Convenção da Biodiversidade, assunto que trataremos agora.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica foi aprovada durante a celebração da Conferência Rio-92. A Convenção já foi assinada por de cento e setenta e cinco países e que teve sua vigência internacional em 29 de dezembro de 1993. É atualmente, reconhecida como o mais importante documento que reúne temas sobre o Meio Ambiente no mundo, sendo que o Brasil a recepcionou por meio do Decreto 2519 de 16 de março de 1998.

O art. 1º do decreto expressa a intenção brasileira ao referir que “ a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém”.

O acordo define metas e objetivos para a manutenção da diversidade biológica, passando-se a concentrar estudos sobre as espécies vivas e os fatores que ocorrem na biologia e com a vida no planeta.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 05.06.1992, por sua vez, garante as presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, visando a harmonia ambiental do planeta. Efetivamente, como destaca Fabio Konder Comparato, “a grande injustiça nessa matéria reside no fato de que, embora os grandes poluidores no mundo sejam os países desenvolvidos, são as nações proletárias que sofrem mais intensamente os efeitos da degradação do meio ambiente (...). Tais fatos demonstram, sobejantemente, a íntima ligação entre desenvolvimento e política do meio ambiente, e justificam a necessidade de se por em prática, no mundo inteiro, uma política de desenvolvimento sustentável. E essa a boa globalização pela qual somos convidados a lutar, em todos os países”. (MAZZUOLI, 2012, p. 187)

No mesmo período que acontecia a Convenção sobre a Diversidade Biológica, desencadearam-se demais conferências, tratados ou acordos, que possuíam também objetivos ambientalistas.

Nesses, discutiam-se dentre outros temas, fatores relacionados ao clima, principalmente sobre o aquecimento global e a tentativa de soluções para essa questão, posto que, identificou-se por estudos, que os motivos referentes à extinção de espécies, com possíveis prejuízos para biodiversidade, estavam diretamente relacionados com os desequilíbrios climáticos e por seus causadores.

São considerados causadores dos desequilíbrios climáticos, as sociedades humanas que vão se urbanizando e utilizando de forma desenfreada os recursos naturais, ocasionando, desta forma, a sua extinção.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica serviu como impulso inicial para a realização de outras convenções ambientais, além de diversos outros acordos.

O objetivo maior da Convenção foi determinar estudos, meios e metas, para a tentativa de evitar o desaparecimento de espécies. Na Convenção tratou-se de assuntos relativos à Biodiversidade. Ficaram em pauta os temas sobre a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos, em níveis de ecossistemas e suas espécies.

Ressalta-se que ficou consignado no artigo segundo da Convenção, assunto altamente discutido atualmente, a definição de biodiversidade, podendo considerar que as diversas espécies de seres vivos, de qualquer que seja sua origem, estará relacionado à biodiversidade, devendo os estudos e acordos providenciar e elaborar metas para a

manutenção de toda espécie viva, a fim de garantir a sua permanência, para as gerações futuras e manutenção do planeta.

#### Artigo 2

(...)

"Diversidade biológica" significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A partir da vigência internacional da Convenção sobre a Diversidade Biológica, ficou determinado que as conferências, a partir de então, seriam realizadas periodicamente, tendo acontecido a primeira em 1994, nas Bahamas.

Consignou-se que, seria necessária a realização de diversas outras convenções. Atualmente conta-se com a realização de onze conferências, tendo sido realizada a última no período de 08 e 19 de outubro de 2012.

Com a iniciativa da realização da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aconteceram diversas outras convenções, como:

- O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança;
- O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura;
- As Diretrizes de Bonn;
- As Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade;
- Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade, dentre outros.

O Brasil é considerado o país líder em megadiversidade, ou seja, país que reúne a maioria das variações de espécies do planeta.

O principal avanço obtido foi o protocolo sobre acesso e repartição de benefícios dos recursos genéticos da biodiversidade, documento que, determina que cada país é responsável e soberano sobre sua biodiversidade, sendo que, somente será permitido o acesso mediante o consentimento de cada país em relação à sua biodiversidade e seus recursos naturais.

A periodicidade das convenções tornou-se necessária, a fim de estabelecer programas de trabalhos, em prol da manutenção da biodiversidade no planeta.

O óbice que ainda existe para a implementação dos princípios norteadores da Convenção sobre a Diversidade Biológica é que, alguns países não ratificaram o tratado, deixando de cumprir os princípios estabelecidos na convenção, como é o caso dos EUA.

Com isso, os países avançados tecnologicamente e países megadiversos, não encontraram pontos comuns para o avanço das propostas da Convenção da Diversidade Biológica.

Observa-se também, que existem países que ratificaram a Convenção, porém, na realização de suas conferências, deixam de concordar parcialmente com algumas das metas estabelecidas nas conferências, criando assim, outros óbices e dificuldades na realização dos projetos.

## **6.8 Protocolo de Quioto**

O mundo vinha sofrendo agressões humanas pelo mau uso dos recursos naturais, a situação era crítica, sendo que, identificou-se que o fator do aquecimento global era grave, e tal fato acontecia, em razão do aumento de certos gases na atmosfera, causando o chamado efeito estufa.

O efeito estufa é um fator natural, que acontece em proporções diferenciadas, dependendo do que é lançado na atmosfera, ocasionando mudanças climáticas e, conseqüentemente, o aquecimento global.

Os gases Dióxido de Carbono, Óxido Nitroso e Metano, são os principais responsáveis ao efeito estufa, quando são lançados na atmosfera, e em contato com a luz solar, causam a chamada radiação eletromagnética, uma alteração atmosférica que gera aumento da temperatura no globo terrestre.

A quantidade elevada desses gases em contato com a luz do sol, modifica o clima e aquece o planeta. A sobrevivência dos seres vivos no mundo depende do efeito estufa porque a elevação da temperatura em graus demasiados é incompatível com a vida humana.

Certo era que os países vinham lançando um percentual muito elevado desses gases na natureza o que ocasionava o efeito estufa, e em conseqüência, a elevação da temperatura.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, já havia sido cogitada a proposta de elaboração do



Protocolo de Quioto, assunto que também já havia sido discutido, anteriormente em outubro de 1988, numa conferência ocorrida em Toronto, Canadá, bem como na conferência da Suécia, em agosto de 1990.

O Protocolo de Quioto, foi um tratado ou acordo internacional, que aconteceu na cidade de Quioto no Japão, em dezembro de 1997, onde participaram 175 (cento e setenta e cinco) países, com a finalidade de discutir os motivos do aumento dos gases que produziam o efeito estufa. A intenção era elaborar um tratado internacional com o fim de controlar e definir metas para a diminuição de produção de gases que aumentavam a temperatura terrestre.

Novamente os países se reuniram para traçar metas, em razão das modificações climáticas, assim sendo, foi firmado o acordo internacional, tendo sido aberto para as assinaturas, em 11 de dezembro de 1997, entrando em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Os objetivos do protocolo era basicamente a redução dos gases causadores do efeito estufa, em 5,2 % (cinco vírgula dois por cento), baseado no índice estabelecido em pesquisa e dados estabelecidos no ano de 1990, para aplicação no período de 2008 a 2012.

Sobre o assunto, Flávio Augusto esclarece:

O objetivo do Protocolo de Kyoto é a redução da concentração dos gases causadores do efeito estufa na atmosfera. Assim, os países desenvolvidos se comprometeram a reduzir suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em 5,2% em relação aos níveis de 1990, durante o período compreendido entre os anos de 2008 e 2012. Para tanto, existem algumas alternativas para auxiliá-los no cumprimento de suas metas, chamadas mecanismos de flexibilização. Visando evitar o comprometimento da economia daqueles países, o Protocolo estabeleceu que, caso seja impossível atingir as metas estabelecidas por meio da redução das emissões dos gases, os países poderão comprar créditos de outras nações que possuam projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL). (VIDIGAL, 2010, p.1)

O tratado vigorou durante o período de quatro anos (2008 a 2012), sendo que, alguns países cumpriram as metas estabelecidas, outros tentaram, porém não as alcançaram.

Cabe acrescentar que houve resistência da China em assinar o tratado, porém, terminou firmando-o. O grande problema, somente ocorreu com relação aos EUA, que terminantemente resistiu e não aceitou os termos do Protocolo de Quioto, deixando comprometido o compromisso, que deveria ser global.

O Protocolo de Quioto não alcançou exatamente ao que se almejava, contudo, proporcionou diversas conquistas.

Já era de conhecimento, que os maiores responsáveis pelos danos causados à natureza eram os países desenvolvidos, no entanto, o envolvimento de todos os países para o tratado, ocasionou diversos avanços para os países em desenvolvimento, que se conscientizaram e também se associaram à ideia de redução das emissões de gases.

As metas foram definidas apenas para os países desenvolvidos tendo sido firmado que para os países em desenvolvimento haveria apenas projetos de redução, sem metas preestabelecidas.

Apesar dos países desenvolvidos serem os maiores responsáveis aos danos ocasionados, são os países em desenvolvimento os que sofrem as maiores respostas aos prejuízos naturais.

Grandes projetos aconteceram com o Protocolo de Quioto, um deles foi a adoção do mercado de carbono, que consiste em uma espécie de prêmio para empresas que conseguissem reduzir os níveis de gases de efeito estufa.

Outro projeto foi a proposta do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), recurso utilizado pelos países desenvolvidos para compensar suas emissões, financiando os projetos nos países em desenvolvimento, visando implantar o desenvolvimento sustentável, com tecnologias mais limpas, com a finalidade de reduzir a emissão de gases de efeito estufa.

Nesse sentido:

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) é um mecanismo de flexibilização previsto no artigo 121 do Protocolo de Kyoto, cuja proposta consiste em que cada tonelada de CO<sub>2</sub> equivalente deixada de ser emitida ou retirada da atmosfera por um país em desenvolvimento poderá ser negociada no mercado mundial, criando um novo atrativo para a redução das emissões globais. O MDL é, pois, medida prevista pelo protocolo de Kyoto que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa - GEE e promover o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento.

Pelo MDL os países ricos compram o “direito de poluir”, investindo em projetos que são postos em prática nos países em desenvolvimento e, após, utilizando os créditos (Certificados de Emissões Reduzidas- CERs) para reduzir suas obrigações; ou seja, os países ricos podem se manter dentro dos limites das metas estabelecidas pelo Protocolo de Kyoto ao financiar projetos de reduções em países em desenvolvimento, recebendo os chamados Créditos de Carbono. (VIDIGAL, 2010, p.2)

O Protocolo de Quioto recebe uma divisão em primeiro e segundo período. O primeiro período é a fase que iniciou em 2008 e encerrou em 2012. O segundo período,

subsiste na necessidade de permanecer o Protocolo de Quioto, após o encerramento do primeiro período, seria um período pós-encerramento do acordo já celebrado em Quioto.

Para tanto, deveria ocorrer uma nova ratificação do Protocolo. Assim, realizou-se a Conferência das Partes em Durban, na África do Sul, à qual resolveu prorrogar o Protocolo de Quioto, a partir de 2013 até no mínimo 2017 ou 2020, posto que, não haveria outro acordo determinado, após o fim dos efeitos do Protocolo de Quioto encerrado em 2012.

Os países desenvolvidos alegam, como um dos motivos de não aceitação dos termos do Protocolo de Quioto, o fato de que não haver determinação de metas de redução específicas para os países em desenvolvimento, como por exemplo, a China e a Índia, que apesar de pertencer ao rol de países que não receberam as metas de redução de emissão, por serem países em desenvolvimento, são grandes poluentes.

Marchezi *et al* (2008, p.24) esclarece:

Em março de 2001, os Estados Unidos anunciaram sua oposição ao Protocolo de Quioto, declarando-o falho por isentar os países em desenvolvimento da redução ou limitação das emissões e por ser passível de comprometer sua economia. Após diversos impasses, a ratificação da Rússia, ocorrida em 18 de novembro de 2004, possibilitou a entrada em vigor deste tratado em 16 de fevereiro de 2005.

## **6.9 Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de *San Salvador***

Os direitos inerentes ao homem, que não estejam regulamentados em lei, são denominados “Direitos do Homem”, pois nascem com ele. Direitos do homem, prescritos e garantidos na Constituição Federal de um país, são denominados direitos fundamentais. Direito do homem e direito fundamental, que estão previstos em tratados ou acordos, pactuados entre países, são denominados direitos humanos.

Portanto, direitos humanos são os direitos que já nascem com o ser humano e os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição Federal de um país. Esses, quando forem estabelecidos e pactuados em um tratado internacional, passarão a ser denominados um direitos humanos.

Existem dois tipos de Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos: O Global e o Regional. O Global envolve todos os países do planeta, ao menos intencionalmente, e o Regional envolve alguns países, por região ou interesse.

O Brasil possui os dois tipos de sistemas de direitos humanos, o global e o regional. O global pela da Organização das Nações Unidas (ONU) e o regional pelo Sistema Americano ou Interamericano de Organização dos Estados Americanos.

O sistema regional americano ou interamericano foi criado por intermédio de uma carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Bogotá, na Colômbia, no ano de 1948. Neste mesmo ano, também em Bogotá, foi criada a Declaração Americana de Direitos e Deveres, que estabelece os direitos que serão protegidos pelo sistema regional americano.

A carta que instituiu o sistema regional americano e a Declaração Americana de Direitos Humanos, estabeleceu quais direitos seriam. Tratou-se de “*soft law*”, ou seja, normas apenas previstas nos documentos, sem aplicação prática, possuindo unicamente o caráter declaratório, sem ainda qualquer obrigação legal.

Posteriormente, na data de 11 de novembro de 1969, foi criada a Convenção de Direitos Humanos ou o *Pacto de San Jose da Costa Rica*, na Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. Esta convenção passou a regulamentar os direitos, que eram apenas previstos na Declaração Americana de Direitos Humanos, regulamentando e assegurando-os.

O Brasil, somente aderiu a Convenção Americana de Direitos Humanos, no ano de 1992, através do Decreto Legislativo número 678 de 06 de novembro de 1992 sendo que a Convenção foi ratificada por 11 (onze) países.

Os arts. 1º e 2º do decreto expressam a intenção brasileira:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Diferentemente da Declaração Americana de Direitos, que se tratou apenas de “*soft law*”, a Convenção Americana de Direitos Humanos, passou a estabelecer

mecanismos constritivos, fazendo valer as determinações previstas na Convenção, passando a ser “*hard law*”, ou seja, determinações de efetivo cumprimento e estabelecendo punições para tanto, em caso de descumprimento.

Em 1988 foi expedido o Protocolo de *San Salvador*, documento adicional que foi inserido à Convenção Americana de Direitos Humanos, tratando-se especificamente de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Convenção de Direitos Humanos regulamentou os direitos, assegurando-os e determinou os mecanismos constritivos para a sua aplicação.

Ficaram instituídos dois mecanismos constritivos: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos” e a “Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevê meios administrativos na tentativa de solução condutas ofensivas ao direito. Em caso de não resolução da questão por este meio, esta deverá encaminhar a questão para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através de uma Denúncia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos além de reunir poderes de responder a consultas, possui o caráter jurisdicional, devendo aplicar as sanções cabíveis, impondo penalidades de cunho indenizatório ou de caráter moral.

Importante frisar que existe a necessidade de adesão ao regime da Convenção Americana de Direitos Humanos, com relação à aplicação das sanções estabelecidas, ou seja, adesão ao Mecanismo Construtivo, no que tange à jurisdição da Corte.

O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte, efetuando sua adesão em 1998, através do Decreto Legislativo 89 de 03 de dezembro de 1998, portanto, a partir de então o Brasil se submeteu a cumprir as decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo passível de sofrer suas sanções.

O Decreto expressa que:

Art. 1º É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

É possível salientar que o Brasil recentemente foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos, tendo recebido a penalidade de ressarcimento pecuniário, além de penalidade de caráter moral, em razão dos fatos acontecidos no caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), afirmando que o Brasil, não possui

compatibilidade no ordenamento jurídico, com a proteção dos direitos humanos, referente ao período da ditadura militar no país.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu direitos vinculados à primeira e à segunda geração de direitos. Os direitos referentes à primeira geração, são os direitos civis e políticos relativos à proteção do indivíduo, já os de segunda geração, referem-se à proteção de direitos econômicos, sociais e culturais.

Foram estabelecidos 32 (trinta e dois) artigos para garantia dos direitos, porém, apenas o artigo 26 (vinte e seis), refere-se à proteção dos direitos de segunda geração, ou seja, com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Esses artigos têm como característica a aplicação progressiva, i.e, aplicação ao longo do tempo dos direitos lá estabelecidos. Cumpre acrescentar, que em 17 de novembro de 1988, foi assinado o Protocolo de *San Salvador*, documento adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, estabeleceu e regulamentou direitos.

O documento estabeleceu o comprometimento dos Estados membros, em assegurar os direitos progressivamente, propondo uma continuidade no processo de garantia e evolução dos direitos nele inerentes.

O Protocolo de *San Salvador*, criou 22 (vinte e dois) artigos, aos quais dispõe sobre direitos relativos à situação de trabalho (incluindo o direito de greve), direitos sindicais, direitos à previdência social, direito à saúde, direito a um meio ambiente sadio, direito à alimentação, direito à educação, direito aos benefícios da cultura, direito à constituição e à proteção da família, direito da criança, proteção às pessoas idosas e deficientes.

O Brasil ratificou o Protocolo de *San Salvador* em 1999, através do Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Com a anuência do Brasil, este também se submeterá às sanções já mencionadas, no caso de descumprimento dos termos constantes neste documento.

O Decreto impõe o cumprimento do Protocolo ao expressar que:

Art. 1

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

É importante evidenciar que no Protocolo de *San Salvador*, ficou assegurado e garantido o direito “a um meio ambiente sadio”. Fato é que pelo o sistema global de proteção aos direitos humanos, regido pela Organização das Nações Unidas (ONU), já existe previsão de metas para a redução dos prejuízos à natureza, contudo, vem a Convenção das Nações Unidas, com o adicional de *San Salvador*, estabelecendo demais critérios, no âmbito do meio ambiente, o que se torna situação duplamente observada e protegida.

O Brasil, que é país que se encontra no rol dos países “em desenvolvimento”, pelos critérios estabelecidos pela ONU, não receberia punições no descumprimento de suas metas de proteção à natureza, porém, pelo sistema regional americano, através da Convenção Americana de Direitos Humanos e seu adicional, o Protocolo de *San Salvador*, a situação se modifica, posto que, poderá arcar com consequências jurisdicionais e com sanções, através da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso inobservância dos meios necessários, para a manutenção da natureza, inclusive, devendo utilizar os mecanismos para a realização do desenvolvimento sustentável.

Tal situação aplica-se para todos os países que sujeitam a esta Convenção Americana de Direitos Humanos.

## **6.10 Conferência das Nações Unidas Sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio +20**

A Declaração de Estocolmo foi o primeiro grande marco de movimento internacional em prol da resolução dos problemas já evidentes e aparentes no meio ambiente.

O planeta vinha sendo devastado, ante a degradação da natureza, que era consumida diariamente sem qualquer preocupação. O evento que se realizou em 1972, apenas previu princípios que norteariam a questão ambiental nos anos futuros, inclusive resultou posteriormente, na elaboração de leis que regulamentariam a questão.

Após 20 (vinte) anos, no Rio de Janeiro, acontece a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência Rio-92, também denominada Eco-92.

A questão mais importante salientada no evento foi a inserção da concepção do princípio do “desenvolvimento sustentável”, questão já discutida na Declaração de Estocolmo, porém instituída nesta oportunidade.

A natureza e o meio ambiente necessitavam de reposições e não poderia mais ser utilizada de forma indiscriminada, senão o resultado futuro seria, sem sombra de dúvidas, a sua extinção.

Na Eco-92 constatou-se que os maiores prejuízos à natureza foram causados pelos países desenvolvidos, com a necessidade de imposição de implantação de metas para a aplicação do desenvolvimento sustentável, estabelecendo projetos para auxílio financeiro, científico e tecnológico, aos países em desenvolvimento.

Ocorre que a situação ambiental já estava sendo discutida e necessária seria a continuidade dos projetos e programas já estabelecidos na conferência anterior. Por isso, 20 (vinte) anos depois da ocorrência da Eco-92, realizou-se novamente no Brasil nova Conferência das Nações Unidas, sobre Desenvolvimento Sustentável, termo instituído, na Eco-92, com projeto de especificação de seus critérios e metas, para a Rio+20.

Assim:

Em dezembro de 2009, a 64.<sup>a</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Res. 64/236, concordando em organizar a Rio+20 no Brasil. A mesma resolução previu, ainda, a realização de três reuniões do Comitê Preparatório (PrepCom) e de reuniões intersessionais anteriores à Conferência, além de reuniões regionais preparatórias.

Em tais reuniões, os representantes discutem o progresso já atingido e as lacunas remanescentes, preparam as primeiras versões dos documentos a serem adotados na Rio+20 e debatem sobre novos desafios, o escopo da economia verde e do quadro institucional. (WINDHAM-BELLORD; MAFIA, 2013, p.89).

A Conferência Rio+20 realizou-se entre os dias 13 e 22 de junho de 2012. O objetivo foi recolocar em pauta as questões já discutidas na Eco-92, com a finalidade de dar continuidade aos projetos sobre desenvolvimento sustentável. Verificando se os acordos firmados nas conferências anteriores foram cumpridos ou não, quais motivos os prejudicaram, estando em pauta também a discussão de novas ideias, em prol da melhoria na realização das propostas estabelecidas, visando à evolução do planeta com a preservação dos seus recursos naturais, com a intenção de melhorar a qualidade de vida para as gerações futuras.

Embora o projeto ser motivador, a Rio+ 20 não teve todo o sucesso esperado, isso porque se pretendia a unanimidade de opiniões para todos os países, o que não aconteceu, tendo em vista que cada Estado possui a sua realidade.

Referindo-se aos problemas enfrentados para o não alcance dos objetivos esperados Windham-Bellord e Mafia, afirmam:



Na Rio+20, a reunião enfrentou problemas ainda maiores que aqueles discutidos em Joanesburgo (2002), quais sejam, exacerbação da degradação ambiental, pobreza e crise econômica. Como explica Juras, esse quadro generalizado de degradação ambiental tem sido considerado como um exemplo autêntico de falha do mercado. Seroa da Motta argumenta que quando os custos da degradação do meio ambiente não são pagos por aqueles que a geram, tais custos tornam-se externalidades para o sistema econômico, ou seja, são externos às funções de custo e de demanda.

Tratados como recursos livres ou de custo muito baixo, os recursos naturais tendem a ser superexplorados. O custo da degradação não incide diretamente sobre aquele que degrada, mas sim sobre a sociedade. Há, portanto, a necessidade de internalizar os custos ambientais nas atividades de produção e consumo, de forma a induzir a mudança no padrão de uso dos recursos naturais. (WINDHAM-BELLORD; MAFIA, 2013, p.91).

Foi o maior evento realizado pelas Nações Unidas, com a participação de 190 (cento e noventa) Chefes de Estado, onde foram propostas mudanças e principalmente a discussão sobre a forma como estão sendo utilizados os recursos naturais no planeta.

O evento realizou-se principalmente no Centro de Convenções no Rio de Janeiro, em Jacarepaguá, em razão da grande extensão territorial do local, sendo onde ocorreu também a Conferência Eco-92.

Fator interessante que aconteceu, foi a discussão de assuntos diferenciados. Foram abordados outros temas, além das questões ambientais. Estavam em pauta, as questões de caráter social, principalmente as relativas à moradia e as relações de trabalho.

Várias propostas foram criadas, como por exemplo, a determinação de prazos e metas para a aplicação do desenvolvimento sustentável, a questão da “redução do subsídio ao petróleo”, a fim de cessarem os incentivos do governo, para que as empresas buscassem fontes alternativas de energia, pois sem o incentivo, os custos para uso do mesmo, aumentariam, obrigando as empresas a utilizarem produtos diversos ao petróleo.

Propôs-se também a ideia de criação de um Órgão Ambiental Internacional, desvinculado da Organização das Nações Unidas. Porém, embora discutidas todas estas propostas, as mesmas resultaram infrutíferas e sem qualquer êxito, por que nada ficou firmado.

O incentivo financeiro aos países “em desenvolvimento” ou “emergentes” também não ficou fixado, posto que, apenas foi cogitada a ideia de auxílio, sem nenhuma solução prática. Observa-se que a crise financeira nos países desenvolvidos,

também foi um fator prejudicial ao estabelecimento de valores com a finalidade de estabelecer o incentivo.

Apesar de várias propostas não vingarem, ações produtivas aconteceram na Conferência Rio+20, dentre eles a efetivação da “Lista Vermelha”, documento pelo qual se calcula o risco de extinção das espécies e como os países devem proceder evitar a extinção.

As questões discutidas basicamente foram a economia, meio ambiente e qualidade de vida, além de algumas questões sociais. Focou a Rio+20, nos temas da “economia verde”, que foi criada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), buscando o desenvolvimento dos países “emergentes”, adotando uma economia sustentável. Destaca-se também a questão da “Governança”, ou seja, estabelece as medidas a serem tomadas pelos países, para conseguirem executar a “economia verde”.

Paralelamente à reunião com os Chefes de Estado, aconteceu outro evento, chamado a Cúpula dos Povos, onde também elaboraram um documento, ao qual levantou questões sociais ecológicas. Evento que permitiu, pela primeira vez, a participação dos índios, juntamente com representantes da comunidade mundial.

A Convenção Rio+20 elencou um número muito grande de assuntos, que não foram possíveis de serem estudados com a devida dedicação, tornando-se vários tópicos prejudicados, em razão da grande extensão de conteúdo a ser discutido.

Outra questão que prejudicou o desenvolvimento da Convenção Rio+20, foi o fato de que ela aconteceu exatamente num período em que a Europa encontrava-se em crise econômica, além de outros países também estarem passando por situação financeira difícil. Isto impossibilitou, para a fixação de valores para contribuição para o projeto “economia verde”, posto que, os países não estavam em condições de firmar compromissos financeiros, a fim de auxiliar os países em desenvolvimento.

Na oportunidade, o Equador fez a interessante proposta de não utilizar toda a sua reserva de petróleo, caso recebesse o apoio financeiro dos demais países, porém nenhum auxílio lhe foi oferecido, sendo que, talvez, o país necessite então de utilização de sua reserva ante a ausência de outras opções.

Alguns estudiosos atribuem a responsabilidade dos países desenvolvidos e sua obrigatoriedade em auxiliar os demais países, posto que, é fato constatado os prejuízos ao meio ambiente causados em razão do progresso dos países hoje desenvolvidos.

Portanto, esses devem ter a obrigatoriedade de auxiliar financeiramente os países em desenvolvimento, como compensação da degradação que causaram à natureza.

Assentou-se que num futuro próximo, a população irá aumentar, na média de dez bilhões de pessoas e conseqüentemente o consumo de alimentos e demais meios de vida . Portanto, a questão deve ser resolvida com certa brevidade.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), firmou-se basicamente na discussão de ideias tão somente. Nenhuma atividade prática ficou estabelecida. As ideias levantadas, provavelmente deverão ser discutidas nas próximas Convenções Ambientais, podendo até acontecer na realização da Rio+25, eis que, restou determinada a sua ocorrência.

Os fatos acontecidos na Rio+20 se assemelharam com a realização da Rio-92, tendo em vista que as atuações de fato não aconteceram na realização do evento, porém, passaram a aparecerem em datas futuras.

Espera-se que as ideias discutidas na Rio+20 acontecem em datas próximas, ante a necessidade evidente da efetiva aplicação do desenvolvimento sustentável.

Após o estudo dos principais tratados ambientais internacionais e sua relação normativa com o direito pátrio, no capítulo a seguir, adentra-se ao ponto crucial do presente trabalho que é a recepção ou não dos tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

## 7 RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS COMO NORMA CONSTITUCIONAL

A noção de direitos fundamentais é antiga e surgiu como produto da conjugação de pensamentos filosóficos com as ideias expostas pelo cristianismo e direito natural. A noção precípua baseava-se na necessidade de se limitar e controlar os abusos ocasionados pelo próprio Estado e por suas autoridades, bem como a busca pela igualdade e legalidade.

Esses direitos geram uma obrigação negativa para os poderes públicos, vez que proíbe a ingerência destes na esfera individual. Da mesma forma, emana um direito positivo ao permitir que o titular exerça positivamente os direitos fundamentais, exigindo que o Estado se abstenha de interferir em sua esfera privada.

Com o surgimento das Constituições escritas os direitos fundamentais passam a ser constitucionalizados fazendo com que o respeito a esses direitos sejam alicerces da democracia.

Como ressaltado por Alexandre de Moraes (2011, p.3):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização de democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

No Brasil, por disposição constitucional, as normas relativas aos direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata, mas não são ilimitadas por encontrarem limites nos demais direitos consagrados pela constituição.

Elucidador é o posicionamento de Alexandre de Moraes em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, a respeito das principais características dos direitos humanos fundamentais:

A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade:

- *Imprescritibilidade*: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;

- *Inalienabilidade*: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais;
- *Irrenunciabilidade*: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;
- *Inviolabilidade*: impossibilidade de desrespeito por determinação infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- *Universalidade*: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- *Efetividade*: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismo coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;
- *Interdependência*: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do *habeas corpus*, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;
- *Complementariedade*: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte;

A internacionalização dos Direitos Fundamentais surge após as violações de direitos humanos, ocorridas na 2ª Guerra Mundial. Diante daquela realidade, os Estados sentiram a necessidade de criar mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos fundamentais. A sociedade internacional, adotando esse objetivo busca solidificar os direitos humanos com a criação de documentos com cunho internacional e é por isso que no ano de 1948 assina-se em Paris a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo que posteriormente vários documentos de cunho semelhante serão produzidos.

O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos, portanto, consistiu na preocupação que gerou na consciência coletiva mundial de que a falta de uma arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente, fazia com que os cidadãos de todo o planeta ficassem desprotegidos contra novas e potenciais violações de direitos de monta. (MAZZUOLI, 2012, p. 167).

O trato com o meio ambiente não foi diferente. A sociedade internacional somente volta seus olhos para o problema da desenfreada degradação dos recursos naturais quando os diversos povos do mundo passam a sentir os efeitos de forma pessoal.

Secas duradouras que impedem uma produção agrícola eficiente, chuvas excessivas que devastam plantações, aumento exacerbado da temperatura global cumulado com o degelo, bem como ocorrência de chuvas ácidas são alguns exemplos dos problemas gerados pela destruição ambiental.

A preocupação ambiental internacional tem seu marco com a Conferência de Estocolmo, onde Estados e organizações internacionais se reuniram com a finalidade de se estabelecer parâmetros para controlar a poluição ambiental que se agravava. A partir daí, diversos tratados internacionais ambientais são celebrados.

Para Gavião Filho (2005, p.22) “O grande mérito da Declaração de Estocolmo de 1972 foi o de proclamar, pela primeira vez, o “direito humano ao meio ambiente”, ali se encontrando todos os elementos para se reconhecer o direito fundamental ao ambiente (...).”

A forma encontrada mais efetiva de se tentar solucionar o problema da degradação ambiental internacional foi por meio de tratados internacionais. Da mesma forma que ocorrera com os tratados de direitos humanos, a celeuma internacional dizia respeito ao valor e a eficácia dessas declarações ambientais no direito interno de cada Estado. Isso porque, os tratados ambientais somente seriam recepcionados como norma constitucional se fossem considerados como um direito humano.

O meio ambiente é um direito de solidariedade incutido na 3º dimensão dos direitos, conforme exposto alhures, sendo ele um direito essencial à sadia qualidade de vida do homem. É também um direito difuso e por isso não possui beneficiário determinados.

Ele surge de um direito de 1º dimensão que é o direito à vida, por meio do direito à saúde, pertencente à 2º geração. Por tal fato, o art. 225 da CRFB de 1988 em seu art. 225 alocou o direito ao meio ambiente como um direito fundamental.

Em sentido contrário à formulação de ser o meio ambiente um direito fundamental, argumenta-se que a norma insculpida no art. 225 da CRFB seria simplesmente uma norma programática o que impediria sua configuração nos moldes fundamentais. No mesmo sentido, poder-se-ia enunciar que o direito fundamental ao meio ambiente sadio não se incluiria entre os catálogos dos direitos fundamentais presentes no Título II da Constituição Federal de 1988.

Em resposta Ingo Sarlet (2009, p.66) relembrando as inovações oriundas da CRFB/88, afirma que:

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, §1º, da CF, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos (...) De qualquer modo, ficou consagrado o *status* jurídico diferenciado e reforçado dos direitos fundamentais na Constituição vigente.

Tratando-se de Brasil, os tratados passam a ter cunho obrigacional efetivo após o ano de 2004, quando se promulga a Emenda Constitucional 45. Antes disso, alguns doutrinadores posicionavam no sentido de que a incorporação dos tratados de direitos humanos ocorria no mesmo nível da legislação ordinária infraconstitucional e, assim, não poderiam derogar ou contrapor a norma suprema. Por todos, elencamos Kildare Gonçalves de Carvalho.

Malgrado o posicionamento daqueles que adotam a teoria dualista em relação ao direito interno e externo, os tratados internacionais de direitos humanos incorporam-se automaticamente à ordem jurídica interna nacional como a mesma hierarquia de norma constitucional e não de norma ordinária.

Andrea Benetti Carvalho de Oliveira e Ludmila Andrzejewski Culpi (2012, p. 61), posicionando-se de forma conclusiva sobre o tema, proferem que:

(...) o sistema jurídico brasileiro opta por um sistema misto dos tratados internacionais, empregado pelo Supremo Tribunal Federal. Tal sistema misto tem como característica a combinação de regimes jurídicos diferenciados: um aplicável aos tratados de direitos humanos e outro aplicável aos demais tratados. Nesse sentido, enquanto os tratados de proteção aos Direitos Humanos possuem tratamento, hoje, como normas supralegais ou como integrantes de um bloco de constitucionalidade, pelo STF, os demais tratados são entendidos como paritários a legislação ordinária - salvo tratados concernentes a Direito Tributário, tema que não foi objeto do presente estudo.

Do mesmo sentido podemos afirmar que os tratados internacionais ambientais, por se referirem aos direitos humanos, por força do disposto no art. 5º §2º da CRFB/88 serão recepcionados como norma constitucional. Isso porque os direitos expressos e garantidos pela Constituição brasileira de 1988 não excluem outros advindos dos tratados e princípios adotados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A esse respeito, Valério de Oliveira Mazzuoli (2012, p. 183):

Os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente, pelas regras da Constituição de 1988 (art. 5º, §§ 1º e 2º), também se incorporam automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de fazerem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, em relação aos quais a Constituição brasileira atribui uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados *comuns* ou *tradicionais*) ratificados pelo Brasil.

Frise-se que o status constitucional ocorrerá desde que cumprir os requisitos do §3º do mesmo dispositivo da Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A partir da leitura do § 3º do art. 5º entende-se que, doravante, os tratados internacionais ambientais tem uma dupla hierarquia.

Os tratados ambientais que forem aprovados por 3/5 dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, serão equivalentes às normas constitucionais.

Aqueles tratados ambientais que não forem aprovados por 3/5, em dois turnos, pelos membros do Congresso como é o *Pacto São José da Costa Rica*, terão um *status* supra-legal. Assim estarão abaixo das normas e emendas constitucionais, mas acima das leis ordinárias e complementares.

Isso ocorre porque a paridade entre tratado internacional e a legislação federal infraconstitucional não abarca os tratados internacionais de direitos humanos que possuem um tratamento distinto dos tratados comuns. No mesmo sentido, os tratados ambientais devem se revestir de caráter especial por disporem acerca dos direitos humanos.

Os tratados internacionais que não se refiram aos direitos humanos, por terem uma temática comum, buscam equilibrar a relação existente entre Estados-partes de acordo com caso assunto trabalhado. Já os tratados ambientais, por se dizerem respeito aos direitos humanos, extrapolam os meros compromissos firmados entre Estados-



partes, isso porque a sua finalidade é a de proteger os direitos humanos ambientais e não equilibrar os Estados.

Estes tratados não buscam uma reciprocidade de direitos para os contratantes. Sua finalidade precípua é resguardar o meio ambiente como um direito humano e fundamental independentemente do Estado envolvido. Nesse sentido, o meio ambiente como um direito humano pode ser protegido em face do seu próprio destinatário direto que é o homem, bem como do Estado ou dos Estados contratantes.

Quando se aprova determinado tratado internacional ambiental, os Estados-partes assumem uma obrigação legal em prol do bem comum, se submetendo a uma ordem legal que não o subordina a outros Estados, mas apenas fazem com que assumam compromissos com o meio ambiente e com o próprio ser humano.

E conforme preleciona Carvalho (2008, p.675) “este caráter especial, portanto, é que vem justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”.

Em caso de conflito entre a o direito ambiental internacional e o direito interno a respeito de preceito constitucional, como solucionar a lide?

Inicialmente tender-se-ia para a resolução utilizando-se do princípio no qual lei posterior revogaria a anterior incompatível. No entanto, como os tratados ambientais internacionais referem-se a direitos humanos, a forma de solução não pode ser tão simples. Nesse caso, não há de se questionar se o direito internacional ou direito interno deve prevalecer. A solução se dá com a busca pela norma que mais contribua para a defesa ambiental, sendo escolhida aquela mais favorável para o meio ambiente. Assim, nessa escolha, o próprio homem sairia beneficiado.

### **7.1 Aplicabilidade imediata dos Tratados Internacionais Ambientais.**

Por disposição do art. 5º em seu § 1º as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

Percebe-se que o texto constitucional não limitou a aplicação imediata aos direitos e garantias individuais presentes no art. 5º, mas a todos os direitos fundamentais expressos ou não expressos na Constituição.

Para Ingo Sarlet e Flávia Piovesan, deve-se interpretar a disposição desse parágrafo como sendo um mandamento de otimização que é aquele em que ordena-se que algo seja cumprido na maior medida possível de acordo com a realidade fática,

como são os princípios. Não caberia nesse caso ler o dispositivo em lide como mandamento de definição em que algo deve ser cumprido na exata medida de sua prescrição. Nesse sentido o §1 do art. 5º seria um princípio e não uma regra.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente declarou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, percebe-se que as normas de direito ambiental, incluindo neste caso os tratados internacionais ambientais, são de aplicabilidade imediata.

Nesse sentido:

Os tratados internacionais de proteção do meio ambiente, assim como os de proteção dos direitos humanos, dispensam da sistemática de sua incorporação a promulgação executiva, como já vimos no capítulo anterior, por deterem *aplicação imediata* a partir de suas respectivas ratificações, nos termos do art. 5º, § 1.º da Constituição de 1988. (MAZZOULI, 2012, p. 183).

## RECOMENDAÇÕES FINAIS

O desejo da humanidade de viver uma vida digna e em paz social depende umbilicalmente de um meio ambiente sadio e equilibrado. Quando o homem se reúne após presenciar um total desrespeito à vida humana ele o faz após conviver com um dos momentos mais negativamente marcantes da nossa história.

É muito comum que no lapso temporal posterior a um fato horrível, aqueles que se envolveram, passem a se inquirir sobre o acontecimento.

Isso ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos de Homem de 1948 que se dá pós-segunda guerra mundial, na tentativa de evitar as novas barbáries como as ocorridas naquele momento da história humana.

A população global passou a refutar qualquer violação aos direitos humanos e fundamentais. Na mesma linha, inúmeros tratados internacionais foram celebrados com a finalidade de se reforçar o respeito à dignidade da pessoa humana em suas diferentes esferas.

Um das dessas facetas dos direitos humanos é o meio ambiente. Este, por ser extremamente necessário à vida humana e digna incorporou o rol de direitos humanos a serem preservados e perpetuados.

Na atualidade, tem-se presenciado diversas ocorrências desastrosas oriundas de ações ambientais como p.ex. terremotos em escalas até o momento desconhecidas, maremotos, vendavais etc.

Para os ambientalistas estes seriam uma resposta da natureza para aquilo que o homem vem fazendo nos últimos tempos, i.e., usufruindo desenfreadamente dos bens ambientais com a real possibilidade de esgotamento.

Os danos são visíveis, mas como em muitos casos não são palpáveis e isso ocasiona comentários assentados na falta de informações consistentes de que o meio ambiente seria uma fonte inesgotável para o homem.

Não existe a menor possibilidade de compreender o meio ambiente sem relacioná-lo com o próprio direito de viver e não há vida sem meio ambiente, bem como, seria desimportante o meio ambiente sem a vida. E por ser o meio ambiente um instrumento essencial a vida, ele deve ser preservado ao máximo para as presentes e futuras gerações.

O *caput* do art. 225 da Constituição da República de 1988, ao trazer a expressão do meio ambiente como um bem essencial à sadia qualidade de vida o coloca

nitidamente como um direito fundamental que deve ser preservado para as futuras gerações.

Não obstante os danos ambientais que, ainda, afetam a humanidade, a assertiva de ser o meio ambiente um direito humano pode ser compreendido pelo tratamento dispensado por diversos documentos internacionais que influenciaram e influenciam o direito positivo nacional, como tais, a Carta da Terra, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo dos Direitos Civis e Políticos e principalmente a Convenção de Estocolmo de 1972.

Destarte, entende-se que o meio ambiente é a mais pura expressão do direito humano e fundamental à vida, sem o qual, reitera-se, não há vida e muito menos vida humana digna nos patamares exigidos hoje.

A forma mais eficiente de se proteger o meio ambiente é a mesma utilizada para a proteção global dos direitos humanos, qual seja, a confecção de tratados ou convenções internacionais.

Os tratados internacionais ambientais surgem com a finalidade de salvaguardar a integridade do meio ambiente global e conseqüentemente os direitos humanos fundamentais de se viver em um meio ecologicamente equilibrado que lhe proporcione saúde, lazer e segurança. Isso porque os danos ambientais não respeitam fronteiras criadas pelo homem o que pode ocasionar danos à vida e à saúde de inúmeras pessoas que não habitam o meio da ocorrência danosa.

Nesse sentido, quando a Constituição da República Federativa do Brasil afirma em seu art. 5 §3º que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados por um quórum qualificado - definido por ela - se equivalem às normas constitucionais, pode-se concluir que os tratados internacionais ambientais estão inseridos nesta disposição.

Destarte, caso o Brasil seja signatário de um tratado ou convenção internacional referente ao meio ambiente e este tratado ou convenção for aprovado em casa do Congresso Nacional em dois turnos de votação com quórum qualificado de três quintos de aprovação dos respectivos membros integrantes das casas, esses serão equivalentes às emendas constitucionais. Nesse prumo, as leis infraconstitucionais que lhes forem contrárias poderão ser declaradas inconstitucionais, impondo-se ao Poder Público mudança de ação para se adequar aos ditames do tratado ou convenção.

Nessa mesma linha, caso um tratado internacional ambiental em que o Brasil seja signatário não seja recepcionado nos moldes descritos no §3º do art. 5º da CRFB de 1988, este tratado, por referir-se a um direito humano que é o meio ambiente, seria recepcionado com um *status* de supra legalidade. Assim, inviabilizaria a confecção de qualquer diploma legislativo ordinário que lhe contrariasse.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2º Ed. São Paulo: Método, 2011.

ARGENTINA. **Constituição Nacional**. Disponível em: <[http://www.pt.argentina.ar/\\_pt/pais/C265-constituicao-nacional.php](http://www.pt.argentina.ar/_pt/pais/C265-constituicao-nacional.php)>. Acesso em: 24 dez. 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATISTA, Vanessa Oliveira; Rodrigues, LUCIANA Boiteux de Figueiredo; PIRES, Thula Rafaela. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a constitucionalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil. **Revista Jurídica**. Brasília: Planalto, v.10, n.90, Ed. Esp., p. 1-44, 2008.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e Educação Ambiental: Diálogo Necessário para a efetivação dos Direitos Fundamentais do Homem. *In*: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.) **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010. p. 101-126.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Regimento do Pau-Brasil, de 12 de Dezembro de 1605**. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120328-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120328-01.pdf). Acesso em: 08 jul 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Chancelaria do Império, 20 de set. 1850.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.** Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/1851-899/Anexos/RegulamentoD1318-1854.pdf](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-899/Anexos/RegulamentoD1318-1854.pdf). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.843, de 26 de Julho de 1911.** Cria a reserva florestal no Território do Acre. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=5354926>. Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14132.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 01 set 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1981.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial**, Brasília, 09 nov. 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 13 fev. 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2519 de 16 de Março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial**, Brasília, 17 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. **Diário Oficial**, Brasília, 03 dez. 1998.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, 17 abr. 2003.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Direito Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.10, n.19, p. 45-89, 2013.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 216 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2009.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/charter/chapter4.htm>. Acesso em: 15 ago 2012.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS - Carta de Banjul. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 13 jul 2012.

CARVALHO, Ivan Lira de. Estudo Comparativo da Proteção Concentrada do Meio Ambiente nos Sistemas Constitucionais do Brasil e da Colômbia. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. v. 4, n.3, p. 201-210, 2006.



CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 1352 p.

COLÔMBIA. **Constitución Política de La República de Colombia de 1991**. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/colombia/col91.html>. Acesso em: 16 jul 2012.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. 2002. **Resolução Conama nº 306**. Disponível em: [www.mma.conama.gov.br/conama](http://www.mma.conama.gov.br/conama). Acesso em 31 mai 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - Pacto de San José. Disponível em: <http://www2.idh.org.br/casdh.htm>. Acesso em 08 jul 2012.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (1986) – Disponível em: [https://docs.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDNDM1YzhjYzUtMTZjMC00YzM2LTliZTYtY2JhZWYzMmI5YTAy/edit?hl=pt\\_BR](https://docs.google.com/file/d/0BwbnJ2EXfmcDNDM1YzhjYzUtMTZjMC00YzM2LTliZTYtY2JhZWYzMmI5YTAy/edit?hl=pt_BR). Acesso em: 02 mai 2013.

CONVENÇÃO SOBRE BIODIVERSIDADE BIOLÓGICA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf). Acesso em: 08 jul 2012.

CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE – ONU. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1638524/crimes-contr-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-iii>. Acesso em: 08 jul 2012.

COSTA, Beatriz de Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010.

CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Declaração de Joanesburgo e Plano de Implementação**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2003.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 08 jul 2012.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 08 jul 2012.

DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO + 20). Disponível em: <http://www.mm>

a.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf. Acesso em: 10 jul 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECHAVARRIA, Juan José Solozabal. Algunas Cuestiones Básicas de La Teoría de Los Derechos Fundamentales. **Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)**. n. 71, 1991, p. 87-109.

EQUADOR. **Constitución de La República Del Ecuador**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 12 ago 2012.

ESPAÑA. **La Constitución Española, 1978**. Congreso. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/>. Acesso em 08 jul 2012.

FERREIRA, Olavo Leonel. **História do Brasil**. 17 ed. São Paulo: Editora Ática, 1995.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FORTALEZA, Laís Arrais Maia; CORREIA, Theresa Rachel Couto. A Influência da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal. In ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, Curitiba. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 194-204.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 206 p.

GOMES, Carla Amado. **Textos Dispersos de Direito do Ambiente**. Lisboa: aafdl. v.1, 2008.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, cooperação e o direito humano ao Meio Ambiente. In GOMES, Eduardo B. e BULZICO, Bettina (orgs). **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 49-70.

HABERLE, Peter. **La garantía Del contenido esencial de los derechos fundamentales**. Madri: Dykinson, 2003.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana, 1947**. Disponível em: <<http://www.comune.fi.it/costituzione/italiano.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil E As Três Conferências Ambientais Das Nações Unidas**. Brasília: IRBr, 2006.

LEMONS, André Fagundes. **O Princípio da Insignificância no Direito Ambiental**. In CARVALHO, Valdênia Geralda de; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito ambiental e*

*desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013, p. 217-241.

\_\_\_\_\_. André Fagundes. **Aplicação da Biossegurança nas Atividades dos Executores de Segurança Pública**. In BIZAWU, Kiwonghi; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Uma Redefinição da Consciência Ambiental Planetária*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 317-337.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Tutela do Meio Ambiente na Espanha. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.7, n.13/14, p.331-361, 2010.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, 88p.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, 376 p.

MARCHEZI, Roberta da Silva Monteiro; AMARAL Sergio Pinto. O Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: Conceito e Uso do MDL no Mundo e no Brasil. **Revista Eletrônica de Gestão de Negócios**. v. 4, n. 1, p. 94-123, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 238 p.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, 201 p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002, 836 p.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema interamericano de Direitos Humanos. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.6, n.12, p. 9-24, 2009.

OLIVEIRA, Andrea Benetti Carvalho de; CULPI, Ludmila Andrzejewski. Tratados de Direitos Humanos Recepcionados no Brasil e Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. In ESTUDOS DE DIREITO INTERNACIONAL, 2010, Curitiba. **Anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 55-62.

PELLANDA, Patrícia Santos Précoma. **A Sociedade de Risco e o Princípio da Informação: Uma abordagem sobre a segurança alimentar na produção de**

**transgênicos no Brasil.** Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.10, n.19, p. 89-115, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12.º ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 673 p.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa, 1976.** Assembleia Constituinte. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 08 jul 2012.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Afonsinas, 1446.** Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg288.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Manuelinas, 1521.** Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15p252.htm>. Acesso em: 08 jul 2012.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas, 1595.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 08 jul 2012.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “PROTOCOLO DE SAN SALVADOR”. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 08 jul 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *In* **Revista de Direito Ambiental** 48, 2007, p. 1-31.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente.** 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Del Rey: Belo Horizonte, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Novo em Direito Ambiental.** Del Rey: Belo Horizonte, 1998.

VIDIGAL, Flávio Augusto Marinho. **O Protocolo de Kyoto, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e as Formas de Circulação dos Créditos de Carbono.** Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/11.pdf>. Acesso em: 15 dez 2012.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental.** Revista de informação legislativa, v.30, nº 118, p. 191-206, abr./jun. de 1993.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga; MAFIA, Juliana Lima. **Economia Verde e Pagamentos por Serviços Ambientais: Uma Contribuição Brasileira.** In BIZAWU, Kiwonghi; REZENDE, Elcio Nacur. (Org.) *Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Uma Redefinição da Consciência Ambiental Planetária.* Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013. p. 85-118.